

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O SOCIOAMBIENTALISMO COMO INSTRUMENTO DA CIDADANIA
AMBIENTAL APLICADO AOS ESPAÇOS NATURAIS PROTEGIDOS: OS
CASOS DO BRASIL E DA ESPANHA**

JEFERSON VALDIR DA SILVA

Itajaí, 30 de novembro de 2007

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O SOCIOAMBIENTALISMO COMO INSTRUMENTO DA CIDADANIA
AMBIENTAL APLICADO AOS ESPAÇOS NATURAIS PROTEGIDOS: OS
CASOS DO BRASIL E DA ESPANHA**

JEFERSON VALDIR DA SILVA

Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI/Brasil e do Programa Madas da Universidad de Alicante - Espanha, como requisito parcial à obtenção dos Títulos de Mestre em Ciência Jurídica no Brasil e em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad na Espanha.

Orientadores: Professor Doutor Ricardo Stanziola Vieira (Brasil)
Professor Doutor Gabriel Real Ferrer (Espanha)
Co-orientador: Professor Doutor André Lipp Pinto Basto Lupi (Brasil)

Itajaí, 30 de novembro de 2007

AGRADECIMENTO

A Deus, por ter me dado o dom da vida e por se fazer sempre presente, não me permitindo desistir dos meus ideais.

A meus pais, pelo amor e educação.

À minha esposa Scheila, pelo amor, incentivo e empenho em ajudar-me no decorrer do Mestrado e na construção deste trabalho.

Às minhas queridas filhas, Julia e Bianca, por existirem e por suportarem minha ausência.

À Universidade de Alicante, pelo acolhimento e profundas mudanças em minha forma de pensar o mundo.

À Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), que fez a diferença no meu engrandecimento pessoal e profissional.

À Coordenação, professores, secretaria e amigos deste Grandioso Programa de Mestrado em Ciência Jurídica.

Ao meu orientador no Brasil, Profº Ricardo Stanzola Vieira, por sua dedicação, amizade e inestimável contribuição, com as quais sempre pude contar na condução deste trabalho.

Ao meu orientador na Espanha, Profº Gabriel Ferrer, por sua valiosa contribuição e apoio dispensados, quando de minha estada na Universidade de Alicante.

Ao Professor Paulo Marcio Cruz, por sua amizade e pelas oportunidades que me foram dadas.

A todos esses e a tantos outros, deixo aqui meu MUITO OBRIGADO.

DEDICATÓRIA

À minha amada esposa, Scheila, minha fonte de inspiração;

Às minhas filhas Julia & Bianca, por sua existência e ensinamentos;

Aos meus pais Valdir (em memória) e Terezinha, razão da minha existência;

À minha irmã Tatiane, pela força e ajuda em horas difíceis;

Aos meus sogros Hélio e Vilma, pelo carinho e compreensão.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí, 30 de novembro de 2007

Jeferson Valdir da Silva

PÁGINA DE APROVAÇÃO

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Cap.	Capítulo
CCAA	Comunidades Autônomas
CE	Comunidade Européia
CEE	Comunidade Económica Européia
C&T	Ciência e Tecnologia
CF	Constituição Federal
JOCE	Jornal Oficial da Comunidade Européia
ONG's	Organizações não-governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
T.C.E	Tratado da Comunidade Européia
Tít.	Título
UE	União Européia
UICN	União Internacional para a Conservação da Natureza
ZECONS	Zonas de Especial Conservação
ZEPAs	Zonas de Especial Proteção para as Aves

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que o Autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Ambiência

“Ambiência (Meio Ambiente) – São as relações que existem entre o comportamento da natureza (subsolo, solo, água, floresta, fauna, atmosfera, estratosfera, ionosfera, qualquer lugar susceptível de poluição), com o homem como núcleo familiar e a estrutura política, social e econômica da sociedade. Meio e Ambiente, de certo modo, são sinônimos. [...]”¹ (Grifo do autor)

Cidadania

“Segundo a teoria, que se firmou entre nós, a cidadania, palavra que se deriva de cidade, não indica somente a qualidade daquele que habita a cidade, mas, mostrando a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside.”²

Desenvolvimento sustentável

“O direito dos seres humanos a viver e produzir em harmonia com a natureza” (Princípio 1 da Declaração), e caracterizando-o como forma de manutenção de uma economia compatível com as “necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras” (Princípio 3 da mesma carta). O desenvolvimento sustentável, portanto, norteia hoje a chamada nova economia global e é uma resposta conceitual, de cunho ideológico, à escassez provocada pela apropriação hegemônica, milenar, unilateral e destrutiva, pelo homem, dos recursos naturais de nosso planeta. Nesse sentido, o conceito de sustentabilidade, ou “ecodesenvolvimento” (como querem alguns), resgata histórica e etimologicamente o termo *economia*. A palavra, criada por Xenofonte na antiga

¹ ROCHA, José Sales Mariano da, **Educação Ambiental, ensino fundamental, médio e superior**. 2º ed. Santa Maria: Imprensa Universitária. 1999. p. 7.

² DE PLÁCIDO e Silva. **Vocabulário Jurídico**, V. I e II, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 427.

Grécia, [...]; seria algo como “normas da casa”, o que remete à necessidade de imporem-se, por meio de autoridade, regras para produção, circulação e consumo de recursos havidos como escassos. [...] Por isso, conclui-se que a economia está etimológica e conceitualmente associada à ecologia e ao direito, e o novo princípio do ecodesenvolvimento resgata esse sincretismo histórico. [...]. Esse conceito de sustentabilidade, portanto, envolve nova postura ideológica dos seus operadores, pois implica em adoção de limites ao crescimento econômico, direcionando-o de maneira a não permitir que suas naturais externalidades sejam, como sempre o foram, socializadas, arcando com a conta os geradores e beneficiários das atividades de impacto ambiental e social.”³

Direito Comunitário

"[...] el conjunto de normas y principios que determinan la organización, funcionamiento y competencias de las Comunidades Europeas, (que) se conforma como un orden jurídico sui generis, dotado de autonomía con relación a los ordenamientos nacionales, distinto del orden jurídico internacional y del orden jurídico interno de los Estados miembros y caracterizado por unos rasgos peculiares." ⁴

Educação ambiental

“É um processo de tomada de consciência política, institucional e comunitária da realidade ambiental, do homem e da sociedade, para analisar, em conjunto com a comunidade (através de mecanismos formais e não formais), as melhores alternativas de proteção da natureza e do desenvolvimento sócio-econômico do homem e da sociedade.”⁵

³ PEDRO, Antonio F. Pinheiro. Aspectos Ideológicos do Meio Ambiente. In: SILVA, Bruno Campos (Org.) **Direito ambiental: enfoques variados**. Aspectos Ideológicos do Meio Ambiente. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004. p. 17-18.

⁴ POZO, Carlos Francisco Molina del. **Manual de Derecho de la Comunidad Europea**. Madrid: Editorial Trivium S.A., 1997. p. 505-506.

⁵ ROCHA, José Sales Mariano da. **Educação Ambiental Técnica para os ensinos Fundamental, Médio e Superior**. p. 7.

Espaços protegidos

“[...] espaços geográficos públicos ou privados, dotados de atributos ambientais relevantes, que, por desempenharem papel estratégico na proteção da diversidade biológica existente no território nacional, requerem sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público, através da limitação ou vedação do uso dos recursos ambientais da natureza pelas atividades econômicas.”⁶

Movimentos Sociais

“[...] é ao mesmo tempo um conflito social e um projeto cultural. [...] Ele visa sempre a realização de valores culturais, ao mesmo tempo em que a vitória sobre um adversário social. [...] Movimento social é alvo de orientações culturais através das relações de poder e das relações de desigualdade. [...] A idéia de movimento social se opõe com a mesma força a uma concepção historicista e a uma concepção utilitarista da ação coletiva.”⁷

População tradicional

“A população tradicional é a população que existia numa área antes da criação da unidade de conservação, cuja existência seja baseada em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais.”⁸

Socioambientalismo

“O Socioambientalismo foi construído com base na idéia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, [...] deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade social –, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e

⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 233.

⁷ TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. 6ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 254 e seguintes.

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Malheiros Editores. 2004. p. 782.

equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental.”⁹

Unidade de conservação

“Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; [...]”¹⁰

⁹ GUIMARAES, Roberto P. “A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento”. In DINIZ, et al. Gilney (Orgs). **O desafio da sustentabilidade**: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 35.

¹⁰ Art. 2º da Lei nº 9.985/00 BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.anp.gov.br/ibamaperfuracao/leis_PDFs/9985_00_LEIFED.PDF Acesso em: 28 fev. 2007.

SUMÁRIO

RESUMO.....	XIV
ABSTRACT.....	XV
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1.....	8
ESPAÇOS NATURAIS PROTEGIDOS NO BRASIL.....	8
1.1 A EVOLUÇÃO DO CONSERVACIONISMO NO BRASIL E AS NOVAS TENDÊNCIAS.....	8
1.2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.....	13
1.2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL.....	15
1.2.1.1 Competência Constitucional dos Entes Federados.....	19
1.3 ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.....	21
1.3.1 TIPOLOGIA DE ÁREA PROTEGIDAS.....	29
1.3.1.1 Áreas de proteção especial.....	29
1.3.1.2 Áreas de preservação permanente.....	32
1.3.1.2.1 <u>Conceito legal de área de preservação permanente</u>	34
1.3.1.3 Reserva legal.....	36
1.3.1.4 Unidades de conservação.....	37
1.4 UMA NOVA CONCEPÇÃO SOCIOAMBIENTAL.....	43
CAPÍTULO 2.....	48
ESPAÇOS NATURAIS PROTEGIDOS EM ÂMBITO COMUNITÁRIO E NA ESPANHA.....	48
2.1 EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO DIREITO COMUNITÁRIO.....	49
2.1.1 DELIMITAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DA COMUNIDADE EUROPÉIA E DOS ESTADOS- MEMBROS EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE.....	53
2.1.2 PROGRAMAS DE AÇÃO NO DIREITO COMUNITÁRIO AMBIENTAL.....	54
2.1.3 COMPETÊNCIAS EM ÂMBITO ESPANHOL.....	58
2.1.4 Os ESPAÇOS NATURAIS PROTEGIDOS E REGIME DE COMPETÊNCIAS DAS COMUNIDADES AUTÔNOMAS.....	61
2.2 LEGISLAÇÃO APLICADA AOS ESPAÇOS NATURAIS PROTEGIDOS DO ESTADO ESPANHOL.....	62
2.2.1 DIREITO COMUNITÁRIO APLICADO AOS ESPAÇOS NATURAIS PROTEGIDOS DA ESPANHA.....	64
2.2.1.1 Diretiva 79/409/CEE – Diretiva de Aves.....	66
2.2.1.2 Diretiva 92/43/CEE – Diretiva Hábitats.....	69

2.2.2 A LEI 4 DE 27 DE MARÇO DE 1989 DE CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS NATURAIS E DA FLORA E FAUNA SILVESTRE.....	74
2.2.2.1 Tipologia de áreas protegidas	79
2.2.2.1.1 Parques Nacionais.....	86
2.2.3 A LEI 5 DE 03 DE ABRIL DE 2007 DA REDE DE PARQUES NACIONAIS	89
CAPÍTULO 3	94
ESPAÇOS NATURAIS PROTEGIDOS E CIDADANIA	94
3.1 A SOCIEDADE E A PROTEÇÃO DOS ESPAÇOS NATURAIS.....	94
3.2 OS MOVIMENTOS SOCIAIS EM PROL DA NATUREZA.....	105
3.2.1 CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO.....	115
3.3 ESPAÇOS NATURAIS PROTEGIDOS - UM FRUTO DA EVOLUÇÃO SOCIAL?116	
3.4 CIDADANIA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL	127
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	137
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	142

RESUMO

Este trabalho tem como indagação investigar se os espaços naturais protegidos do Brasil e da Espanha possuem os ingredientes democráticos necessários ao seu pleno desenvolvimento como espaços socioambientais de participação política. A pesquisa foi desenvolvida através do Convênio Alicante, firmado entre a Universidade do Vale do Itajaí – Univali/Brasil e a Universidad de Alicante – Espanha, na Linha de Pesquisa Direito Internacional, Meio Ambiente e Atividade Portuária – Internacionalização. Trata-se de um tema atual e relevante, pois os espaços naturais protegidos fazem parte da contextualização social mundial, sendo palco de inúmeros conflitos, demandas socioambientais e que clamam ainda por uma maior abertura à cidadania ambiental. Nesta dissertação, evidenciam-se as principais tipologias de espaços protegidos contempladas em ambos os países, dando maior ênfase na Espanha aos Parques Nacionais e no Brasil, às áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação. Na investigação deste trabalho foi utilizado o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica. Assim, a temática deste estudo foi distribuída em três capítulos, com os seguintes temas: o primeiro capítulo desenvolve o estudo dos espaços naturais protegidos no Brasil; o segundo capítulo trata dos espaços naturais protegidos em âmbito comunitário e na Espanha e; finalmente, o último capítulo, enfoca o tema dos espaços naturais protegidos e cidadania. Nas considerações finais são expostos os argumentos que englobam a síntese do trabalho à demonstração da hipótese. Como resultado atingido da hipótese da pesquisa, tem-se uma resposta negativa à formulação elaborada, ou seja, os espaços naturais protegidos têm amplos potenciais socioambientais de emancipação, porém, em sua atual conjectura legal e de abertura democrática, não apresentam ainda os ideais emancipatórios de uma sociedade melhor e mais justa.

ABSTRACT

This work is to investigate whether the inquiry protected natural areas of Brazil and Spain have the ingredients necessary for their full democratic development and social spaces for political participation. The survey was developed by Alicante Agreement, signed between the University of Vale do Itajaí - Univali / Brazil and Universidad de Alicante, Spain, in Line Search International Law, Environment and Port Activity - Internationalization. This is an issue current and relevant, because the protected natural areas are part of the world social contextualization, and the scene of many conflicts, social demands and that still crying out for a greater openness to environmental citizenship. In this dissertation, highlight is the main types of protected areas included in both countries, focusing more on the National Parks in Spain and Brazil, the areas of permanent preservation and Units of Conservation. In the investigation of this work was used the inductive method, implemented by the related techniques, the category of operational concept and bibliographic research. Thus, the theme of this study was distributed in three chapters, with the following topics: the first chapter develops the study of the natural protected areas in Brazil, the second chapter deals with natural spaces protected in the Community and Spain and, finally, the last chapter, focuses on the theme of natural areas protected and citizenship. In the end considerations are exposed to the arguments that include the synthesis of the work to demonstrate the hypothesis. As a result reached the hypothesis of the research, has been a negative response to the formulation developed, ie protected natural areas have large potential for social emancipation, however, in its current conjecture legal and democratic opening, not yet have the ideals emancipatory a better and more just society.

INTRODUÇÃO

A presente dissertação analisa das legislações dos espaços naturais protegidos no Brasil e na Espanha; um país da América do Sul e outro da Europa, dois continentes distintos. Estas legislações são abordadas, enfatizando-se nos ingredientes que compõem a cidadania ambiental e sua aplicação aos espaços naturais protegidos.

O trabalho versa sobre a importância legal dos espaços naturais protegidos, amparados em uma cidadania ambiental, ao que reconhece os diversos atores da sociedade, sua importância, inclusão e como personagens principais das demandas, gestão e decisões.

Se de início os sistemas jurídicos do Brasil e da Espanha estavam voltados à manutenção dos estoques de matéria-prima, em outro momento, devido às mudanças que se operaram na sociedade, se tornaram sistemas mais diversificados e complexos de gestão socioambiental.

Diante das mudanças surgidas no seio da sociedade, são agora, incorporados outros saberes, que são congregados e desmistificados nos processos ambientais, vindo também a incluir o homem como peça fundamental e interdependente da natureza. Assim, estas legislações que além de regular e gerir os usos e normas de conduta na sociedade, também apresentaram a necessidade de adicionar novos atores ao processo de uso e gestão ambiental, incorporando novos conceitos e posturas frente a um sistema socioambiental interdependente. Estes temas exigiram posturas mais solidárias e a inclusão de um verdadeiro Estado Democrático Ambiental de Direito.

Nesta altura, buscou-se uma cidadania acrescida de novos ingredientes teóricos, ampliada em sua área de atuação e

modalidades de realização. Uma cidadania voltada à solidariedade inclusiva, reflexiva e dinâmica, de reconhecimento dos atores sociais e vinculada à participação social.

Assim, este trabalho propõe uma nova concepção de ver os espaços naturais protegidos, agora como locais de importância vital à sociedade, regulados juridicamente com finalidades diversas, vinculadas à participação cidadã e como uma das alternativas de integração harmoniosa do homem à natureza. Possibilita-se também, através destes espaços, o reconhecimento do cidadão local como ator principal da identificação de seus problemas e soluções alternativas; sendo este cidadão o condão do binômio desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

A realização da cidadania ambiental, neste contexto, requer da sociedade o reconhecimento do outro, como cidadão de direitos e deveres, independentemente de sua origem. Assim, a temática deste estudo será distribuída em três capítulos, com o desejo de se tornarem reflexivos os procedimentos de investigação e metodologicamente compreensíveis, nos seguintes passos:

O primeiro capítulo tem como tema: "Espaços naturais protegidos no Brasil", que versa inicialmente sobre a trajetória do Brasil no tema da preservação dos espaços naturais protegidos. A natureza inicialmente foi vista como uma rival a ser superada e utilizada, progredindo até a criação de espaços naturais protegidos desvinculados da ação humana e com uma concepção intocável.

Da superação desta postura, houve uma evolução do pensamento até a sua abrangência em outros saberes, que foram incorporados às políticas ambientais, exigindo a inclusão de novos atores e a vinculação da participação social nos processos ambientais.

Com esta evolução, faz-se nascer o socioambientalismo, com um discurso voltado às políticas públicas ambientais de inclusão, repartição socialmente justa e de envolvimento das comunidades tradicionais nos processos eficientes de preservação ambiental.

Também é abordado o tema ambiental em âmbito constitucional e nas competências dos entes federados, mostrando a importância das questões ambientais para o Estado Brasileiro, e como direito a ser exigido pelo cidadão. Assim, a previsão constitucional estabelece os critérios de proteção do direito pátrio e possibilita ao cidadão exigir o cumprimento destes direitos, dando amplas possibilidades de proteção do meio ambiente nacional, entre estas, a criação de espaços naturais protegidos.

São também tratados neste capítulo, os espaços naturais protegidos criados em âmbito brasileiro, abrangendo o seu regime jurídico e a sua importância como instrumento socioambiental de desenvolvimento sustentável. Desta consciência das comunidades e de seu envolvimento com a natureza é que se adquire a responsabilidade necessária à preservação. A criação de áreas protegidas, estabelecendo critérios de uso, ocupação ordenada da terra e participação da população local, faz brotar nas comunidades o conhecimento e o reconhecimento da importância de se proteger tais áreas.

Por fim, neste capítulo é apresentada uma visão da evolução histórica ambiental do Estado Brasileiro, baseada em transformações através de movimentos sociais, culminando com o aparecimento do socioambientalismo, com conceitos de participação, controle social, e com ideais de integração social.

No segundo capítulo intitulado "Espaços Naturais Protegidos em âmbito comunitário e na Espanha", a pesquisa versa sobre a

análise jurídica dos espaços naturais protegidos que abrange aquele país, no que comporta um Direito Comunitário e um Direito Nacional que o regulam.

No que diz respeito à União Européia, foi feita uma retrospectiva histórica com o intuito de situar o leitor em sua construção como organização jurídica. Nesta trajetória, surge o Direito Comunitário com seus conceitos próprios e como estrutura que rege os Estados-Membros. É demonstrada a construção do alicerce de proteção ambiental na Comunidade Européia em seus tratados de instituição e sua evolução na política ambiental. Delimitam-se também as competências em nível Comunitário, a fim de se estabelecer a que grau de obrigações os Estados-Membros estão sujeitos, possibilitando averiguar o nível de influência nas políticas socioambientais nacionais.

Neste capítulo, também é feita a análise da legislação nacional espanhola que abrange os espaços naturais protegidos, desde a sua noção constitucional, suas competências distribuídas em nível Estatal e Autonômico, até sua regência pelo Direito Comunitário. Assim, se de um lado tem-se uma legislação nacional que abarca a proteção dos espaços naturais protegidos e enumera a participação social neste processo, de outro, existe o Direito Comunitário, que dá um tom especial de uniformidade entre os Estados-Membros, impondo também condutas mais participativas às políticas estatais.

O terceiro e último capítulo, versa sobre como a sociedade se comporta frente às demandas por ela criadas e surgidas em relação à sua existência junto à natureza. Mostrar-se-á que a natureza foi reconhecida pela sociedade e observada sob vários pontos de vista, sempre baseada em uma construção social. Nessa trajetória da evolução humana a apropriação da natureza pelo homem fez surgir a percepção de que o caminho trilhado deveria sofrer modificações. Com esta constatação, os discursos socioambientais evoluíram a conferências

mundiais, e em cooperações em âmbitos nacionais, os quais produziram reflexos internos, regionais e locais.

Esse desvelamento dos problemas socioambientais, toma-se por um despertar associado à participação social e ao envolvimento da sociedade nos diversos movimentos sociais que acrescentam o tom da idéia comum de mobilização da sociedade em busca da superação de determinados problemas ambientais, por meio de ações coletivas. Assim, o cidadão é o protagonista da participação e decisão das questões socioambientais.

Desta forma, os Novos Movimentos Sociais apresentam os novos pontos de vista da sociedade em relação aos espaços naturais protegidos, motivados por demandas socioambientais concretas e fortalecidos pela união social em busca das soluções jurídicas adequadas à gestão destes espaços. Destes movimentos, surgem novas perspectivas de apropriação de conhecimentos e novas possibilidades políticas ao âmbito dos espaços naturais protegidos.

Busca-se também neste capítulo demonstrar que os espaços naturais protegidos fazem parte da evolução social e que ainda existem possibilidades positivas neste processo. Se de início, estes espaços adquiriram concepções diversas, sendo também palco de inúmeros conflitos e transformações, hoje, estes mesmos espaços, ainda que em construção conceitual, além das funções de preservação da natureza e da biodiversidade, abrigam outras, entre elas as socioambientais.

Esta pesquisa foi desenvolvida através do Convênio Alicante, firmado entre a Universidade do Vale do Itajaí – Univali/Brasil e a Universidad de Alicante – Espanha, na Linha de Pesquisa Direito Internacional, Meio Ambiente e Atividade Portuária – Internacionalização.

Para a presente Dissertação foi levantada a seguinte indagação: os espaços naturais protegidos na acepção atual possuem os

ingredientes democráticos necessários ao seu pleno desenvolvimento como espaço socioambiental?

Como hipótese da pesquisa, tem-se uma resposta negativa à formulação elaborada, ou seja, os espaços naturais protegidos têm amplos potenciais socioambientais de emancipação, porém em sua atual conjectura legal e de abertura democrática, não apresentam ainda os ideais emancipatórios de uma sociedade melhor e mais justa.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação¹¹ foi utilizado o Método Indutivo¹², na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano¹³, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Dissertação é composto na base lógica Indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente¹⁴, da Categoria¹⁵, do Conceito Operacional¹⁶ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁷ nacional e estrangeira.

¹¹ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido[...]. PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10ª ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007, p. 101.

¹² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 104.

¹³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

¹⁴ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 62.

¹⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 31.

¹⁶ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 45.

¹⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 239.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a cidadania ambiental e espaços protegidos: os casos do Brasil e da Espanha.

CAPÍTULO 1

ESPAÇOS NATURAIS PROTEGIDOS NO BRASIL

A busca da cidadania é um exercício constante, mesmo naqueles temas que não se observa ainda uma postura mais participativa, as possibilidades futuras poderão dizer ao contrário. A sociedade ainda está em construção conceitual e para isso, novas possibilidades e novas posturas não de surgir em relação aos espaços protegidos, dando uma ênfase diferente àquela tradicional, uma postura mais aberta e solidária, incorporando novas idéias e reconhecendo novos atores à trama social.

1.1 A EVOLUÇÃO DO CONSERVACIONISMO NO BRASIL E AS NOVAS TENDÊNCIAS

No Brasil, como em outros países, inicialmente se desenvolveu um pensamento de desenvolvimento em que as florestas eram vistas como um desafio a ser vencido, diverso do desenvolvimento civilizatório. Transformar esse pensamento e atribuir ao meio ambiente um valor à sociedade e dotá-lo como bem economicamente mensurável¹⁸, demonstrando uma ideologia contrária, não foi tarefa fácil.

Essa nova concepção é tema delicado, por contrapor ideologias econômicas, sociais e ambientais, pois coloca frente a frente políticas de expansão econômica, uma população muitas vezes afetada e a exuberância da fauna e da flora, em extinção.

¹⁸Ver nesse sentido: MUNASINGHE, M. **Environmental economics and valuation decision making**. Washington D.C.: The World Bank, 1992.

Nesta compreensão do "inimigo comum", nas figuras do econômico e da ausência da gestão pública, que geram o desenvolvimento a qualquer custo, vê-se claro a necessidade de revisões do sistema, incorporando o social nas tarefas de preservação ambiental. Assim, há a necessidade das políticas ambientais buscarem ocupar seu papel de importância na sociedade, ampliando os espaços naturais protegidos e interagindo com os mais variados movimentos sociais.

Vale dizer que, se no início da ideologia dos movimentos ambientalistas no Brasil durante a década de 70, associava-se o preservacionismo como figura de informação e para alertar que o meio ambiente é finito e necessário ao ser humano, hoje, vale dizer que, nos dizeres multidisciplinares, importa não mais o mito romântico inerente à gestão ambiental, ao revés, requer uma integração entre o homem e seu meio.

José André Peres Angotti e Milton Antonio Auth acreditam que "as reflexões e discernimentos com base na história e na filosofia da ciência permitem deslocar o eixo de compreensão homem-ambiente." Transpõe-se de uma visão simplista, do homem dissociado do ambiente e explorador (concepção associada à Ciência Moderna), a uma visão mais ampla, que o concebe como sujeito "integrado ao meio ambiente e ciente da necessidade de sua conservação."¹⁹

Em continuação, os autores acrescentam que:

Isso requer uma atenção especial sobre a complexidade existente na integração do homem com o seu ambiente e sobre o instrumental que a C&T (**ciência e tecnologia**) possibilitou desenvolver para auxiliar/facilitar essa integração, que tende a resultar mais significativa. Podemos considerar a

¹⁹ ANGOTTI, José André Peres; AUTH, Milton Antonio. **Ciência e tecnologia: implicações sociais e o papel da educação**. Ciência, Tecnologia e Sociedade. Universidade Federal do Pará. p. 22. Disponível em: <http://www2.ufpa.br/ensinofts/artigo4/ctseduca.pdf> Acesso em: 01 de nov. 2007.

questão ambiental como inserida numa problemática maior, fazendo parte, entre outras, das questões culturais, sociais e políticas, e como tal deve ser compreendida nas relações sociais. A ampliação do espectro das relações, na perspectiva mais global, deverá estar ligada a outras questões, contempladas nas suas origens e suas conseqüências.²⁰ (Informação nossa em negrito)

No Brasil, também a implementação de Parques Nacionais teve grande evolução justamente a partir da década de 1970, durante o período de ditadura militar.²¹ Colocou-se em prática um projeto nacional desenvolvimentista, enquanto que, paralelamente, eram criados “espaços isolados” de proteção ambiental, embora criando vários conflitos com as populações que habitam estas áreas, impossibilitando-os de exercerem seus afazeres nestas áreas, delimitadas como de preservação, agora já sob o controle estatal.

Estes povos que já habitavam estas áreas, sofriam os males de um processo sem a gestão socioambiental. Paul E. Little conceitua estes povos como sendo: “povos tradicionais”, por abarcar uma diversidade de grupos humanos que apresentam diferentes formas fundiárias, como índios, caboclos, caiçaras, comunidades de açorianos e pescadores artesanais, entre outros, mantendo vínculos de identificação territoriais, baseados em suas relações com o ambiente biofísico, visível pela dimensão histórica de suas ocupações e por suas lutas para se manter em seus respectivos territórios.²² Este ponto de vista representa uma das raízes pela qual o Estado brasileiro teve e tem dificuldades em reconhecer os

²⁰ ANGOTTI, José André Peres; AUTH, Milton Antonio. **Ciência e tecnologia: implicações sociais e o papel da educação**. p. 22.

²¹ DIEGUES, Antônio Carlos S. **Povos e mares: leituras em sócio-anthropologia marítima**. São Paulo: NUPAUB-USP, 1995. p. 164.

²² LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Trabalho apresentado no Simpósio “Natureza e Sociedade: Desafios Epistemológicos e Metodológicos para a Antropologia”, na 23ª Reunião Brasileira de Antropologia, Gramado, RS, 19 de junho de 2002. p. 3-7.

territórios sociais dos povos tradicionais como parte da sua problemática fundiária.²³

Paul E. Little afirma ainda que a questão fundiária brasileira é historicamente dividida entre terras públicas e privadas. As públicas abrangem os territórios considerados como Parques Nacionais, que são associadas ao controle do Estado e, portanto, consideradas como pertencentes à nação. Daí a origem do problema sócio-ambiental, pois exclui o social. Hoje já com outra concepção.²⁴

Neste sentido, evidencia-se a ação do Estado em não permitir a presença de populações humanas que desempenham atividades vinculadas a um ecossistema específico, dentro de seus territórios, expulsando-as da área de proteção, ao mesmo tempo em que estimula o turismo ecológico praticado pelas camadas médias urbano-industriais.

Destaca-se a valorização e contemplação de belezas cênicas, conforme o imaginário de natureza intocada, e estudos científicos no âmbito de ecossistemas sem, contudo, considerar os saberes locais da prática das populações tradicionais, indispensáveis para a efetivação de uma política de desenvolvimento sustentável.

Assim, sob um novo e atual ponto de vista, Juliana Santilli ensina que:

O relatório Brundtland destaca os três componentes fundamentais do novo modelo de desenvolvimento sustentável: proteção ambiental; crescimento econômico e equidade social. Verifica-se que o conceito de 'desenvolvimento sustentável' cunhado pelo referido relatório já incorporava não só o componente ambiental

²³ LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. p. 7.

²⁴ LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. p. 7.

como também o componente social do desenvolvimento, ou seja, o desenvolvimento deveria ser não só ambientalmente sustentável como também socialmente sustentável e economicamente viável.²⁵

Com os ideais Socioambientalistas nasce uma nova visão da ideologia ambiental brasileira, cunhada agora na interação homem e natureza, possibilitando seu pleno desenvolvimento e captando os conhecimentos do cotidiano local.

Com a evolução e o desvelamento da interação homem/natureza, faz-se nascer o socioambientalismo, que prevê em seu discurso que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades tradicionais para terem eficácia nos resultados de preservação ambiental. O socioambientalismo ainda prevê que se deve promover uma repartição socialmente justa dos benefícios gerados pela exploração dos recursos naturais.²⁶

Juliana Santilli afirma ainda que:

O socioambientalismo passou a representar uma alternativa ao conservacionismo/preservacionismo ou movimento ambientalista tradicional, mais distante dos movimentos sociais e das lutas políticas por justiça social e cético quanto à possibilidade de envolvimento das populações tradicionais na conservação da biodiversidade. Para uma parte do movimento ambientalista tradicional/ preservacionista, as populações tradicionais – e os pobres de uma maneira geral – são uma ameaça à conservação ambiental, e as unidades de conservação devem ser protegidas permanentemente dessa ameaça. O movimento ambientalista tradicional tende a se inspirar e a seguir modelos de preservação ambiental importados de países do Primeiro Mundo, onde as populações urbanas procuram, especialmente em parques, desenvolver atividades de recreação em contato com a natureza, mantendo intactas as áreas protegidas. Longe das

²⁵ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005. p. 31.

²⁶ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. p. 34-35.

pressões sociais típicas de países em desenvolvimento, com populações pobres e excluídas, o modelo preservacionista tradicional funciona bem nos países desenvolvidos, do norte, mas não se sustenta politicamente aqui.²⁷

1.2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

O aparato jurídico ambiental voltado à proteção dos espaços naturais protegidos no Brasil, como também em outras matérias ambientais, fixa-se em um estudo complexo, pois a interdependência entre as normas ambientais é notável. A complexidade do tema se dá pela sua interação entre a proteção de um bem ambiental com outros bens, sejam eles ambientais ou não.

Já a participação popular em matéria ambiental é um aspecto muito apreciado perante a população e multiplica-se com o passar dos anos. Este reflexo faz parte de uma melhor divulgação de informações e através de elementos da educação ambiental, que possibilitam ao cidadão exigir novas posturas com relação à participação nas tomadas de decisões.

Tendo esta visão socioambiental e participativa, é que as constituições contemporâneas, e também nesta linha a brasileira, trazem em seu conjunto a proteção dos recursos naturais, sob um ponto de vista social. A importância constitucional destes bens ambientais para a sociedade mundial, fez crescer também o espírito de proteção dos espaços naturais protegidos, como figuras de proteção do meio ambiente, ligadas a uma visão sócio-ambiental.

Também é certo que o processo de criação destas áreas protegidas, geralmente baseado em critérios ecológicos e

²⁷ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. p. 40-41.

econômicos, não garante o sucesso dos resultados da conservação. Essa característica exigiu uma atenção especial dos responsáveis pelas políticas de conservação, atraindo os profissionais das ciências humanas, antes afastados do debate.²⁸

Como salienta José Rubens Morato Leite e Patryck Araújo Ayala, o Estado de Direito Ambiental só é possível a partir da tomada de consciência global da crise ambiental e de uma cidadania moderna e participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental.²⁹

Estes autores afirmam que, em sua dimensão social, caberá ao Estado de Direito do Ambiente, indiscutivelmente, entre outras funções:

a de proteger e defender o meio ambiente, promover educação ambiental, criar espaços de proteção ambiental e executar o planejamento ambiental. [...] O Estado de Direito Ambiental diz respeito a um perfil modificado de direito social, exigindo, fundamentalmente, ações de cidadania compartilhada entre Estado e Cidadãos, utilizando mecanismos precaucionais, preventivos, de responsabilização, de preservação e reconstituição.³⁰

Em auxílio, também a Constituição de 1988 é um instrumento muito importante ao cidadão brasileiro, pois é um diploma democrático ambiental que busca a participação de todos na defesa e preservação do meio ambiente.

²⁸ FERREIRA, Lúcia da Costa. Dimensões humanas da biodiversidade: mudanças sociais e conflitos em torno de áreas protegidas no Vale do Ribeira, SP, Brasil. **Ambiente & Sociedade**, jan./jun. 2004, vol. VII, nº1, p. 47.

²⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 37.

³⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. p. 37.

1.2.1 Previsão Constitucional Ambiental

Sabe-se que a previsão constitucional por si só não assegura o direito a uma ambiência³¹ ecologicamente equilibrada.³² Contudo, esta estabelece as diretrizes expressas no direito pátrio e possibilita ao cidadão exigir do poder público que tais direitos sejam cumpridos, sujeitando-o a atitudes pró-ativas com relação às relações sócio-ambientais.

Ronaldo Maia Kauffmann, ensina que:

Tão expressiva é atualmente a questão ecológica ou ambiental, que a nova Constituição brasileira (1988) erigiu a matéria à categoria de lei máxima nacional, dedicando a ela um capítulo inteiro (cap. VI) inserido no contexto da Ordem Social (tít. VIII), disciplinando através do art. 225 o

³¹ O termo *Ambiência* é usado neste trabalho como sinônimo de Meio ambiente. “**Ambiência (Meio Ambiente)** – São as relações que existem entre o comportamento da natureza (subsolo, solo, água, floresta, fauna, atmosfera, estratosfera, ionosfera, qualquer lugar susceptível de poluição), com o homem como núcleo familiar e a estrutura política, social e econômica da sociedade. Meio e Ambiente, de certo modo, são sinônimos. [...] (grifo do autor) ROCHA, José Sales Mariano da. **Educação Ambiental, ensino fundamental, médio e superior**. p. 7.

³² “À evidência, o Judiciário e as demais instâncias de administração da justiça [...] consegue enfrentar de forma mais ou menos eficiente, os problemas que se apresentam rotinizados, sob a forma de problemas estandarizados. Quando, porém, surgem questões macrossociais, transindividuais, e que envolvem, por exemplo, a interpretação das ditas “normas programáticas” constitucionais, tais instâncias, mormente o Judiciário, procuram, nas brumas do sentido comum teórico dos juristas, *interpretações despistadoras*, tornando inócuo/ineficaz o texto constitucional. Isto porque o “discurso-tipo” (Veron) da dogmática jurídica estabelece os *limites do sentido* e o *sentido dos limites* do processo hermenêutico. Conseqüentemente, estabelece-se um enorme hiato que separa os problemas sociais do conteúdo dos textos jurídicos que definem/asseguram os direitos individuais e sociais. Por isso, *insisto na importância da relação entre o modo-de-fazer-Direito e a concepção de Estado vigente/dominante*. Isto porque a inefetividade de inúmeros dispositivos constitucionais e a constante redefinição das conquistas sociais através de interpretações despistadoras/redefinidoras feitas pelos Tribunais brasileiros têm uma direta relação com o modelo de hermenêutica jurídica que informa a atividade interpretativa da comunidade jurídica.” STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise** – uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 93-94.

exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...].³³

Paulo Affonso Leme Machado acrescenta que:

O poder Público e a coletividade deverão defender e preservar o meio ambiente desejado pela Constituição, e não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado. Portanto, descumprem a Constituição tanto o Poder Público como a coletividade quando permitem ou possibilitam o desequilíbrio do meio ambiente.³⁴

Esta compreensão se tem pelo art. 225, que trata sobre o meio ambiente, garantindo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,” no que impõe ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Esta inovação na legislação brasileira trouxe um novo paradigma de direito ambiental nacional, um arcabouço jurídico mais apropriado à cidadania e a um desenvolvimento sustentável³⁵, o que possibilita a inserção de conceitos mais voltados ao socioambientalismo.³⁶

³³ KAUFFMANN, Ronaldo Maia. **Meio Ambiente e Vida Urbana**. in Revista dos Tribunais, n 666, abril 1991, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 247.

³⁴ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 47-8.

³⁵ “Gerado no desenvolvimento dos trabalhos da comissão Blutland, na década de 80, que resultou na redação do relatório “Nosso Futuro Comum”, o conceito de desenvolvimento sustentável foi adotado como referência pelas Nações Unidas para a Conferência Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992 no Rio de Janeiro. [...], traduzindo-o como “o direito dos seres humanos a viver e produzir em harmonia com a natureza” (Princípio 1 da Declaração), e caracterizando-o como forma de manutenção de uma economia compatível com as “necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras” (Princípio 3 da mesma carta). O desenvolvimento sustentável, portanto, norteia hoje a chamada nova economia global e é uma resposta conceitual, de cunho ideológico, à escassez provocada pela apropriação hegemônica, milenar, unilateral e destrutiva, pelo homem, dos recursos naturais de nosso planeta. Nesse sentido, o conceito de sustentabilidade, ou “ecodesenvolvimento” (como querem alguns), resgata histórica e etimologicamente o termo *economia*. A palavra, criada por Xenofonte na antiga Grécia, [...]; seria algo como “normas da casa”, o que remete à necessidade de imporem-se, por meio de autoridade, regras para produção, circulação e consumo de recursos havidos como escassos. [...] Por

Assim, conforme leciona José Afonso da Silva, o meio ambiente como um todo deve ser protegido, e há de ser:

[...], globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.³⁷

É para isso que instrumentos como os espaços naturais protegidos visam conciliar as atividades humanas e seus atributos naturais, propiciando um desenvolvimento sustentável e uma maior participação das comunidades locais nas políticas públicas.

E conforme assinalam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, a intervenção direta dos sujeitos na formação das próprias decisões, de conteúdo autenticamente participativo, com uma notável modificação na própria relação entre o Estado e os atores sociais,

isso, conclui-se que a economia está etimológica e conceitualmente associada à ecologia e ao direito, e o novo princípio do ecodesenvolvimento resgata esse sincretismo histórico. [...]. Esse conceito de sustentabilidade, portanto, envolve nova postura ideológica dos seus operadores, pois implica em adoção de limites ao crescimento econômico, direcionando-o de maneira a não permitir que suas naturais externalidades sejam, como sempre o foram, socializadas, arcando com a conta os geradores e beneficiários das atividades de impacto ambiental e social." PEDRO, Antonio F. Pinheiro. Aspectos Ideológicos do Meio Ambiente. In: SILVA, Bruno Campos (Org.) **Direito ambiental: enfoques variados**. p. 17-18.

³⁶ "O Socioambientalismo foi construído com base na idéia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, [...] deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade social –, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental." GUIMARAES, Roberto P. "A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento". In DINIZ, et al. Gilney (Orgs). **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. p. 35.

³⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 6.

pode ser constatada nesse movimento democrático de acesso aos espaços de decisão.³⁸

O estímulo às políticas públicas e medidas destinadas à proteção destes espaços protegidos constitucionalmente, há de favorecer a participação social local e despertar uma maior consciência da população sobre a importância do aprimoramento e proteção destes espaços.

Cabe ao cidadão investido de seus poderes assumir seus direitos e fazê-los serem cumpridos, participando e atuando ativamente, sob pena de irreversibilidade da qualidade sócio-ambiental. Esta busca deve ser prioridade à sociedade, de forma individual, coletivamente ou em cooperação com os órgãos públicos existentes.

Marco Aurélio Nogueira em seus estudos afirma que:

As últimas duas décadas do século XX, sobretudo no Sul do mundo, e dentro dele particularmente no Brasil, assistiram à afirmação categórica da idéia de participação no campo da gestão pública. Refletindo, por um lado, a progressiva valorização da democracia participativa, a perspectiva da participação consolidou-se tanto entre técnicos e estudiosos da gestão pública quanto entre formuladores e dirigentes dos programas de reforma do Estado que se tornaram típicos naquele período. [...] Os processos participativos converteram-se, assim, em recurso estratégico do desenvolvimento sustentável e da formulação de políticas públicas, particularmente na área social. [...] O novo *status* adquirido pela participação no campo da gestão pública corresponde não apenas, nem principalmente, a uma mudança política e teórico-ideológica, mas antes e tudo às

³⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. p. 155.

exigências da modernidade radicalizada e da globalização capitalista.³⁹

Assim, a Constituição de 1988 deixa expresso o poder do cidadão para exercer sua cidadania, especialmente em seu art. 5º, que confere amplos poderes ao cidadão.

1.2.1.1 Competência Constitucional dos Entes Federados

A proteção ambiental brasileira é orientada e repartida conforme os ditames estabelecidos na Constituição de 1988, que divide e lista o nível de competência entre os entes nacionais.

O combate da poluição em qualquer de suas formas, a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como trata o art. 23 de nossa Carta Magna.

A União, os Estados e o Distrito Federal possuem ainda a competência concorrente para legislar sobre a defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF/88); proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico (art. 24, VII, CF/88); a responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF/88), e também a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88).

Ocorre que a União estabelece as normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados que, diante da inexistência de lei federal sobre normas gerais, exercem a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

Já a eficácia da lei estadual só será suspendida no caso de superveniência de lei federal sobre normas gerais, no que lhe for contrário. Cabe observar que, em matéria ambiental, as normas

³⁹ NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 117-121.

hierarquicamente inferiores podem trazer as restrições da norma superior, ou ainda serem mais restritivas.

A União possui também a competência privativa para legislar sobre outras questões que não envolvem diretamente o meio ambiente, porém o afetam em suas atividades, tais como: o direito comercial (art. 22, I, CF/88) e as diretrizes da política nacional de transportes (art. 22, IX, CF/88), podendo ainda, lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre estas questões.

E finalmente, é importante citar que o Município, conforme o art. 30 possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, promover o adequado ordenamento territorial no que couber e, ainda, promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Portanto, o que a legislação municipal não pode fazer é a diminuição do espaço de proteção legal atribuído pela Constituição Federal ao meio ambiente.

Para simplificar, ao conjunto das entidades federativas, cabe preservar e defender a qualidade ambiental, visando acima de tudo à qualidade de vida do cidadão brasileiro.

Com a finalidade de proteção e conservação da qualidade ambiental, além das competências estabelecidas a cada ente da federação, a nossa Carta de 1988, também estabeleceu a criação de espaços territoriais protegidos. O propósito maior foi o de assegurar a integridade de alguns locais, com características peculiares, tendo por objetivo assumir um papel garantidor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim consagrado pela Constituição.

1.3 ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Ao senso comum dos seres humanos, as fontes de recursos ambientais eram infinitas, e como ainda hoje o é, principais matérias-primas à base de suas atividades. O ser humano não se dava conta da realidade ambiental, já que só recentemente foi capaz de atribuir finitude a estes bens.⁴⁰

Diante de tal realidade, e após constantes transformações no cenário internacional, desde a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano⁴¹, entre 05 e 16 de junho de 1972, foram disseminadas as idéias de proteção do meio ambiente e espaços territoriais especialmente protegidos, com o fim específico de conservação e preservação do meio ambiente.

Para este propósito foram criados espaços territoriais especialmente protegidos, que são áreas territoriais dotadas de valores ambientais merecedores de especial atenção na tutela jurídica e no interesse de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Estes espaços protegidos são definidos por Milaré como:

[...] espaços geográficos públicos ou privados, dotados de atributos ambientais relevantes, que, por desempenharem papel estratégico na proteção da diversidade biológica existente no território nacional, requerem sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público, através da

⁴⁰ COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos e as Zonas de Proteção no Direito Ambiental Brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 9º, 2005, São Paulo, **Paisagem, natureza e direito**. (Org.) Antonio Herman Benjamin, 2º vol. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2005. p. 101.

⁴¹ Ver: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972 (tradução livre) Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc> Acesso em: 28 fev. 2007.

limitação ou vedação do uso dos recursos ambientais da natureza pelas atividades econômicas.⁴²

Este conceito assemelha-se ao conceito de unidade de conservação estabelecido no artigo 2º, inciso I da Lei nº 9985 de julho de 2000 – Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.⁴³ O Legislador preferiu utilizar a denominação unidades de conservação na Lei nº 9985/00⁴⁴, deixando dúvidas e trazendo dificuldade no real significado da expressão.

A Lei do SNUC, conceitualmente, acabou por dificultar e confundir as espécies de áreas protegidas, incluindo dentre as unidades de conservação, alguns espaços de preservação, daí a dificuldade de entendê-los e diferenciá-los.

Para elucidar a questão, observa Antônio Herman Benjamin⁴⁵ que a conservação deve ser entendida como mais flexível, e aceita uma exploração dita sustentável dos recursos naturais; já a preservação é garantia integral da biota, não podendo ser utilizada, devido aos importantes atributos a serem preservados. Daí, que os espaços

⁴² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 233.

⁴³ "Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; [...]" BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Disponível em: http://www.anp.gov.br/ibamaperfuracao/leis_PDFs/9985_00_LEIFED.PDF Acesso em: 28 fev. 2007.

⁴⁴ "Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação." BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Disponível em: http://www.anp.gov.br/ibamaperfuracao/leis_PDFs/9985_00_LEIFED.PDF Acesso em: 28 fev. 2007.

⁴⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. **Introdução à Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, em Direito Ambiental das áreas protegidas**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 288.

protegidos podem ser classificados em de preservação e de conservação⁴⁶.

Na verdade, a expressão conceitual mais adequada deveria ser a que consta na Constituição Federal de 1988, ou seja, espaços territoriais especialmente protegidos⁴⁷, gênero que é.

Neste caminho, Antônio Herma Benjamin ensina que:

Um espaço territorial se converte em Unidade de Conservação, quando assim é declarado expressamente, para lhe atribuir um regime jurídico mais restritivo e mais determinado.⁴⁸

O autor esclarece ainda que Unidade de Conservação:

é área especialmente protegida, mas a recíproca não é verdadeira, sendo que a própria Constituição Federal traz exemplos de biomas que recebem tutela especial e, nem por isso, são, na sua totalidade, unidades de conservação, como a Amazônia, Mata Atlântica e o Pantanal.⁴⁹

Segundo o mesmo autor, podem as unidades de conservação ser postas em duas classes: as típicas, do rol do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e as atípicas que não o integram. Dentre as últimas, encontram-se as Áreas de Preservação Permanente, a

⁴⁶ "O conceito de **Preservação** caracteriza deixar a Ambiência com ela se encontra. [...] Já o conceito de **Conservação** atende ao Eco-Desenvolvimento." (grifo do autor) ROCHA, José Sales Mariano da. **Educação Ambiental Técnica para os ensinos Fundamental, Médio e Superior**. p. 09.

⁴⁷ O inciso III do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, assim reza: "III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção." BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/> Acesso em: 28 fev. 2007.

⁴⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. **Introdução à Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, em Direito Ambiental das áreas protegidas**. p. 212.

⁴⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. **Introdução à Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, em Direito Ambiental das áreas protegidas**. p. 290

Reserva Legal, a Reserva da Biosfera, as Áreas de Servidão Florestal, a Reserva Ecológica e as Reservas Indígenas⁵⁰.

As ditas unidades de conservação atípicas, como as Áreas de Preservação Permanente, bem como os demais espaços protegidos que não se incluam na ampla definição de unidade de conservação, são abrangidos pela legislação ambiental esparsa.

A doutrina brasileira classifica tais áreas como espaços territoriais especialmente protegidos em sentido lato e estrito⁵¹, ou ainda como espaços territoriais abertos e fechados⁵², justamente, com o intuito de diferenciar as duas espécies, ou seja, as unidades de conservação e as demais áreas que limitam o direito de uso do proprietário ao uso dos recursos naturais.

Importante frisar que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação foi elaborado para regulamentar o artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal. Porém, o inciso constitucional não se refere às unidades de conservação e, sim, impõe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, “[...], espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, [...]”.⁵³

Todavia, é claro que com este inciso constitucional, tornou-se concreta a proteção jurídica Constitucional direcionada ao meio ambiente, com a adoção de espaços naturais protegidos. O artigo 225 da nossa Carta Magna deu início a uma nova ordem ambiental e social,

⁵⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. **Introdução à Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, em Direito Ambiental das áreas protegidas**. p. 289-299.

⁵¹ Para uma melhor compreensão destes conceitos ver: BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999. p. 118-119.

⁵² Para uma melhor compreensão destes conceitos ver: SILVA, José Affonso. **Direito ambiental constitucional**. 4º ed. 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2003. p. 230 -231.

⁵³Inciso III do § 1º do artigo 225. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/> Acesso em: 16 dez. de 2007.

criando pontos de referência, fortalecendo e mantendo um compromisso com as presentes e futuras gerações.

Porém, há de se observar que esta regulação sócio-ambiental apenas se torna possível quando edificada em um processo democrático e que a participação dos envolvidos nas decisões seja considerada como fator essencial para a legitimação das mesmas.⁵⁴

Não obstante estas inovações jurídicas, bem como de articulação institucional e de conscientização das populações, reiteradas vezes, as intervenções governamentais de planejamento e de gestão ambiental promovem o desinteresse e a desresponsabilização das populações locais, sem chegar a oferecer soluções efetivas para seus problemas.⁵⁵

Mesmo neste cenário, há de se buscar formas alternativas de viabilizar o aumento de áreas protegidas e o envolvimento desta população local, pois esta iniciativa congrega talvez, uma possível saída aos desafios atuais de nossa sociedade.

Este mesmo instrumento, utilizado na proteção da natureza, que é o estabelecimento de áreas protegidas, tanto no Brasil quanto em outros países, é usada, inclusive, para expressar o grau de comprometimento da sociedade com a conservação da natureza, ou

⁵⁴ GUIMARÃES, Juliana Pita. O potencial democrático dos mecanismos institucionais de participação pública nos processos de regulação sócio-ambiental: breve estudo de caso do setor de petróleo do Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 9º, 2005, São Paulo, **Paisagem, natureza e direito**. (Org.) Antonio Herman Benjamin, 2º vol. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2005. p. 154.

⁵⁵ GODARD, O; SANCHS, I. A gestão integrada dos recursos naturais e do meio ambiente: conceitos, instituições e desafios de legitimação. In: VIEIRA, P. F; WEBER, J. (Orgs.) **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 260.

seja, os países que possuem muitas áreas protegidas são considerados eficientes na conservação de sua ambiência.⁵⁶

No entanto, possui um lado negativo, e o maior deles talvez seja a idéia de que apenas esses espaços sejam de proteção e o restante pode ser destruído. Para que isso não ocorra, há necessidade de envolver a população na criação e continuidade destes locais, desenvolvendo a construção de uma consciência ambiental, e também oferecendo oportunidades sustentáveis de integração homem e natureza.

Por sua vez, se este pensamento restritivo de preservação tiver força de convencimento, certamente a eficácia das áreas protegidas como instrumentos de proteção e conservação da natureza será perdida. Para reforçar a proteção destes locais, há de se possibilitar a utilização de seus atributos naturais às comunidades locais, que vivem e integram o ambiente, possibilitando a preservação e compreensão de sua importância.

A construção de um futuro sustentável, segundo Héctor Ricardo Leis, não depende do livre movimento do mercado, mas:

[...], a rigor, das ações dos contramovimentos da sociedade cível planetária dirigidas a reestruturar a economia e a política global e transformar drasticamente os valores e estilos de vida consumistas e reprodutivistas [...].⁵⁷

Nas últimas décadas, com o fracasso de muitos sistemas convencionais de gestão de recursos, alguns pesquisadores (Gunderson et al., 1995, Berkes e Folke, 1998) começaram a estudar as dinâmicas de

⁵⁶ BENSUSAN, Nurit. Conservação da biodiversidade e presença humana: é possível conciliar? **Revista Eletrônica sobre a questão fundiária indígena no Brasil**. Diretoria de assuntos fundiários, Fundação Nacional do Índio, ano I, nº 00m; Brasília – DF. 2006. Disponível em: http://www.funai.gov.br/ultimas/e_revista/artigos/biodiversidade_nurit.pdf Acesso em: 30 Out. 2007.

⁵⁷ LEIS, Héctor Ricardo. Ambientalismo: um projeto realista-utópico para a política mundial. In: VIOLA, Eduardo J; et al. **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as Ciências Sociais**. 3ª ed. São Paulo: Cortez; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001. p. 39.

sistemas sociais e sistemas ecológicos integrados, a fim de contribuir para a gestão sustentável dos recursos naturais.⁵⁸

Em complemento, Paulo Affonso Leme Machado, em uma de suas obras, alerta que “o ser humano [...], não pode viver sem as outras espécies vegetais e animais. Conscientes estamos de que sem florestas não haverá água, não haverá fertilidade do solo; [...] sem florestas não viveremos.”⁵⁹ É desta consciência da prática cotidiana e do envolvimento com a natureza que se adquire a responsabilidade necessária à preservação.

De certo, é importante lembrar que, apesar de toda a legislação ambiental pátria e das diversas modalidades de áreas protegidas, hoje ainda não são suficientes para garantir um meio ambiente futuro, no que exige uma nova postura coloquial. De antemão, com a criação de áreas protegidas, estabelecendo critérios de uso, ocupação ordenada da terra e participação da população local em todos os processos, faz brotar nas comunidades o conhecimento e o reconhecimento da importância de se proteger de tais áreas.

Um instrumento eficiente e que pode ser utilizado nos espaços naturais protegidos na conscientização popular, em relação a novas posturas, é a Educação Ambiental⁶⁰, pois trabalha com uma educação voltada à transformação e às boas práticas de utilização dos

⁵⁸ SEIXAS, Cristina Simão; BERKES, Fikret. Mudanças socioecológicas na pesca da lagoa de Ibiraquera, Brasil. In: VIEIRA, Paulo Freire; BERKES, Fikret; SEIXAS, Cristina Simão. **Gestão integrada e participativa de recursos naturais**. Florianópolis: Secco/APED, 2005. p. 113.

⁵⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 698.

⁶⁰ “A educação ambiental surgiu como uma nova forma de encarar o papel do ser humano no mundo. Na medida em que parte de reflexões mais aprofundadas, a educação ambiental é bastante subversiva. Na busca de soluções que alteram ou subvertem a ordem vigente, propõe novos modelos de relacionamentos mais harmônicos com a natureza, novos paradigmas e novos valores éticos. Com uma visão holística e sistêmica, adota posturas de integração e participação, onde cada indivíduo é estimulado a exercitar plenamente sua cidadania.” SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente. **Conceitos para se fazer educação ambiental**. Coordenadoria de Educação Ambiental. 3ª ed. São Paulo: A Secretaria, 1999. p. 4.

recursos ambientais. A educação ambiental trabalha com a sensibilização social às questões ambientais, através da participação popular, envolvendo a comunidade nas discussões e soluções apropriadas aos problemas ambientais locais. Pode ainda ser trabalhada com mecanismos formais, não formais e informais, utilizados de forma intercalada e conforme a necessidade.

Como assinala Marco Antonio Bertini:

São muitos os caminhos para se trilhar e disseminar a Educação Ambiental. Esses caminhos são conhecidos como vertentes formal, não formal e informal, porém a educação em si não pode ser apenas conhecida numa mera classificação acadêmica. As informações são acessíveis através de livros, revistas especializadas ou não, mídia, vídeos, internet, ONG's, associações, grupos de estudo, órgãos públicos, escolas, enfim, a Educação Ambiental é veiculada para informar e também para a conscientização voltada ao desenvolvimento sustentável, justo e equilibrado, e preconizando a cidadania para o meio ambiente.⁶¹

A educação ambiental pode ser utilizada para mostrar à população a importância dos espaços naturais protegidos e, também, como instrumento de informação e de incentivo à participação no processo de tomada de decisão, provocando o conhecimento, a criação de relações sustentáveis e a preservação.

Prosseguindo ao estudo, serão abordados os tipos de espaços territoriais especialmente protegidos pela legislação brasileira, demonstrando que a preservação destes locais constitui medida fundamental para a estabilidade da qualidade ambiental e desenvolvimento sustentável das populações, com vistas ao reconhecimento de seus direitos, como cidadãos.

⁶¹ BERTINI, Marco Antonio. **É preciso Conhecer a Educação Ambiental**. Fórum Educação. Disponível em: <http://www.forumeducacao.hpg.ig.com.br/ecopedagogia/epreciso.htm>
Acesso em: 31 out. 2007.

1.3.1 Tipologia de Área Protegidas

Neste tópico não se quer direcionar aos conceitos e tipos aqui descritos como áreas protegidas, o que se deseja é a compreensão de que no direito brasileiro existem várias categorias de espaços naturais protegidos contempladas pela legislação nacional.

Assim, segundo o doutrinador Edis Milaré, o Poder Público dispõe de quatro categorias fundamentais de espaços territoriais especialmente protegidos: Área de Proteção Especial, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e Unidades de Conservação.⁶²

Seguindo esta nomenclatura, a seguir serão descritas estas categorias para uma melhor compreensão do tema, bem como suas características principais, porém, não tendo a pretensão de esgotá-las, mas sim, de demonstrar a sua contribuição à preservação ambiental e importância social.

1.3.1.1 Áreas de proteção especial

São áreas inseridas no âmbito urbano, ligadas ao sistema de parcelamento do solo para a implantação de loteamentos ou desmembramentos, e que devem observar a preservação de bens e valores ambientais estratégicos. Estas são as áreas de interesse especial, de proteção de mananciais, patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, e que são definidas por legislação estadual e federal, conforme preceitua o art. 13, I da Lei nº 6.766/79 - Lei de Parcelamento do Solo Urbano.⁶³

Segundo Paulo Gonzaga M. de Carvalho e outros, a expressão "Áreas de Interesse Especial" se refere, de acordo com sua

⁶² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 235.

⁶³ COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos e as Zonas de Proteção no Direito Ambiental Brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 9º, 2005, São Paulo, **Paisagem, natureza e direito**. p. 103.

pesquisa, a toda área "criada em função da preservação ambiental, cultural, paisagística ou do estabelecimento de um tipo específico de uso do solo, como por exemplo, a habitação de interesse social".⁶⁴

Estes autores afirmam ainda que o termo envolve interesses outros além dos especificamente ambientais. Outras áreas, que em função de suas peculiaridades de caráter ambiental, cultural, turístico e paisagístico e que exigem medidas especiais de proteção, em especial quanto às formas de uso e ocupação, são também denominadas Áreas de Interesse Especial.⁶⁵

Resumindo, por Áreas de Interesse Especial se entendem aquelas que, em função de suas peculiaridades de caráter ambiental, cultural, turístico, histórico e paisagístico exigem um tratamento diferenciado, em especial quanto às formas de uso e ocupação do solo.

De um modo geral, estas são instituídas por instrumentos legais que têm por finalidade o ordenamento do território. A instituição de Áreas de Interesse Especial nos Estados ampara-se por lei estadual, que as define. Assim, os projetos que abrangerem no todo ou em parte as Áreas de Interesse Especial, devem ser submetidos à anuência prévia do Estado.

Quanto aos municípios, a prerrogativa de instituir as Áreas de Interesse Especial, ampara-se legalmente na Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

Cabe também aos municípios, estabelecer sua política urbana, instituir diretrizes de forma a proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico artístico,

⁶⁴ CARVALHO, Paulo Gonzaga M. de, OLIVEIRA, Sonia Maria M. C. de, BARCELLOS, Frederico Cavadas et al. Gestão local e meio ambiente. **Ambiente & Sociedade**, jan./jun. 2005, vol. VIII, nº1, p.126.

⁶⁵ CARVALHO, Paulo Gonzaga M. de, OLIVEIRA, Sonia Maria M. C. de, BARCELLOS, Frederico Cavadas et al. Gestão local e meio ambiente. **Ambiente & Sociedade**, p.126.

paisagístico e arqueológico (art. 23 III, IV e VI, art. 30 da Constituição Federal de 1988).

No Brasil, de acordo com os resultados da pesquisa de Carvalho, Oliveira e Barcelos, “apenas 13,5% dos municípios tinham, em 2001, legislação sobre essas áreas. O percentual é mais elevado nas Regiões Sudeste e Sul com, respectivamente, 18,2% e 19,6% de seus municípios, [...]”⁶⁶

Mesmo que pareça baixo o número de municípios que dispõem deste tipo de legislação, estes representam um importante crescimento em relação aos resultados obtidos na mesma pesquisa do ano de 1999, pois naquela ocasião, apenas 8,7% dos municípios brasileiros dispunham deste tipo de legislação.⁶⁷

Os Conselhos de Meio Ambiente, Fundos Especiais de Meio Ambiente e legislação sobre Áreas de Interesse Especial podem ser vistos com maior freqüência em municípios de maior porte populacional. Isto se explica, já que, nestes municípios, são maiores as demandas por serviços públicos de qualidade e também é maior a pressão por ampliar o espaço de participação social nos processos decisórios.⁶⁸

Informações acerca das Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo podem ser observadas e fornecidas com base na Lei Federal do Parcelamento do Solo Urbano, nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.⁶⁹ Estas dizem respeito ao modelo de parcelamento a ser adotado e às restrições urbanísticas e documentais para a área consultada, dentre elas, as áreas

⁶⁶ CARVALHO, Paulo Gonzaga M. de, OLIVEIRA, Sonia Maria M. C. de, BARCELLOS, Frederico Cavadas et al. Gestão local e meio ambiente. **Ambiente & Sociedade**, p.126.

⁶⁷ CARVALHO, Paulo Gonzaga M. de, OLIVEIRA, Sonia Maria M. C. de, BARCELLOS, Frederico Cavadas et al. Gestão local e meio ambiente. **Ambiente & Sociedade**, p.126.

⁶⁸ CARVALHO, Paulo Gonzaga M. de, OLIVEIRA, Sonia Maria M. C. de, BARCELLOS, Frederico Cavadas et al. Gestão local e meio ambiente. **Ambiente & Sociedade**, p.136.

⁶⁹ BRASIL. **Lei Nº. 6.766, de 19 de Dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6766.htm Acesso em: 03 set. 2007.

de proteção dos mananciais, áreas de preservação ecológica, as faixas de reserva não-edificáveis, as áreas com declividades superiores a 30% e os parâmetros urbanísticos em consonância com as leis municipais vigentes, planos e projetos de interesse incidentes no local.

1.3.1.2 Áreas de preservação permanente

Uma das matérias mais questionadas e enfatizadas pelo Direito Ambiental é, sem dúvida, a da preservação dos recursos florestais, devido a estas representarem porção importante no desenvolvimento e sobrevivência de inúmeras espécies.

As Florestas constituem hoje tema de interesse internacional, pois se revestem em fator de subsistência e perpetuação da biodiversidade e, ao mesmo tempo, como fonte de recursos. Visto a sua importância, a necessidade de preservação é latente, porém, são estes os ecossistemas mais explorados e utilizados no processo de interação homem e natureza.

Conseqüentemente, as atividades humanas, sua expansão urbana e o desenvolvimento econômico, baseados na especulação imobiliária, intensificam a utilização dos recursos naturais e, em especial, os recursos florestais nas áreas de preservação permanente, que são alvos destes tipos de empreendimentos.

No Brasil, os desmatamentos iniciaram-se no período imperial, que ocorreu na região litorânea brasileira. Ainda hoje, prosseguem os desmatamentos florestais em todo o país. A situação poderia ser diferente se fossem adotadas medidas de gestão e utilização sustentáveis destes recursos.

Jorge Sato acrescenta que:

O pau-brasil, primeiro produto explorado, foi todo extraído da Mata Atlântica. Sucederam-se os ciclos da cana-de-açúcar, no Nordeste, e do café, na região Sudeste, ambos

sistematicamente plantados nos solos desmatados da Mata Atlântica. E o desenvolvimento econômico gerado com esses ciclos acabou concentrando 70% da população brasileira, hoje, existente exatamente nesta área.⁷⁰

Assim, a observância de critério à exploração de determinadas áreas e também nas áreas de preservação permanente, tornaram-se imprescindíveis, podendo algumas delas ser consideradas intocáveis, como é o caso desta última, e outras suscetíveis de utilização, pelo princípio do desenvolvimento sustentável.⁷¹

O inciso V, do artigo 2º, da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conceitua o termo preservação como sendo:

conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.⁷²

Sob este enfoque, é que a legislação brasileira tratou de proteger esses ambientes, justamente por sua importância e seus

⁷⁰ SATO, Jorge. **Mata Atlântica – Direito Ambiental e a Legislação**. São Paulo: Hemus Editora Ltda. 1995. p. 17-18.

⁷¹ "Posto o perfil ideológico do conceito de desenvolvimento sustentável, é necessário tridimensionalizá-lo, inserindo-o na base de um tetraedro, a sustentar três outros princípios, três outras faces da pirâmide de três lados as quais formam o núcleo de regência da gestão do meio ambiente e do direito ambiental moderno, respectivamente, de caráter territorial, político e econômico: o princípio da prevenção, o princípio da participação e o princípio do poluidor-pagador. [...], os demais princípios são decorrentes da correta aplicação daqueles inseridos na figura piramidal ora em referência, posto que acabam por nortear, tendo por base o Desenvolvimento Sustentável, a forma de gerenciamento ambiental mais adequada ao território e o controle das atividades que nele se desenvolvem (princípio da prevenção), a forma de gestão política no trato das questões ambientais (princípio da participação) e o novo instrumental econômico de internalização, retribuição, compensação e responsabilização que regem as atividades potencialmente impactantes para o meio (princípio do poluidor-pagador)" PEDRO, Antonio F. Pinheiro. Aspectos Ideológicos do Meio Ambiente. In: SILVA, Bruno Campos (Org.) **Direito ambiental: enfoques variados**. p. 22.

⁷² Conforme o inciso V, do artigo 2º, da Lei 9.985/00. In: BRASIL. **Lei Nº. 9.985, de 18 de Julho de 2000**. Disponível em: http://www.anp.gov.br/ibamaperfuracao/leis_PDFs/9985_00_LEIFED.PDF Acesso em: 28 fev. 2007.

caracteres peculiares e indissociáveis à proteção de vários atributos naturais, entre eles os recursos hídricos.

1.3.1.2.1 Conceito legal de área de preservação permanente

O Código Florestal não define o que é Floresta, mas cria critérios para a sua proteção. Assim, temos as áreas de preservação permanente, que são definidas e protegidas pela Lei. A preservação permanente é a finalidade do ditame legal, estampada e decorrente diretamente dos princípios gerais do Direito Ambiental e também consagrados pela Constituição de 1988.

Na legislação brasileira, encontramos vários conceitos de área de preservação permanente, porém, todos caminham a um mesmo fim e propósito. Contudo, é no Código Florestal que observamos o conceito mais completo sobre as áreas de preservação permanente e que serviu de base à criação de outros conceitos que o sucederam. Este introduziu ainda, a idéia de “interesse comum” e de “uso nocivo da propriedade”.

O artigo 1º, inciso II, do Código Florestal, considera de preservação permanente:

A área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.⁷³

O conceito de área de preservação permanente tem por ideal a presença de vegetação, porém, se não o tiver, mesmo assim a

⁷³ BRASIL, **Lei N.º. 4.771 de 15 de setembro de 1965**. Institui o Novo Código Florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm Acesso em: 28 fev. 2007.

proteção vincula-se ao solo, pois a preservação é do local e de seus atributos.

O Código Florestal criou dois tipos de áreas de preservação permanente, a saber: as áreas de preservação permanente pelo só efeito da Lei, artigo 2º,⁷⁴ que são imperativas e as áreas de preservação permanente criadas por ato do Poder Público, que se encontram no artigo 3º da Lei 4771/65,⁷⁵ existindo critérios para a sua supressão.

As áreas de preservação permanente incidem sobre o domínio público e privado, não havendo diferenciação. Esta natureza diz respeito a um valor maior a ser preservado, que é a qualidade ambiental como um todo e, principalmente, à qualidade dos recursos hídricos conseguidos.

⁷⁴ "Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde os seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura; 2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura; 3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura; 4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura; 5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros). b) ao redor das lagoas, lagos, lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura; [...]" BRASIL, **Lei Nº. 7803 de 18 de julho de 1989**. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7803.htm Acesso em: 28 fev. 2007.

⁷⁵"Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social." BRASIL, **Lei Nº. 4.771 de 15 de setembro de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm Acesso em: 28 fev. 2007.

As áreas de preservação permanente também são inalteráveis, a não ser por lei federal, e têm relação com a propriedade. São, conforme se observa em regra, intocáveis; por outro lado, na reserva legal, por exemplo, permite-se o manejo, desde que de forma sustentável e com licenciamento do órgão competente.

1.3.1.3 Reserva legal

A reserva legal é definida pela Lei 4.771/65 – Código Florestal Brasileiro – no inciso III do § 2º do art. 1º, como sendo uma “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.”

Para o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado, “a Reserva Legal Florestal deve ser adequada à tríplice função da propriedade: econômica, social e ambiental. Usa-se menos a propriedade, para usar sempre.”⁷⁶

Da mesma forma que as florestas e demais formas de preservação permanente, a reserva legal decorre de normas legais que limitam o direito de propriedade. A reserva florestal legal dos arts. 16 e 44 do Código Florestal incide somente sobre o domínio privado; ao passo que as áreas de preservação permanente incidem sobre o domínio privado e público.

A reserva legal é espaço territorialmente protegido, conforme o art. 225, § 1º, III da CF/88. Assim, a reserva florestal legal não só é protegida pela lei ordinária como pela própria Constituição da República. Portanto, a não ser por consentimento expresso da lei federal,

⁷⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 717.

nem o proprietário privado, nem o Poder Executivo (quaisquer órgãos da Administração Pública) podem consentir na diminuição e na supressão da reserva florestal legal, podendo apenas usá-la de forma sustentável.

1.3.1.4 Unidades de conservação

Um fato mundialmente aceito hoje é que a proteção das espécies de fauna e flora nativas de qualquer parte do mundo, só se torna efetiva com a preservação de parcelas significativas de seus espaços naturais. Assim, no Brasil, a exemplo de outros países, são criadas unidades de conservação, com a finalidade de proteção dos recursos bióticos, a conservação dos recursos físicos e culturais.⁷⁷

Conforme a Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC – em seu art. 2º, I, a unidade de conservação é definida como:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; [...].

Luís Paulo Sirvinskas ainda conceitua unidades de conservação como:

Espaços territoriais especialmente protegidos, 'sob domínio atual ou iminente do Poder Público, cujo escopo é o de proteger e preservar os ecossistemas em seus estados naturais e primitivos ou recuperá-los, sendo os recursos

⁷⁷ SCHENINI, Pedro Carlos; COSTA, Alexandre Marino; CASARIN, Vanessa Wendt. **Unidades de Conservação: Aspectos Históricos e sua Evolução**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO, 2004, UFSC – Florianópolis, 10 a 14 de Outubro 2004. p. 01. Disponível em: http://geodesia.ufsc.br/Geodesia-online/arquivo/cobrac_2004/110.pdf Acesso em: 30 Out. 2007.

naturais passíveis de uso indireto, sem que tal implique em consumo.⁷⁸

As unidades de conservação, conforme o art. 22 da Lei do SNUC, “são criadas por ato do Poder Público”, e conforme seu art. 7º são classificadas como de Proteção Integral e de uso sustentável.⁷⁹

As unidades de conservação de proteção integral são aquelas nas quais a utilização econômica é zero ou quase, implicando em um esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade, que também por sua vez, será declarada área de utilidade pública para fins de desapropriação. Nas unidades de conservação de uso sustentável não há esse esvaziamento econômico, muito embora podendo ocorrer.⁸⁰

O regime legal da criação de unidades de conservação impõe ao Poder Público que se estabeleça procedimentos de estudos técnicos e de consulta pública, sendo possível identificar a sua localização, sua dimensão e os seus limites, tendo também, a obrigação conforme o § 2º do artigo 22 da Lei nº 9.985/00 de fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e aos interessados.⁸¹

As unidades de conservação de proteção integral compreendem as estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, estaduais e municipais, monumentos naturais e refúgios da vida silvestre (art. 8º do SNUC). Já as de uso sustentável são as áreas de proteção ambiental, as áreas de relevante interesse ecológico, as florestas

⁷⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 177.

⁷⁹ “proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais; [...] uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;” BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Disponível em: http://www.anp.gov.br/ibamaperfuracao/leis_PDFs/9985_00_LEIFED.PDF Acesso em: 28 fev. 2007.

⁸⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 657.

⁸¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 657-658.

nacionais, estaduais e municipais, reservas extrativistas, reservas de fauna, reservas de desenvolvimentos sustentável e as reservas particulares do patrimônio natural (art. 14 do SNUC).

Miguel Serediuk Milano explica que:

[...], desde o início da criação das primeiras áreas protegidas, as preocupações com a conservação da natureza evoluíram, transcendendo o conceito original, um tanto emocional, de área silvestre. Além de preservar belezas cênicas e bucólicos ambientes históricos para as gerações futuras, as áreas protegidas assumiram objetivos, como a proteção de recursos hídricos, manejo de recursos naturais, desenvolvimento de pesquisas científicas, manutenção do equilíbrio climático e ecológico, preservação de recursos genéticos, e, atualmente, constituem o eixo de estruturação da preservação *in situ* da biodiversidade como um todo. A existência de objetivos diversos de conservação, especialmente de objetivos conflitantes entre si, determinou a necessidade de criação de tipos distintos de unidades de conservação ou categorias de manejo, como genericamente se convencionou chamar.⁸²

Apesar destas diversas categorias de áreas protegidas existentes no Brasil, não é possível conservar estes processos naturais de biodiversidade utilizando-se apenas esse instrumento. Existe a necessidade de conciliar o uso e a presença humana com a proteção da biodiversidade. Hoje, algumas das categorias de unidades de conservação já avançam nesse sentido.⁸³

⁸² MILANO, Miguel Serediuk. Unidades de Conservação – Técnica, Lei e Ética para a Conservação da Biodiversidade. In: AVILA VIO, Antonia Pereira de, et al. **Direito Ambiental das áreas protegidas: O Regime Jurídico das Unidades de Conservação**. (coord.) Antônio Herman Benjamin, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 09.

⁸³ BENSUSAN, Nurit. Conservação da biodiversidade e presença humana: é possível conciliar? **Revista Eletrônica sobre a questão fundiária indígena no Brasil**. Disponível em: http://www.funai.gov.br/ultimas/e_revista/artigos/biodiversidade_nurit.pdf Acesso em: 30 Out. 2007.

É da viabilidade proposta pelo legislador através das unidades de conservação de uso sustentável, que se adquire um potencial futuro de transformação e harmonia sócio-ambiental. Através das unidades de conservação de uso sustentável, dá-se o início de possíveis inovações nos usos e gestão destes espaços protegidos.

É neste caminho, que na criação e no gerenciamento das unidades de conservação brasileiras, houve uma modificação profunda, particularmente em relação às comunidades locais, à sociedade em geral e à sua participação nesse processo. No Brasil, está se dando especial atenção à criação de espaços protegidos onde as populações tradicionais suprem suas necessidades, ao mesmo tempo que garantem a conservação da natureza, responsável pelo seu sustento.⁸⁴

Em colaboração a esta mudança, há a necessidade de políticas públicas que fortaleçam a capacidade de planejar, implementar e manejar apropriadamente estas unidades de conservação, com a sociedade civil, comunidade local e representantes dos governos, no que representa um passo fundamental aos esforços de conservação e proteção de nosso patrimônio natural.⁸⁵

Sob este aspecto Paulo de Bessa Antunes, afirma que:

a gestão das unidades de conservação é colegiada, adotando-se o critério da participação organizada da sociedade, administração pública e populações das áreas diretamente vinculadas à unidade de conservação. A gestão colegiada e plural materializa-se em Conselhos Consultivos ou Deliberativos, [...].⁸⁶

⁸⁴ SILVA, Marina. O programa brasileiro de unidades de conservação. **Megadiversidade**, volume 01, nº. 01, Julho 2005. Disponível em: http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/05_Silva.pdf Acesso em: 30 Out. 2007.

⁸⁵ SILVA, Marina. O programa brasileiro de unidades de conservação. **Megadiversidade**. Disponível em: http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/05_Silva.pdf Acesso em: 30 Out. 2007.

⁸⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 658.

Como definido no §1º do artigo 17 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, a representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas. O Decreto busca estabelecer uma paridade entre a representação social e a governamental.⁸⁷

É neste patamar, que conforme asseveram Anthony B. Rylands e Katrina Brandon, as unidades de conservação de uso sustentável:

encaram o desafio maior de definir o que pode ser utilizado, quem pode utilizá-lo e quanta utilização é sustentável. A efetividade dos sistemas de unidades de conservação como um todo depende de quão adequadamente as unidades de conservação podem cumprir sua missão em qualquer sítio e salvaguardar coletivamente a biodiversidade de um país.⁸⁸

Sendo assim, as unidades de conservação devem, ainda, dispor de um Plano de Manejo, o qual deve conter além da área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo ações para promover a sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.⁸⁹

⁸⁷ Artigo 17, § 3º do Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002. "Art. 17, § 3º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos dever ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais." BRASIL. **Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002**. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/2002/D4340.htm> Acesso em: 19 Dez. 2007.

⁸⁸ RYLANDS, Anthony B.; BRANDON, Katrina. Unidades de conservação brasileiras. **Megadiversidade**, volume 01, nº. 01, Julho 2005. Disponível em: http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/06_rylands_brandon.pdf Acesso em: 01 nov. 2007.

⁸⁹ COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos e as Zonas de Proteção no Direito Ambiental Brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 9º, 2005, São Paulo, **Paisagem, natureza e direito**. p. 110.

Porém, há de se convir que a regulação sócio-ambiental somente se torna viável quando edificada em um processo democrático e que a participação dos destinatários nas decisões ambientais seja considerada como pressuposto básico à legitimação das mesmas.⁹⁰

Como bem salienta José Joaquim Gomes Canotilho, fala-se hoje de um comunitarismo ambiental ou de uma comunidade com responsabilidade ambiental assente:

na participação activa do cidadão na defesa e proteção do meio ambiente. Daqui até a insinuação de deveres fundamentais ecológicos vai um passo. Parece indiscutível que as tarefas 'defesa e proteção do ambiente', 'defesa e proteção do planeta terra', 'defesa e proteção das gerações futuras' não podem nem devem ser apenas tarefas do Estado ou das entidades públicas.⁹¹

Por fim, o "dever-poder" do cidadão, estampado na Constituição, em seu art. 225, manifesta-se no comportamento ativo do cidadão, que é convidado a agir socialmente na comunidade.⁹²

Juliana Pita Guimarães complementa este enunciado ao dizer que: "a norma constitucional exige, assim, do poder público, implicitamente, a necessidade de produzir normas e atuar

⁹⁰ GUIMARÃES, Juliana Pita. O Potencial Democrático dos Mecanismos Institucionais de Participação Pública nos Processos de Regulação Sócio-ambiental: breve estudo de caso do setor de petróleo no Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 9º, 2005, São Paulo, **Paisagem, natureza e direito**. p. 154.

⁹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: tendências**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004. p. 10.

⁹² GUIMARÃES, Juliana Pita. O Potencial Democrático dos Mecanismos Institucionais de Participação Pública nos Processos de Regulação Sócio-ambiental: breve estudo de caso do setor de petróleo no Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 9º, 2005, São Paulo, **Paisagem, natureza e direito**. p. 155.

administrativamente para viabilizar a participação da sociedade nas decisões que envolvam o meio ambiente."⁹³

1.4 UMA NOVA CONCEPÇÃO SOCIOAMBIENTAL

A democracia brasileira pode ser considerada um processo recente, possuindo períodos conturbados como o regime de ditadura, que teve uma atuação na área ambiental muito tímida, limitando-se a ações de cunho preservacionista.⁹⁴

Este período foi marcado profundamente por um Estado forte, autoritário, centralizador e uma sociedade civil impossibilitada de se manifestar livremente sobre temas de interesse público.⁹⁵

Santilli afirma que "a forte repressão política aos movimentos sociais geraram uma desmobilização da cidadania e, conseqüentemente, das iniciativas conservacionistas", não havendo espaço democrático e promovendo inúmeras obras e projetos de grande impacto ambiental, sem a anuência da sociedade ou avaliação ambiental.⁹⁶

Com a crise do Estado autoritário e apesar da emergência de novos e dinâmicos movimentos sociais, entra-se na década de 80 num quadro de pobreza e degradação ambiental causado pelo autoritarismo, pela prolongada crise econômica e pelos efeitos perversos da "modernização" e do modelo tradicional de desenvolvimento econômico. Paradoxalmente, é nessa crise que os atores sociais enraizaram

⁹³ GUIMARÃES, Juliana Pita. O Potencial Democrático dos Mecanismos Institucionais de Participação Pública nos Processos de Regulação Sócio-ambiental: breve estudo de caso do setor de petróleo no Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. **Paisagem, natureza e direito**. p. 155.

⁹⁴ SANTOS, Ailton Dias dos, et al. **Metodologias participativas: caminhos para o fortalecimento de espaços públicos socioambientais**. Instituto internacional de Educação do Brasil, São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 21-27.

⁹⁵ SANTOS, Ailton Dias dos, et al. **Metodologias participativas: caminhos para o fortalecimento de espaços públicos socioambientais**. p. 22.

⁹⁶ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. p. 27.

suas noções de cidadania, exigindo demandas de justiça, de direitos humanos, sociais, econômicos e ambientais.⁹⁷

Com as mudanças sociais produzidas a nível internacional, influenciando nos moldes nacionais, a exemplo da Conferência de Estocolmo de 1972, novas posturas foram tomadas no cenário nacional. Norberto Bobio, porém, lembra que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.”⁹⁸

É assim que vão crescendo e se constituindo as primeiras mobilizações sociais em prol do meio ambiente, distintos daqueles que marcam o surgimento do ambientalismo no Brasil. Com as profundas mudanças ocorridas na sociedade brasileira, altera-se a dinâmica e a institucionalidade do movimento ambientalista. Entre estas mudanças, pode-se destacar: a incursão do ambientalismo em diversos setores da sociedade, do setor privado e do Estado; a ampliação da relação entre as esferas nacional e internacional, pela globalização e; a redemocratização da sociedade brasileira em seus vários níveis.⁹⁹

Desta transformação, o socioambientalismo brasileiro nasceu na segunda metade dos anos 80, através de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista, e pode ser identificado com o processo de redemocratização do país, que culminou com a promulgação da Constituição de 1988.¹⁰⁰

⁹⁷ SANTOS, Ailton Dias dos, et al. **Metodologias participativas: caminhos para o fortalecimento de espaços públicos socioambientais**. p. 25-26.

⁹⁸ BOBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 24.

⁹⁹ SANTOS, Ailton Dias dos; et al. **Metodologias participativas: caminhos para o fortalecimento de espaços públicos socioambientais**. p. 27-28.

¹⁰⁰ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. p. 31.

André Lima acrescenta que, embora tenha fundamentos históricos e epistemológicos autônomos, com espírito, corpo e autenticidade próprios, como os assim postulados pelo crescente movimento socioambientalista, sob o prisma jurídico, o conceito de socioambientalismo nasceu do tensionamento positivo entre direitos fundamentais expressos na Carta Magna de 88.¹⁰¹

Complementa afirmando que, não se trata de um esforço hermenêutico a operar uma soma de direitos sociais de um lado e ambientais de outro, ou uma teórica composição de interesses, e sim, de uma perspectiva de futuro vislumbrada na Constituição em vigor, "cuja realização impõe, mais que esforço hermenêutico, luta política, irresignação e, sobretudo solidariedade."

Juliana Santilli afirma que o socioambientalismo nasceu, portanto, baseado no pressuposto de que:

as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e eqüitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais.¹⁰²

A criação de unidades de conservação de uso sustentável passou a ser considerada uma via para o desenvolvimento sustentável na medida em que se procurava conciliar a conservação ambiental com as necessidades das populações locais.¹⁰³

Ailton Dias dos Santos acrescenta que o amadurecimento da visão socioambiental, amplia a percepção de que:

¹⁰¹ LIMA, André. **Zoneamento ecológico-econômico à luz dos direitos socioambientais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 24.

¹⁰² SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. p. 35.

¹⁰³ SANTOS, Ailton Dias dos; et al. **Metodologias participativas: caminhos para o fortalecimento de espaços públicos socioambientais**. p. 30.

as políticas públicas para o meio ambiente e desenvolvimento sustentável devem levar em consideração as demandas e os contextos socioculturais das populações locais em sua diversidade. Além disso, passa-se a considerar que sustentabilidade deve ser tanto ambiental quanto social e econômica.¹⁰⁴

A Agenda 21 Global, em seu capítulo 28, recomenda a construção formal de um fórum de participação do poder público e dos diversos segmentos sociais e organizações da sociedade civil, no que estimula a tarefa de formular e implementar a Agenda 21 local.¹⁰⁵ Como consequência da Agenda 21, é criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que estabelece critérios e normas que regulamentam a participação popular nos processos de criação e gestão das unidades de conservação.¹⁰⁶

André Lima afirma que a paisagem desejada e cotidianamente trabalhada é a perspectiva socioambiental, em que os humanos:

entre si e com os ambientes buscam a convivência com respeito, justiça e paz, admirando, interagindo e promovendo as diferenças, num cenário de emancipação, de superação, onde as dimensões sociais, cultural, econômica, política e ambiental se conformam com o foco de diferentes lentes, um mosaico das variadas visões. Longe de messianismo ingênuo, trata-se de encontrar concretude, positividade, efetividade e realidade às normas constitucionais que estruturam os direitos que compõem a

¹⁰⁴ SANTOS, Ailton Dias dos; et al. **Metodologias participativas: caminhos para o fortalecimento de espaços públicos socioambientais**. p. 30.

¹⁰⁵ONU. División de Desarrollo Sostenible. **Agenda 21 Global**. Disponível em: <http://www.un.org/esa/sustdev/documents/agenda21/spanish/agenda21spchapter28.htm> Acesso em 30 de outubro de 2007.

¹⁰⁶ SANTOS, Ailton Dias dos; et al. **Metodologias participativas: caminhos para o fortalecimento de espaços públicos socioambientais**. p. 34.

síntese socioambiental. Ou então de que serve a Constituição de um povo?¹⁰⁷

A Constituição de 1988 acentuou esse processo de forma decisiva, ao institucionalizar princípios e normas pautadas em conceitos com participação e controle social. O seu texto exerceu influência determinante no formato do conteúdo das políticas públicas que se seguiram e no debate sobre participação e espaços públicos no Brasil.

¹⁰⁷ LIMA, André. **Zoneamento ecológico-econômico à luz dos direitos socioambientais**. p. 27.

CAPÍTULO 2

ESPAÇOS NATURAIS PROTEGIDOS EM ÂMBITO COMUNITÁRIO E NA ESPANHA

Em diferentes contextos, os espaços naturais protegidos adquirem força, são legalmente contemplados, regulados, conceituados e elevados à categoria de importância mundial. Há então, que se constatar que sua construção vem de uma posição científica mundial e como projeto humano, norteado de conflitos e mudanças conceituais.

É nessa trajetória que estes espaços refletem também uma das alternativas de sustentabilidade da sociedade atual, pois, além de propiciar a preservação necessária, possibilita também, utilizar seus atributos naturais a diferentes fins.

Assim, na busca dos níveis de participação popular, bem como sua influência sobre a tomada de decisões em relação aos espaços naturais protegidos, é necessário fazer uma análise da legislação que os abrange, à Espanha, bem como o regime jurídico comunitário posto a este país. É necessário também abordar as competências distribuídas pela legislação que contempla o assunto, a fim de apreender a sua postura em relação às questões sócio-ambientais.

2.1 EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO DIREITO COMUNITÁRIO

Os estudos sobre a União Europeia¹⁰⁸ não estão, logicamente, isentos de reducionismo, ou abstenção de detalhes históricos. Não podem os escritos converterem-se ao excepcional e pormenorizado dos fatos que se sucederam historicamente.¹⁰⁹

Complementando Borchardt ensina que:

Nenhum motivo foi mais poderoso para a unificação europeia do que a sede de paz. No século XX, [...]; com a criação da UE, conseguiu-se o elemento essencial para o estabelecimento de uma ordem pacífica, que torna impossível qualquer guerra entre países membros.¹¹⁰

Desta série de acontecimentos históricos, surge o Direito Comunitário¹¹¹ que vem a estabelecer os rumos jurídicos da União Europeia. Este novo conceito de Direito apresenta consigo dois níveis normativos: regras primárias ou Direito Comunitário originário¹¹² e regras secundárias ou

¹⁰⁸ Desde o Tratado de Maastricht, também denominado Tratado da União Europeia - UE, que foi firmado em 7 de fevereiro de 1992 e que entrou em vigor em 1 de novembro de 1993, a organização passou a ter a denominação de "União Europeia".

¹⁰⁹ "Uma rápida análise dos 50 anos de história da integração europeia mostra que a União Europeia é, nos alvares deste terceiro milénio, um êxito histórico. Países outrora rivais [...], partilham hoje a mesma moeda, o euro, e gerem os seus interesses económicos e comerciais no quadro de instituições comuns." FONTAINE, Pascal. **Uma ideia nova para a Europa**. A declaração Schuman 1950-2000. 2ª ed. Série: Documentação Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. 2000. p. 5.

¹¹⁰ BORCHARDT. Klaus-Dieter, **O ABC do Direito Comunitário**. 5ª ed. Coleção documentação europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. 2000. p.11.

¹¹¹ Carlos Francisco Molina del Pozo, conceitua o Direito Comunitário como: "[...] el conjunto de normas y principios que determinan la organización, funcionamiento y competencias de las Comunidades Europeas, (que) se conforma como un orden jurídico sui generis, dotado de autonomía con relación a los ordenamientos nacionales, distinto del orden jurídico internacional y del orden jurídico interno de los Estados miembros y caracterizado por unos rasgos peculiares." POZO, Carlos Francisco Molina del. **Manual de Derecho de la Comunidad Europea**. p. 505-506.

¹¹² Segundo Forte: "As fontes primárias são retratadas por atos jurídicos que contém dispositivos totalmente inovadores, desvinculados de qualquer fundamento existente anteriormente. Tal direito, é denominado de direito comunitário originário, em virtude de sobrevir diretamente dos acordos celebrados entre os Estados-Partes, constituindo o

Direito Comunitário derivado¹¹³. No Direito Comunitário, os Estados-Membros abrem mão de parte da sua soberania e passam a aceitar a decisão dos tratados automaticamente, através da primazia do ordenamento supranacional sobre o nacional.¹¹⁴

O artigo 2º do Tratado da Comunidade Européia contém a finalidade para a qual a Comunidade Européia¹¹⁵ foi criada, e é materializada por seus objetivos a serem alcançados. Este artigo determina que a Comunidade Européia existe para e pela sustentabilidade, pela proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente. Também, sustenta-se pela promoção do progresso e reforço da coesão econômica e social, mediante a instituição de uma cidadania da União.

A legislação comunitária ambiental inicialmente baseou-se nos poderes de harmonização concedidos à Comunidade Européia pelos artigos 100 e 235 do T. C. E. Relativamente a esta questão, em matéria ambiental, o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, consubstancia esta interpretação no processo 91/79, entendendo que:

Não é de todo de excluir que a regulamentação em matéria de protecção do ambiente possa encontrar um fundamento jurídico no artigo 100º, do Tratado CEE. As disposições legais em matéria de protecção da saúde e do ambiente podem sobrecarregar as empresas atingidas; a concorrência pode

fundamento dos atos jurídicos anteriores advindos pelos órgãos da Comunidade." FORTE, Umberto. **União Européia - Comunidade Econômica Européia. Direito das Comunidades Européias e harmonização fiscal.** São Paulo : Malheiros, 1994. p. 31.

¹¹³ Forte afirma que: "O direito comunitário derivado consiste no conjunto de atos jurídicos adotados pelos órgãos da Comunidade que complementam e determinam os Tratados. Tais atos, provêm dos órgãos deliberativos e executivos - Conselho e Comissão - e da Corte de Justiça, podendo assumir a forma de atos administrativos ou jurisdicionais." FORTE, Umberto. **União Européia - Comunidade Econômica Européia. Direito das Comunidades Européias e harmonização fiscal.** p. 31.

¹¹⁴ STELZER, Joana. **União Européia e Supranacionalidade: Desafio ou Realidade?** 2º rev. atual. Curitiba: Juruá, 2006. p. 151.

¹¹⁵ A expressão "Comunidade Européia" foi autorizada por resolução adotada pelo Parlamento Europeu. (JOCE n. C 63 de 13.03.1978), e posteriormente, o Tratado de Maastricht, também denominado Tratado da União Européia - UE, que foi firmado em 7 de fevereiro de 1992 e entrou em vigor em 1 de novembro de 1993, alterou a denominação "Comunidade Econômica Européia" para "Comunidade Européia".

sofrer uma distorção sensível se não se proceder a uma harmonização de legislação de cada um dos Estados, nessas matérias.¹¹⁶

Já com a introdução do artigo 6º do Tratado de Amsterdam, e incorporado aos ditames do Tratado de Nice, temos uma trajetória mais pontual, voltada à proteção ambiental, pois este estabelece que:

As exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade previstas no artigo 3º, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável.¹¹⁷

Já o artigo 3º, estabelece que para alcançar os fins ambientais estabelecidos à Comunidade Europeia em sua missão, devem-se promover certas ações:

Art. 3º 1. [...] **I) Uma política no domínio do ambiente.** [...] p) Uma contribuição para a realização de **um elevado nível de protecção da saúde.** q) Uma contribuição para um ensino e uma formação de qualidade, bem como para o **desenvolvimento das culturas** dos Estados-Membros. [...] 2. [...] terá por objectivo eliminar as desigualdades **e promover a igualdade entre homens e mulheres.**¹¹⁸ (grifo nosso)

Assim se firmaram os preceitos de uma postura ambiental na Comunidade Europeia, assinalando um desenvolvimento sustentável voltado aos parâmetros sócio-ambientais de conduta. A aprovação do Ato Único Europeu se constitui para a política comunitária

¹¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Processo 91/1979.** Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61979J0091:PT:NOT> Acesso em: 01 nov. 2007.

¹¹⁷ Artigo 6º do Tratado da Comunidade Europeia. UNIÃO EUROPEIA. **Tratados consolidados.** Tratado da União Europeia, Tratado que institui a Comunidade Europeia Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. 1997. p. 45.

¹¹⁸ Artigo 3º do Tratado da Comunidade Europeia. UNIÃO EUROPEIA. **Tratados consolidados.** p. 43-44.

ambiental, um avanço muito importante, pois o meio ambiente e o social são agora consagrados como políticas comuns perante a Comunidade Europeia.¹¹⁹ O Ato Único Europeu trouxe a inovação de dedicar um Capítulo específico ao tema ambiental, Título XIX, comportando os artigos 174, 175 e 176 do Tratado de Nice.

Também, de um ponto de vista mais geral, a ratificação e aplicação do Convênio de Aarhus “‘Acceso a la información, participación pública y acceso a los procedimientos judiciales en cuestiones de medio ambiente’ contribuirán también a que mejore la aplicación de la legislación comunitaria en los Estados miembros.”¹²⁰

O Convênio de Aarhus fez com que as instituições comunitárias e dos Estados-Membros contraíssem uma série de compromissos para aumentar a transparência, ampliar o acesso à informação ambiental e intensificar a participação da população na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente.¹²¹

Segundo Pascal Fontaine, além de todas as inovações do Direito Comunitário, o cidadão está no cerne do projeto europeu, e:

Seria cometer um grave erro de apreciação reduzir a integração europeia a um simples esforço de adaptação das economias dos nossos Estados aos desafios do livre comércio mundial e da globalização. [...] O homem está no centro do projecto europeu, numa visão voluntarista e positiva da sua capacidade de retirar ensinamentos dos erros

¹¹⁹ CARRIÓN. Alejandro J. Rodríguez. **Lecciones de Derecho Comunitario**. Málaga: Universidad de Málaga, Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Internacional Público y Relaciones Internacionales. 2003. p. 24.

¹²⁰ UNIÃO EUROPEIA. **VI Programa comunitario en materia de medio ambiente**. p. 14. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/es/com/2001/com2001_0031es01.pdf Acesso em: 01 nov. 2007.

¹²¹ UNIÃO EUROPEIA. **VI Programa comunitario en materia de medio ambiente**. p. 21. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/es/com/2001/com2001_0031es01.pdf Acesso em: 01 nov. 2007. (tradução nossa)

do passado para preparar um mundo melhor às gerações futuras.¹²²

Segundo Maria Purificació Canals Ventín, se trata de favorecer que os cidadãos sintam o patrimônio natural como seu e para tanto contribuam com sua proteção. “Algo de lo que desgraciadamente hace siglos nos hemos desvinculado en el mundo “desarrollado”.¹²³ Foi nessa construção gradativa que o direito comunitário, além de almejar outros objetivos, também consagrou a cidadania como fundamento de sua efetividade e compromisso social europeu.

2.1.1 Delimitação das competências da Comunidade Européia e dos Estados-Membros em matéria de Meio Ambiente

Para a precisa delimitação destas competências, é necessário que se fale do Princípio geral de Subsidiariedade.¹²⁴ Sobre este princípio, Joana Stelzer ensina que:

[...], emergiu o princípio da subsidiariedade, permitindo às Comunidades a realização de determinadas ações, não enquadradas no âmbito da sua exclusiva competência, [...]. A [...] maior eficácia da UE para agir nessa prossecução (em relação aos Estados, se considerados individualmente) representam, destarte, os dois requisitos para aplicar o referido princípio.¹²⁵

Este princípio está consagrado no art. 5º, §2º, do Tratado da Comunidade Européia. Assim, a Comunidade intervirá na medida em que os objetivos da ação pretendida não possam ser alcançados de

¹²² FONTAINE, Pascal. **Uma ideia nova para a Europa**. A declaração Schuman 1950-2000. p. 35.

¹²³ VENTÍN, M. Purificació Canals. De las comunidades indígenas y locales a la custodia de espacios naturales. **Revista Ambienta**. Madrid, nº 67, junio de 2007. p. 37.

¹²⁴ A alteração feita pelo Tratado de Amsterdam de 1997, incluí um protocolo anexo sobre os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade, que condiciona a aplicação de tais princípios a uma série de efeitos e critérios de oportunidade.

¹²⁵ STELZER, Joana. **União Européia e Supranacionalidade: Desafio ou Realidade?** p. 136.

maneira suficiente pelos Estados-Membros, podendo melhor ser efetivada via Comunidade.

Observa-se tal amplitude nos programas de ação comunitários¹²⁶, que apesar de não terem natureza normativa, funcionam como um verdadeiro eixo da política ambiental europeia, e que segundo o art. 175, são estes programas que fixam os objetivos a alcançar em matéria ambiental.¹²⁷

2.1.2 Programas de ação no Direito Comunitário Ambiental¹²⁸

Com a entrada em vigor do artigo 174º, 3, deve-se, conforme programação comunitária de meio ambiente, adotar programas gerais. Nestes programas, são planejadas e detalhadas as ações futuras em respeito à proteção sócio-ambiental e “los ciudadanos y las partes interesadas se involucran más en la labor de protección del medio ambiente.”¹²⁹

Os programas comunitários foram divididos em períodos, para os quais são estabelecidas as metas a serem alcançadas: O primeiro deles foi aprovado no ano de 1973, para o período de 1973 a 1977. Este plano previa os princípios e objetivos que inspiravam à política

¹²⁶ Desde o segundo programa de ação, para o período de 1977 a 1981, há referências expressas sobre a proteção da natureza, de seus espaços e recursos.

¹²⁷ SÁNCHEZ, D. Fernández de Gatta. La política ambiental comunitaria en el Tratado de la Unión Europea. **Revista de Derecho ambiental**. Número 12, 1994. p. 102. (tradução nossa)

¹²⁸ “El marco general de la política comunitaria de medio ambiente se desarrolla a través de la aprobación de Programas de Acción para períodos determinados y mediante la adopción de abundante normativa.” ORTEGA ÁLVAREZ, Luis, et al. **Lecciones de Derecho del Medio Ambiente**. 4º ed. Valladolid: Editorial Lex Nova, S.A., 2005. p. 60.

¹²⁹ UNIÃO EUROPEIA. **VI Programa comunitario en materia de medio ambiente**. p. 03. Disponível em:

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/es/com/2001/com2001_0031es01.pdf Acesso em 01 de novembro de 2007.

ambiental comunitária, dos quais foram após inseridos pelo Ato Único Europeu em âmbito da Comunidade.¹³⁰

Já o sexto programa, que atualmente está em vigor, de 2001 a 2010, segundo Silvia Jaquenod Zsögön, além de destacar “la prevención y la cautela a la hora de preparar una estrategia”, se centra basicamente em quatro áreas: “- cambio climático; - Naturaleza y biodiversidad; - medio ambiente y salud y calidad de vida; - recursos naturales y los residuos.”¹³¹

Este último programa promove o processo de integração das questões ambientais em todas as políticas e atividades comunitárias, em consonância com o artigo 6º do Tratado da Comunidade Européia, e tem como objetivo reduzir as pressões sobre o meio ambiente procedentes de diversas fontes.

Neste atual programa, “a nivel local hay muchas medidas en curso a favor del medio ambiente, lo cual refleja el interés de los ciudadanos por mantener un entorno agradable y preservar el campo y la fauna y flora locales.”¹³²

Também em sua política social, a Comunidade Européia preza pelos direitos sociais fundamentais, tal como enunciados na Carta Social Européia, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o patrimônio cultural comum.¹³³

¹³⁰ ORTEGA ÁLVAREZ, Luis, et al. **Lecciones de Derecho del Medio Ambiente**. p. 64. (tradução nossa)

¹³¹ ZSÖGÖN, Silvia Jaquenod. **Derecho Ambiental**. 2ª ed. Madrid: Dykinson, S.L., 2004. p. 278 e 527-528.

¹³² UNIÃO EUROPEIA. **VI Programa comunitario en materia de medio ambiente**. p. 22. Disponível em:

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/es/com/2001/com2001_0031es01.pdf Acesso em 01 de novembro de 2007.

¹³³ Art. 136 a 151 do Tratado da Comunidade Européia. UNIÃO EUROPEIA. **Tratados consolidados**. p. 101-108.

2.2 O MEIO AMBIENTE NO ESTADO ESPANHOL

O Estado Espanhol, por ser integrante da União Européia, há de respeitar os enunciados do Direito Comunitário, que através de sua legislação interna são transpostos. Contudo, este também possui uma Constituição e um direito interno, no que complementa os ditames estabelecidos pela Comunidade Européia.

Segundo o doutrinador Alvarez Luiz Ortega, a primeira menção conceitual de meio ambiente:

[...] hay que atribuírsela al artículo 1 del Reglamento de actividades clasificadas de 1961, pero el verdadero inicio de la preocupación ambiental del legislador español hay que situarlo en la Ley de Protección del Ambiente Atmosférico de 22 de noviembre de 1972.¹³⁴

Assim, seguindo o modelo de outras Constituições Européias contemporâneas, como a Grega de 1975 e a Portuguesa de 1976, a Constituição Espanhola reconhece, em seu artigo 45, o direito a um meio ambiente adequado.¹³⁵ Este artigo contempla que:

1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado **para el desarrollo de la persona**, así como el deber de **conservarlo**.

2. Los poderes públicos velarán por **la utilización racional** de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y **mejorar la calidad de la vida** y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable **solidaridad colectiva**.

¹³⁴ ORTEGA ÁLVAREZ, Luis, et al. **Lecciones de Derecho del Medio Ambiente**. p. 49.

¹³⁵ RUBIRA, Juan José. ARIAS, Maria José Menéndez. (coord.) **Todo Sobre El Medio Ambiente**. Barcelona: Editorial Praxis, S.A., 1996. p. 43. (tradução nossa)

Ver também: ORTEGA ÁLVAREZ, Luis, et al. **Lecciones de Derecho del Medio Ambiente**. p. 50.

3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.¹³⁶ (Grifo nosso)

Pode-se dizer que o artigo 45 da Constituição Espanhola cria um direito-dever de conservação, definindo o cidadão espanhol como protagonista, comprometido e consciente de suas obrigações. Ramón Martín Mateo, afirma pontualmente que há algumas opiniões sobre a qualificação destes direitos como fundamentais, mas adverte:

[...], recordemos que la ubicación del artículo 45 dentro del Capítulo III, que recoge los principios rectores de la política social y económica, les priva de esta condición pudiendo sólo <<ser alegados ante la Jurisdicción ordinaria de acuerdo con lo que dispongan las Leyes que los desarrollen>> (artículo 53.3)¹³⁷

Complementando, Fernando de Rojas Martínez-Parets afirma que o artigo 45 da Constituição Espanhola comporta três funções:

[...] las funciones de **protección, conservación y mejoramiento**. [...] ; <<Diagnosticada como grave, además, la amenaza que suponen tales agresiones y frente al reto que implica, la reacción ha provocado inmediatamente una simétrica actitud defensiva que en todos los planos jurídicos constitucional, europeo y universal se identifica con la palabra "protección", sustrato de una función cuya finalidad primera ha de ser la "conservación" de lo existente, pero con una vertiente dinámica tendente al "mejoramiento" ambas contempladas en el texto constitucional (artículo 42. 2 CE),

¹³⁶ PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. Madrid: Editorial Tecnos (Grupo Anaya, S.A.), 2004. p. 19.

¹³⁷ MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, S.A., 1995. p. 70.

como también en el Acta Única Europea (artículo 130 R) y en las Declaraciones de Estocolmo y e Río>>.138

A Constituição Espanhola, em seu artigo 9º, também determina que: “corresponde a los poderes públicos promover las condiciones para que la libertad y la igualdad del individuo y de los grupos [...]”; na qual deve-se “remover los obstáculos que impidan o dificulten su plenitud y facilitar la participación de todos los ciudadanos en la vida política, económica, cultural y social.”139

Teresa Sanjurjo acrescenta que a mudança cultural em relação a preocupações por questões de cidadania, tais como a investigação, a saúde, a cooperação ao desenvolvimento, a cultura e a conservação do meio ambiente, não se produz da noite para o dia e que a sociedade espanhola tem muito a percorrer. Entretanto, o salto que se tem produzido nos últimos tempos é enorme, e isso se pode ver no aumento qualitativo e quantitativo experimentado pela sociedade civil organizada.140

2.2.1 Competências em âmbito espanhol

Além de todas as competências assumidas pela União Europeia em matéria sócio-ambiental, há de salientar que a maioria delas, em relação a esta matéria, cabe aos Estados-Membros. Sobre esta divisão de competências, Ramón Martín Mateo ensina que:

Al Estado corresponde en primer lugar la adaptación del Derecho comunitario generado en las Directivas que sólo él está habilitado por el Tratado para adaptar al ordenamiento interior, suponiendo por tanto un componente del Derecho

138 MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. Navarra: Editora Aranzadi, S.A., 2006. p. 26-27.

139 ESPANHA. **Constitución española de 27 de diciembre de 1978**. Derecons - Red Académica de Derecho Constitucional. Disponível em: <http://constitucion.rediris.es/legis/1978/ce1978.html> Acesso em: 01 nov. 2007.

140 SANJURJO, Teresa. Fundaciones medio ambiente y cambio social. **Revista ambienta**, Madrid, nº 64, marzo de 2007. p. 76. (tradução nossa)

básico. En cuanto a los Reglamentos, por ser inmediatamente efectivos, su aplicación puede ser responsabilidad de las Comunidades Autónomas, salvo que el Estado estime que lo básico no se agote en ellos, o por ir dirigidos exclusivamente al Estado o implicar a éste en el montaje de una organización específica en su desarrollo normativo.¹⁴¹

Na Espanha, as competências constitucionais em matéria de meio ambiente estão dispostas nos artigos 148, 1¹⁴², para as Comunidades Autônomas, e 149, 1¹⁴³, para o Estado.¹⁴⁴ Nesses artigos, em relação às Comunidades Autônomas, essas podem assumir plenas competências em matéria de montes, artigo 148, 1. 8º e de gestão ambiental, art. 148, 1. 9º. Já ao Estado, corresponde a competência exclusiva em legislação básica sobre esta matéria, sem prejuízo de que as Comunidades Autônomas possam estabelecer suas próprias normas adicionais de proteção. Ramón Martín Mateo afirma que:

¹⁴¹MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. p. 96.

¹⁴²"Art. 148, 1. Las Comunidades Autónomas podrán asumir competencias en las siguientes materias: [...] 3ª Ordenación del territorio, urbanismo y vivienda. [...] 7ª La agricultura y ganadería, de acuerdo con la ordenación general de la economía. 8ª Los montes y aprovechamientos. 9ª La gestión en materia de protección del medio ambiente. 10ª Los proyectos, construcción y explotación de los aprovechamientos hidráulicos, canales y regadíos de interés de la Comunidad Autónoma; la aguas minerales y termales. 11ª La pesca en aguas interiores, el marisqueo y la acuicultura, la caza y la pesca fluvial." PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. p. 20.

¹⁴³"Art. 149, 1. 1ª La regulación de las condiciones básicas que garantizan la igualdad de todos los españoles en el ejercicio de los derechos y en el cumplimiento de los deberes constitucionales. [...] 13ª Bases y coordinación de la planificación general de la actividad económica. 19ª Pesca marítima, sin perjuicio de las competencias que en la ordenación del sector se atribuyan a las Comunidades Autónomas. [...] 22ª La legislación, ordenación y concesión de recursos y aprovechamientos hidráulicos cuando las aguas discurren por más de una Comunidad Autónoma, y la autorización de las instalaciones eléctricas cuando su aprovechamiento afecte a otra Comunidad o el transporte de energía salga de su ámbito territorial. 23ª Legislación básica sobre protección del medio ambiente, sin perjuicio de las facultades de las Comunidades Autónomas de establecer normas adicionales de protección. La legislación básica sobre montes, aprovechamientos forestales y vías pecuarias." PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. p. 20.

¹⁴⁴"El artículo 149,1. 23 CE atribuye al Estado la competencia exclusiva sobre la legislación básica sobre protección del medio ambiente, sin perjuicio de las facultades de las CCAA de establecer normas adicionales de protección. [...] El "estándar" proteccionista común de la legislación básica estatal puede ser mejorado por las CCAA." ORTEGA ÁLVAREZ, Luis; et al. **Lecciones de Derecho del Medio Ambiente**. p. 101-102.

Además del ejercicio de las competencias ordinarias de las Comunidades Autónomas, todas tienen en este momento atribución para establecer normas adicionales de protección [...]. [...] Las Comunidades Autónomas, [...], disponen en general del desarrollo legislativo y de la posibilidad de dictar normas adicionales de protección, normas que harán más exigentes en su territorio la tutela ambiental, [...].¹⁴⁵

As Comunidades Autônomas têm competência exclusiva para a gestão e execução em matéria de proteção ambiental. Já a competência normativa concorrente, ao Estado corresponde a formulação das normas gerais e às Comunidades as normas de desenvolvimento e execução.¹⁴⁶

Desta técnica de repartição das competências em relação ao meio ambiente, sobressaem entendimentos e interpretações diversos. O tema entre a competência Estatal e Comunidades Autônomas em relação ao meio ambiente, ainda hoje, está sujeito a vários critérios e discussões, inclusive jurisprudenciais.

Porém, Agustín García Ureta ensina que a essência da competência ambiental é a "protección del medio [...] vía la defensa beligerante dos recursos como constituyentes del mismo", não importando quem a exerça.¹⁴⁷ Em consonância, há de salientar que independente de quem detenha esta competência, os cidadãos devem estar presentes nas decisões e cientes de suas responsabilidades, através da informação e da possibilidade de participar.

¹⁴⁵ MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. p. 96-97.

¹⁴⁶ MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. p. 33. (tradução nossa)

¹⁴⁷ GARCÍA URETA, Agustín. **Espacios naturales protegidos: cuestiones jurídicas en la Ley 4/1989, de 27 de marzo**. Oñate: Instituto Vasco de Administración Pública. Col. Urbanismo y medio ambiente. 1999. p. 56.

2.2.1.1 Os espaços naturais protegidos e regime de competências das Comunidades Autônomas.

O artigo 149, número 1, item 23, da Constituição Espanhola estabelece a competência exclusiva ao Estado da legislação básica sobre proteção ambiental, assim como montes, aproveitamento florestal e vias pecuárias. Mas não se pode esquecer que a competência de gestão recai às Comunidades Autônomas, que têm amplo espaço para desenvolver suas legislações.

Já na sentença 102/1995, estabeleceu-se que para os espaços naturais protegidos, estes fazem parte do conceito de meio ambiente como um conjunto e, desta perspectiva, não se impedem que as Comunidades Autônomas possam assumir tal competência específica e exclusiva.¹⁴⁸ O Tribunal Constitucional Espanhol também declara, na Sentença 194/2004¹⁴⁹, que a gestão ordinária e habitual dos Parques Nacionais é de competência das Comunidades Autônomas.

Estas mudanças tiveram como base as fortes críticas ao modelo de gestão das áreas protegidas que implicava a exclusão humana. Outros fatores que favoreceram este câmbio, estão ligados a maior preocupação cultural e social aos povos indígenas, as comunidades locais e as minorias e ao reconhecimento de seus direitos, assim como a

¹⁴⁸Ver Sentença 102/1995 do Tribunal Constitucional Espanhol. "[...] se compadece perfectamente y enlaza en línea recta con el concepto constitucional del medio ambiente [...] por la vía de las finalidades a las cuales ha de atender, ligadas a ciertos recursos naturales" E é precisamente com esse fundamento jurídico baseado na Sentença STC 102/1995, que se reconhece a existência de outros títulos afins e que colidem como o tema meio ambiente. Com os títulos afins tem-se o ecossistema, o entorno natural, o ambiente costeiro e marinho, e os bosques, já com os que colidem têm-se os montes e aproveitamento florestal, o ordenamento do territorial e urbanístico, a caça e pesca, entre outros.

¹⁴⁹ Ver: Sentença 194/2004 de 10 de novembro de 2004 do Tribunal Constitucional Espanhol.

necessidade de aplicar perspectivas multiculturais sobre as áreas protegidas e sua gestão.¹⁵⁰

Todos estes elementos, junto a outras mudanças nos contextos políticos, provocaram a emergência de um novo pensar sobre a gestão das áreas protegidas, focado muito mais ao social e, sobretudo, incluindo as áreas protegidas na agenda do desenvolvimento sustentável. De certa forma, uma tentativa de voltar a unir o homem e sua cultura com a natureza.¹⁵¹

2.3 LEGISLAÇÃO APLICADA AOS ESPAÇOS NATURAIS PROTEGIDOS DO ESTADO ESPANHOL

Há de se destacar que em certos locais, por suas peculiaridades e relevâncias sócio-ambientais, se justifiquem a proteção pelo sistema jurídico. Estes são os Espaços Naturais Protegidos.

Segundo Fernando López Ramón “Los espacios naturales protegidos cumplen tres grandes funciones: de conservación de la naturaleza, de goce público y de desarrollo del entorno humano afectado.”¹⁵²

Nos países desenvolvidos, tem sido habitual a utilização da expressão “población afectada por la declaración de un espacio natural protegido” para referir-se à população que vivia dentro ou próxima do lugar protegido e que considerava reduzidos seus direitos tradicionais de uso e exploração do espaço. Hoje, a percepção é outra e majoritariamente estes se consideram elementos que reforçam o

¹⁵⁰ VENTÍN, M. Purificació Canals. De las comunidades indígenas y locales a la custodia de espacios naturales. **Revista Ambienta**. p. 33. (tradução nossa)

¹⁵¹ VENTÍN, M. Purificació Canals. De las comunidades indígenas y locales a la custodia de espacios naturales. **Revista Ambienta**. p. 34. (tradução nossa)

¹⁵² LÓPEZ RAMÓN, Fernando. et al. **Régimen Jurídico de los Espacios Naturales Protegidos**. Zaragoza: Editorial Kronos. 1995. p. 22.

desenvolvimento das comunidades nas áreas protegidas, pois atuam como foco de atração turística e como garantia de qualidade ambiental.¹⁵³

Desta visão, o que se tem que preservar não são zonas isoladas e desconectadas do homem, e sim, corredores e processos naturais vinculados à conservação e interação com a população local, contando com a participação e apoio destes.¹⁵⁴

A categoria jurídica “espaços naturais protegidos” segundo Fernando López Ramón, traz também três elementos: um elemento físico (suas condições naturais), um elemento formal (a declaração expressa e formal da autoridade pública competente – regime de proteção) e um elemento teleológico (a sua finalidade).¹⁵⁵ Dentre as suas finalidades, o livro Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em um de seus trabalhos traz que “a principal resposta à perda do habitat natural tem sido o estabelecimento e o aumento da extensão de áreas protegidas.” Prosseguindo, afirma que “as políticas de conservação eram geralmente baseadas em um protecionismo que ignorava as necessidades do povo [...], excluindo as pessoas das reservas.”¹⁵⁶

Durante anos, falar de espaços naturais protegidos equivalia a falar de zonas despovoadas, “siguiendo el modelo de los países desarrollados, a menudo implicaba la expulsión de las comunidades indígenas y locales que habían habitado esas tierras durante siglos.”¹⁵⁷

¹⁵³ VENTÍN, M. Purificació Canals. De las comunidades indígenas y locales a la custodia de espacios naturales. **Revista Ambienta**. p. 33. (tradução nossa)

¹⁵⁴ MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Fórmulas alternativas de protección y gestión de los espacios naturales**. Revista Aranzadi de Derecho Ambiental. Navarra, Editorial Aranzadi, Abril de 2006. p. 23. (tradução nossa)

¹⁵⁵ LÓPEZ RAMÓN, Fernando. **La Conservación de la naturaleza: los espacios naturales protegidos**. Bolonia-Zaragoza: Publicaciones del Real Colegio de España, 1980. p. 92. (tradução nossa)

¹⁵⁶ PNUMA. **Perspectivas do meio ambiente mundial 2002 Geo-3**. publicação IBAMA/Universidade Livre da Mata Atlântica. 2004. p.140. Disponível em: http://www.wwiuna.org.br/geo_mundial_arquivos/ Acesso em 01 de novembro de 2007.

¹⁵⁷ VENTÍN, M. Purificació Canals. De las comunidades indígenas y locales a la custodia de espacios naturales. **Revista Ambienta**. p. 33.

Porém, esta visão mudou com a evolução social e a gestão das áreas protegidas:

[...] cada vez mais se destina a usos múltiplos, [...] As políticas de conservação da fauna e da flora silvestres mudaram desde então, e hoje as comunidades que residem perto dos parques nacionais são consideradas como parceiras. O crescente envolvimento das populações locais nas iniciativas de conservação tem se tornado uma forte tendência nas últimas três décadas.¹⁵⁸

Com esse argumento, o regime jurídico dos espaços naturais protegidos extravasa os limites territoriais, mas de clara aplicação em fontes internacionais¹⁵⁹, europeias, nacionais e autonômicas, e indiscutivelmente, de ação participativa e proteção local.

2.3.1 Direito Comunitário aplicado aos espaços naturais protegidos da Espanha.

Para uma melhor abordagem jurídica no campo de incidência das normas do Estado Espanhol, neste ponto, não se pode deixar de mencionar as normas da Comunidade Europeia que fazem parte deste processo, que também em âmbito nacional, têm sua aplicação derivada do Direito Comunitário. Sobre este regime jurídico, Andrés Betancor Rodríguez ensina que:

[...] se estructura en dos niveles fundamentales, por un lado, el nivel comunitario y, por otro lado, el nivel básico estatal. En aquel nivel se establece la exigencia de adoptar medidas de protección de ciertos ámbitos espaciales de interés comunitario europeo; en cambio, en el nivel básico estatal se establecen el marco básico de las medidas que han de adoptarse, fundamentalmente en el ámbito autonómico,

¹⁵⁸ PNUMA. **Perspectivas do meio ambiente mundial 2002 Geo-3**. p.140. Disponível em: http://www.wwiuama.org.br/geo_mundial_arquivos/ Acesso em 01 de novembro de 2007.

¹⁵⁹ Cabe destacar o Convenio de Ramsar de 02 de fevereiro de 1971; o programa UNESCO, MAB de 1970; a Conferência de Estocolmo de 1972; o Convenio de Bonn de 1979.

para la protección de los espacios naturales protegidos, indudablemente, también los señalados en el primero de los niveles señalados.¹⁶⁰

Para efetivar a Política Comunitária Ambiental através de seu programa de ação, que estabelece a política e as diretrizes básicas à conservação e proteção ambiental, tem-se em conta que a participação das partes interessadas é fundamental para seu êxito, assim como em cada uma das etapas do processo político, exigindo dos cidadãos a participação na construção de um desenvolvimento sustentável.¹⁶¹

É sob este enfoque, que se deve "por obvio y lógico [...] consideraciones conjuntas, políticas comunes y mecanismos y regulaciones homogeneizadoras. La idea del patrimonio natural europeo [...] de una red comunitaria [...]."¹⁶² Segundo Fernando de Rojas Martínez-Parets, pode-se dizer que:

[...], la Unión ha entrado de manera seria e suficiente, sobre todo en la última década. [...], los instrumentos comunitarios se muestran tanto o más ambiciosos y protectores que los estatales, por lo que su implementación, requiere de procesos y plazos seguramente no tan rápidos como se desearía.¹⁶³

Neste caminho de proteção jurídica ambiental, Eva Nieto Garrido acrescenta que:

[...] se aprueba la Directiva del Consejo 92/43/CEE, de 21 de mayo de 1992, relativa a la conservación de los hábitats naturales y de la fauna y flora silvestres, [...], que junto con la

¹⁶⁰ RODRÍGUEZ, Andrés Betancor. **Instituciones de Derecho Ambiental**. Madrid: La Ley – Actualidad, S.A., 2001. p. 684.

¹⁶¹ UNIÃO EUROPEIA. **VI Programa comunitario en materia de medio ambiente**. p. 22. Disponível em:

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/es/com/2001/com2001_0031es01.pdf Acesso em: 01 nov. 2007. (tradução nossa)

¹⁶² MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. p. 72.

¹⁶³ MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. p. 72-73.

Directiva de Aves, constituyen, en esencia, el marco jurídico de protección de la fauna y flora silvestres en Derecho Comunitario.¹⁶⁴

É sob este aspecto que serão apresentadas as duas Diretivas que têm relevância direta aos espaços naturais protegidos, por serem as normas que integram as características e conteúdos próprios aplicados ao Estado Espanhol. É necessário salientar também, que neste processo de proteção dos espaços naturais protegidos, tem que se ter em mente as outras políticas sócio-ambientais, que fazem parte deste complexo sistema de proteção.

Para isso, é imprescindible dar importância igualitária a todas, e saber que “Una evaluación minuciosa de todos los efectos de una propuesta de actuación política debe incluir estimaciones de su impacto económico, medioambiental y social, tanto dentro como fuera de la Unión Europea.” Sendo ainda de grande importância, “determinar los grupos que llevarán el peso del cambio para que los responsables políticos puedan evaluar la necesidad de medidas de adaptación.”¹⁶⁵

2.3.1.1 Diretiva 79/409/CEE – Diretiva de Aves¹⁶⁶

Com a constatação de que muitas aves migram a diversos países da Europa, e que as legislações nacionais não eram suficientes para a sua proteção, foi necessário uma norma que tivesse como objetivo proteger esse patrimônio comum, e que afetava a distintas paisagens europeias.

¹⁶⁴ GARRIDO, Eva Nieto. La Fauna y Flora Silvestre. In: ORTEGA ÁLVAREZ, Luis, et al. **Lecciones de Derecho del Medio Ambiente**. 4ª ed. Valladolid: Editorial Lex Nova, S.A., 2005. p. 270.

¹⁶⁵ UNIÃO EUROPEIA. Ministerio de Medio Ambiente. **Desarrollo sostenible en Europa para un mundo mejor: Estrategia Europea de Desarrollo Sostenible**. Bruselas: Comisión de las comunidades europeas. 2001. p. 6. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/es/com/2001/com2001_0264es01.pdf Acesso em: 01 de novembro de 2007.

¹⁶⁶ Esta Diretiva foi aprovada em 02 de abril de 1979, entrou em vigor no dia 06 de abril de 1979 e foi transposta aos Estados-Membros no dia 07 de abril de 1981.

Diante deste fato, foi criada a Diretiva 79/709/CEE, que incorpora ao Direito Comunitário os princípios contidos no Convênio Regional de Berna de 19 de setembro de 1979 sobre a conservação da vida silvestre e do meio natural da Europa, protegendo-se a fauna, a flora e os habitats naturais europeus.¹⁶⁷ Sobre estes habitats Fernando de Rojas Martínez-Parets afirma que:

Estas zonas importantes para las aves han de incluirse en una red de áreas protegidas repartidas por toda la geografía comunitaria que se denominan <<Zonas de Especial Protección para las Aves (ZEPAs)>>.¹⁶⁸

A aplicação da Diretiva e a designação de ZEPAs (Zonas de Especial Proteção para as Aves) é obrigação exclusiva dos Estados-Membros, que partindo das diretrizes expressas na Diretiva e das jurisprudências¹⁶⁹ lançadas pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, têm o dever de estabelecer em seu direito interno, tais ditames legais.¹⁷⁰

¹⁶⁷ ROCA FERNÁNDEZ-CASTANYS, María Luisa. **El aprovechamiento turístico de los espacios naturales protegidos - Régimen Jurídico**. Sevilla: Consejería de Turismo, Comercio y Deporte, 2004. p. 141. (tradução nossa)

¹⁶⁸ MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. p. 74.

¹⁶⁹ "La STJUE de 17 de enero de 1991 (*caso de la falta de zonas de protección especial en Italia*) consideró violadas las exigencias de la Directiva de aves, al no haberse producido ninguna declaración de zona de especial protección en Italia.

La STJUE de 28 de febrero de 1991 (*caso del puerto de Wreschien en Alemania*) estableció la doctrina de la vinculación de los Estados a sus propias declaraciones de zonas de especial protección: [...] "la facultad de los Estados miembro de reducir la superficie de una zona de protección especial, sólo puede justificarse por razones excepcionales", razones que respondan "a un interés general superior al del objetivo ecológico contemplado por la Directiva".

La STJUE de 2 agosto 1993 (*caso de las marismas de Santoña en España*), ha resaltado, de manera ciertamente novedosa, la obligación estatal de declarar las zonas de especial protección, conforme a criterios objetivos y científicos: [...] "las marismas de Santoña constituyen uno de los ecosistemas más importantes de la península Ibérica", correspondiendo al Estado español la obligación estricta de adoptar las medidas precisas para evitar su deterioro. Incluso analiza el TJUE la correspondencia con las exigencias de la Directiva de determinados elementos de perturbación del hábitat (carretera, polígono industrial, instalaciones de acuicultura, vertido de aguas residuales)." LOPEZ RAMON, Fernando. et al. **Régimen Jurídico de los Espacios Naturales Protegidos**. p. 13-14.

¹⁷⁰ "La jurisprudencia del Tribunal de Justicia relativa a la Directiva de aves es fundamental no sólo respecto a la delimitación de la obligación de establecer Zonas de Especial

Com essa exigência, a Diretiva de Aves foi incorporada ao direito espanhol pela Lei 4/1989 de conservação dos espaços naturais, da flora e da fauna silvestre, através de um novo capítulo, denominado "De la red ecológica europea Natura 2000".¹⁷¹ As ZEPAs e as ZECONS (Zonas de Especial Conservação) foram introduzidas como espaços naturais protegidos na legislação espanhola e os conceitos de zonas de especial conservação e zonas de especial proteção para as aves foram definidos.¹⁷²

Alfonso Murelo Mendigorri relata que, em consequência do fracasso parcial da Diretiva de Aves e de numerosos conflitos de interpretação em torno da designação de ZEPAS, foi criada a Diretiva Hábitats: "[...], donde se estipula que las zepas pasarán automáticamente a integrarse en la futura Red Natura 2000, como complemento de las Zonas de Especial Conservación, [...]"¹⁷³

A Diretiva de Aves também teve modificações ao longo dos anos¹⁷⁴, mas seu corpo protetor continua o mesmo. Essa Diretiva estabelece um regime geral de proteção de todas as espécies de aves e

Protección para las Aves, sino también respecto a la caza de las aves." GARRIDO, Eva Nieto. La Fauna y Flora Silvestre. In: ORTEGA ÁLVAREZ, Luis; et al. **Lecciones de Derecho del Medio Ambiente**. p. 272.

¹⁷¹ LOPEZ RAMON, Fernando. et al. **Régimen Jurídico de los Espacios Naturales Protegidos**. p. 14.

¹⁷² "Art. 20 ter. **Zonas especiales de conservación**. – Las zonas especiales de conservación son los espacios delimitados para garantizar el mantenimiento o, en su caso, el restablecimiento, en un estado de conservación favorable, de los tipos de hábitats naturales de interés comunitario, establecidos de acuerdo con la normativa comunitaria.

Art. 20 quáter. **Zonas de especial protección para las aves**. – 1. Las zonas de especial protección para las aves son los espacios delimitados para el establecimiento de medidas de conservación especiales con el fin de asegurar la supervivencia y la reproducción de las especies de aves, en particular, de las incluidas en el anexo II de esta ley y de las migratorias no incluidas en el citado anexo pero cuya llegada sea regular." (Grifo nosso) PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. p. 367.

¹⁷³ MENDIGORRI, Alfonso Murelo. **La protección de Espacios Naturales en España. Antecedentes, contrastes territoriales, conflictos y perspectivas**. Madrid: Mundi-Prensa Libros, S.A., 2002. p. 196.

¹⁷⁴ A Diretiva de Aves foi alterada em seus anexos, pelas Diretivas 91/244/CEE de 06 de março de 1991, 94/24/CE de 08 de junho de 1994 e 97/49/CE de 29 de julho de 1997.

de seus habitats, dando prosseguimento ao início de um complexo sistema de proteção ambiental.

2.3.1.2 Diretiva 92/43/CEE – Diretiva Hábitats¹⁷⁵

Esta Diretiva vem de reforço a Diretiva 79/409/CEE e ao Convênio de Berna¹⁷⁶, para conter a degradação contínua dos habitats naturais e as ameaças que pesam sobre algumas espécies.

Sobre a Diretiva Hábitats, Fernando de Rojas Martínez-Parets leciona que:

[...]; la aparición de la Directiva 92/42/CE, relativa a la conservación de los hábitat naturales y de la fauna y flora silvestres, que es reconocida como un salto cualitativo de la Unión Europea en el campo de la conservación. Me atrevo a decir que, hechas algunas salvedades, supone un vuelco y una actualización de la política europea de protección del medio natural y la diversidad biológica en nuestro continente.¹⁷⁷

Assim, a Diretiva Hábitats tem por objetivo a preservação da biodiversidade nos Estados-Membros, definindo conceitos¹⁷⁸ e metas comuns para a conservação da flora e fauna silvestres e dos habitats de interesse comunitário.¹⁷⁹

¹⁷⁵ Esta Diretiva foi aprovada em 21 de maio de 1992, entrou em vigor no dia 10 de junho de 1992 e foi transposta aos Estados-Membros neste mesmo dia.

¹⁷⁶ Martínez-Parets revela que "Para la Directiva Hábitat el ya citado Convenio de Berna de 1979 ha sido un antecedente directo y fundamental." MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. p. 76.

¹⁷⁷ MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. p. 75.

¹⁷⁸ A Diretiva Hábitats em seu artigo 1º relaciona todos os conceitos, que são básicos ao entendimento e a sua aplicação no Direito Comunitário e legislação dos Estados-Membros.

¹⁷⁹ "Con la aprobación de la Directiva 92/43/CEE, el Consejo ha reconocido la necesidad de desarrollar a nivel comunitario una acción global de protección de la naturaleza, ya que tanto los ecosistemas como las especies amenazadas son considerados patrimonio natural de la Comunidad." GARRIDO, Eva Nieto. **La Protección de la Fauna Salvaje en el ordenamiento Jurídico Español**. Valladolid: Editorial Lex Nova S.A., 2001. p. 95.

A Diretiva Habitats, em seu art. 2º, 1, tem como objetivo: “[...] contribuir a garantizar la biodiversidad mediante la conservación de los hábitats naturales y de la fauna y flora silvestres en el territorio europeo de los Estados miembros [...]”.¹⁸⁰

Para alcançar este objetivo, a Diretiva cria a Rede "Natura 2000" (art. 3º), que é constituída por "zonas especiais de conservação"¹⁸¹. Estas zonas são designadas pelos Estados-Membros em conformidade com as regras assinaladas na Diretiva.

Como a implantação da Rede Natura 2000 é complexa e afeta a múltiplos interesses, resultam necessários diálogos intensos e contínuos com todas as partes afetadas. Entretanto, detecta-se que a maioria dos países tem uma inadequada participação pública em vários campos, como a designação de locais à rede, a elaboração de planos e o processo de avaliação dos impactos.¹⁸²

Desta forma, o IX Congresso da Federação de Parques Naturais e Nacionais da Europa – Novos horizontes de gestão – teve como uma de suas conclusões a incorporação de novos atores na estratégia de proteção dos espaços naturais, como fundações, organizações não-governamentais, empresas patrocinadoras, voluntariado, alianças entre

¹⁸⁰ Art. 2º 1, da Diretiva de Hábitats. PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. p. 410.

¹⁸¹ Considera-se segundo o Art. 1º, letra "L" da Diretiva de Hábitats, "<<zona especial de conservación>>: un lugar de importancia comunitaria designado por los Estados miembros mediante un acto reglamentario, administrativo y/o contractual, en el cual se apliquen las medidas de conservación necesarias para el mantenimiento o el restablecimiento, en un estado de conservación favorable, de los hábitats naturales y/o de las poblaciones de las especies para las cuales se haya designado el lugar;" (Grifo nosso) PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. p. 409-410.

¹⁸² RABADÁN Cristina. Red natura 2000: estado de aplicación en Europa. **Ambienta**. Madrid, nº 64, marzo de 2007. p. 31. (tradução nossa)

administrações públicas, entidades dedicadas a custódia de territórios, sendo algumas das possibilidades existentes.¹⁸³

Cristina Rabadán afirma que a política informativa dos Estados-Membros não tem funcionado muito bem:

[...] y España no es una excepción. Poca gente en Europa conoce la red Natura 2000, pese a ser el proyecto de conservación más moderno del mundo y el intento más significativo de frenar la pérdida de biodiversidad en nuestro continente. Además, existe una amplia confusión entre los sectores sociales sobre lo que significa. De hecho todavía sigue sin entenderse que esta red permite el uso de los recursos de una forma sostenible. Es decir, garantizando que el hombre y la naturaleza vivan en armonía.¹⁸⁴

As zonas de proteção especial criadas pela Diretiva 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens, por força da Diretiva Hábitat, são integradas ao sistema da Rede Natura 2000.¹⁸⁵

Já a transposição da Diretiva 92/43/CEE ao Direito Espanhol se deu através dos Reais Decretos 1.997/1995 e 1.193/1998. Com a aplicação destas Diretivas, foi necessário primeiramente a realização de um levantamento e estudo dos habitats encontrados em âmbito nacional. Segundo Alfonso Murelo Mendigorri, o Inventário Nacional de Habitats:

[...] fue en realidad una consecuencia de la aplicación de la Directiva en nuestro país y, hasta la fecha, quizá el fruto más importante de la misma. Ante la falta de información sobre la biodiversidad española a comienzos de los noventa, [...]. En relación con las especies de flora y fauna, también fue necesario encargar estudios pormenorizados [...].¹⁸⁶

¹⁸³ CONGRESSO DE LA FEDERACIÓN DE PARQUES NATURALES Y NACIONALES DE EUROPA. IX, 2003, Zaragoza. **Nuevos horizontes de gestión**. Taller número 6, de 2 a 6 de abril. 2003. p 4-5.

¹⁸⁴ RABADÁN Cristina. Red natura 2000: estado de aplicación en Europa. **Ambienta**. p. 31.

¹⁸⁵ PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. p. 407. (tradução nossa)

¹⁸⁶ MENDIGORRI, Alfonso Murelo. **La protección de Espacios Naturales en España. Antecedentes, contrastes territoriales, conflictos y perspectivas**. p. 206-207.

O professor Fernando Lopez Ramon explica em poucas palavras a sua aplicação nos Estados-Membros:

Frente al procedimiento puramente estatal de declaración de las zonas de especial protección en la Directiva de aves, la declaración de las zonas de de especial conservación en la Directiva de hábitats (art. 4) se inicia con una fase estatal (lista nacional de lugares con hábitats enumeradas en los anejos de la Directiva), seguida de un proceso de decisión por las instituciones comunitarias (lista de lugares de importancia comunitaria) y la ejecución definitiva por el Estado. Incluso excepcionalmente cabe la declaración por exclusiva iniciativa de la Comisión y decisión del Consejo.¹⁸⁷

Cabe salientar que estas zonas de especial conservação são submetidas a um regime de proteção e obrigações às Comunidades Autônomas, cujas características mais importantes estão expostas no artigo 6º da Diretiva Habitats.¹⁸⁸ Ainda conforme seu artigo 7º, estas obrigações se aplicam também às zonas de especial proteção para as aves, criada pela Diretiva 79/409/CEE.

Como resultado, até o momento, pela aplicação da Diretiva, é possível verificar através de dados da União Europeia que: "Actualmente la red Natura 2000 ocupa el 18% de la superficie europea e incluye prácticamente todos los valores naturales destacables que permanecen en Europa."¹⁸⁹

Com vistas a este processo, Fernando de Rojas Martínez-Parets explica que:

¹⁸⁷ LÓPEZ RAMÓN, Fernando. **La conservación de la naturaleza: Los espacios naturales protegidos.** p. 14.

¹⁸⁸ "Una vez declaradas las ZECs, el artículo 6 de la Directiva, [...], obliga a los Estados miembros a adoptar medidas de conservación necesarias que implican, en su caso, la **elaboración de adecuados planes de gestión** (específicos a los lugares o integrados en otros planes de desarrollo), y la adopción de medidas reglamentarias, administrativas o contractuales con el fin de proteger los hábitats del Anexo I y las especies del Anexo II." (Grifo nosso) GARRIDO, Eva Nieto. **La Protección de la Fauna Salvaje en el ordenamiento Jurídico Español.** p. 102.

¹⁸⁹ RABADÁN Cristina. Red natura 2000: estado de aplicación en Europa. **Ambienta.** p. 26.

[...] la Red Natura 2000 no tiene por objeto, en si misma, la creación de espacios protegidos en el sentido en que jurídica y prácticamente viene atribuyéndoseles de manera tradicional, sino que, más bien, impone a los Estados la adopción de diferentes medidas de gestión e integración que sirvan para proteger los elementos naturales determinados, sean estos ciertas especies o hábitat completos. [...], el objetivo de la Directiva 92/43/CE no es la creación de santuarios naturales ni la exclusión de la presencia humana.¹⁹⁰

O Convênio Europeu de Paisagem tem como propósito geral incentivar as autoridades públicas a adotar políticas e medidas à escala local, regional, nacional e internacional, para proteger, planificar e gestionar as paisagens europeias, com vistas a conservar e melhorar sua qualidade. É também ponto fundamental levar o público, as instituições, as autoridades locais e regionais a reconhecer o valor e a importância da paisagem, bem como a tomar parte nas decisões públicas relativas ao assunto.¹⁹¹

Este Convênio reconhece também todas as paisagens, sejam naturais, rurais e urbanas, e seus componentes culturais, humanos e de interconexão, e impõe o dever de proteção, planificação, integração de políticas (econômicas, sociais, culturais e ambientais) e gestão destes.¹⁹² Por este motivo, o objetivo da União Europeia não é só ter um patrimônio ambiental, mas também fazer dele um complemento da paisagem europeia como uma integração e preservação de todos os tipos de paisagens.

¹⁹⁰ MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. p. 82.

¹⁹¹ ESPANHA. Ministerio de Medio Ambiente. Desarrollo territorial. **Convenio Europeo del Paisaje**. Disponível em: http://www.mma.es/portal/secciones/desarrollo_territorial/paisaje_dt/convenio_paisaje/ Acesso em: 01 nov. 2007. (tradução nossa)

¹⁹² ESPANHA. Ministerio de Medio Ambiente. Desarrollo territorial. **Convenio Europeo del Paisaje**. Disponível em: http://www.mma.es/portal/secciones/desarrollo_territorial/paisaje_dt/convenio_paisaje/ Acesso em: 01 nov. 2007. (tradução nossa)

Na continuidade desta pesquisa, cabe agora fazer uma abordagem da Lei de Conservação dos Espaços Naturais, da Flora e Fauna Silvestre, por se tratar de uma norma imprescindível ao estudo dos Espaços Naturais Protegidos da Espanha.

2.3.2 A Lei 4 de 27 de março de 1989 de Conservação dos Espaços Naturais e da Flora e Fauna Silvestre.¹⁹³

A figura dos Parques Nacionais e outros espaços protegidos foram importados à Espanha, segundo Fernando López Ramón, em 1916, com a Lei de Parques Nacionais. Esta Lei constituiu o marco normativo de proteção da natureza com quase sessenta anos de existência.¹⁹⁴

Com a Constituição Espanhola de 27 de dezembro de 1978, e também devido às duras críticas à Lei de Espaços Naturais Protegidos de 1975, deu espaço à criação da nova Lei. Esta tratou de corrigir os defeitos da antecessora, articulando novos instrumentos que permitem a inclusão do social, com uma nova tendência de integração das idéias ambientais com outras sustentáveis.¹⁹⁵

Em seu artigo 2º, 1, são elencados os seus princípios inspiradores:

- a) El mantenimiento de los procesos ecológicos esenciales y de los sistemas vitales básicos.
- b) La preservación de la diversidad genética.
- c) La utilización ordenada de los

¹⁹³ "Otro impulso importante a la Red de Parques Nacionales, fue en 1989 con la promulgación de la Ley 4/89, en la que destaca la Disposición adicional primera donde se detallan los Parques Nacionales que componen la Red y el Anexo I, en donde se relacionan el conjunto de ecosistemas a representar en la misma.." ESPANHA. Ministerio de Medio Ambiente. **Historia - La Ley 4/89.** Disponível em http://reddeparquesnacionales.mma.es/parques/org_auto/red_ppnn/historia.htm#02
Acesso em: 01 nov. 2007.

¹⁹⁴ LÓPEZ RAMÓN, Fernando. **La Conservación de la naturaleza: los espacios naturales protegidos.** p. 92. (tradução nossa)

¹⁹⁵ ROCA FERNÁNDEZ-CASTANY, María Luisa. **El aprovechamiento turístico de los espacios naturales protegidos - Régimen Jurídico.** p. 43-44. (tradução nossa)

recursos, garantizando el aprovechamiento sostenido de las especies y de los ecosistemas, su restauración y mejora. d) La preservación de la variedad, singularidad y belleza de los ecosistemas naturales y del paisaje.¹⁹⁶

Este mesmo artigo contempla três questões, que são fundamentais para entender que estes princípios não podem ficar omissos e que são obrigações a se cumprir, “pero vinculantes, a la Administraciones públicas. Este mandato no obstante involucra a los ciudadanos, toda vez que el tenor del artículo 45.2 – indispensable solidaridad colectiva –, constituye el complemento inescindible de la actuación de aquéllas [...]”.¹⁹⁷

Assim, no item dois deste artigo, a administração competente, independente de qual seja, deve procurar garantir que “la gestión de los recursos naturales se produzca con los mayores beneficios para las generaciones actuales, sin merma de su potencialidad para satisfacer las necesidades y aspiraciones de las generaciones futuras.”¹⁹⁸

No terceiro item - “Las administraciones Públicas, en el ámbito de sus competencias, velarán por el mantenimiento y conservación de los recursos naturales [...]”. Neste ponto, há uma conexão direta com a Constituição Espanhola em seu artigo 45, 2, já que “Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, [...]” -, impondo aos âmbitos da administração pública, a proteção ambiental.

O quarto item deste artigo, de grande importância, impõe à administração pública o fomento dos conhecimentos sobre a necessidade de conservação do meio ambiente. De forma que “promoverán la formación de la población escolar en materia de

¹⁹⁶ PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. p. 358.

¹⁹⁷ GARCÍA URETA, A. **Espacios naturales protegidos: cuestiones jurídicas en la Ley 4/1989, de 27 de marzo**. p. 154.

¹⁹⁸ PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente** p. 358.

conservación [...] de los diferentes niveles educativos, así como la realización de proyectos educativos y científicos, [...]."¹⁹⁹

A Lei oferece à população a possibilidade de informação e conhecimento sobre a conservação dos atributos ambientais, no que busca como consequência uma consciência à participação popular. Com vistas a isso, o meio ambiente é uma dessas preocupações que estão alcançando um crescente nível de protagonismo e atenção à cidadania, o que se materializa na criação e desenvolvimento de fundações com objetivos relacionados a esta matéria.²⁰⁰

Delimitando o espaço a que se quer preservar, a Lei traz a definição de Espaços Naturais Protegidos, como sendo:

[...] Aquellos espacios del territorio nacional, incluidas las aguas continentales, y los espacios marítimos sujetos a la jurisdicción nacional, incluidas la zona económica exclusiva y la plataforma continental, que contengan elementos y sistemas naturales de especial interés o valores naturales sobresalientes, podrán ser declarados protegidos de acuerdo con lo regulado en esta Ley.²⁰¹

O Tribunal Constitucional em sua sentença 102/1995, ressalta que, para uma zona ser declarada protegida, é indispensável que contenha "elementos o sistemas naturales de especial interés o valores naturales sobresalientes [...] cualquier zona localizada e individualizada, dentro del territorio español en la acepción propia del Derecho internacional."²⁰²

¹⁹⁹ PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. p. 358.

²⁰⁰ SANJURJO, Teresa. Fundaciones medio ambiente y cambio social. **Revista ambiental**, p. 76. (tradução nossa)

²⁰¹ Art 10 da Lei 4/1989. PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. p. 365.

²⁰² Ver Sentença do Tribunal Constitucional de Espanha: STC 102/1995, 26 de junio fl. 16.

Do exposto, se deduz que, em princípio, qualquer parte do território, incluídas as águas, se pode declarar protegida e amparar-se em algumas das figuras protetoras previstas na Legislação, sempre que tiverem atributos merecedores ou valores naturais que se sobressaem. Porém, estes espaços protegidos devem obedecer, entre outras, as seguintes finalidades, conforme o § 2º do artigo 10º:²⁰³

Constituir una red representativa de los principales ecosistemas y regiones naturales existentes en el territorio nacional.

Proteger aquellas áreas y elementos naturales que ofrezcan un interés singular desde el punto de vista científico, cultural, educativo, estético, paisajístico y recreativo.

Contribuir a la supervivencia de comunidades o especies necesitadas de protección, mediante la conservación de sus hábitats.

Colaborar en programas internacionales de conservación de espacios naturales y de vida silvestre, de los que España sea parte.²⁰⁴

A imprecisão destes critérios na qualificação de um espaço como protegido, fez com que a doutrina tivesse a tarefa de determiná-la. Assim, de forma unânime, para se falar de espaços naturais protegidos, há que constar os seguintes elementos: o físico, o formal e o teleológico.²⁰⁵

²⁰³ “Realmente, y haciendo una interpretación extensa, el punto segundo de este artículo 10 encierra toda la política de protección de espacios naturales, resultando la pieza clave para entender la dotación de figuras de protección que se habilita para ello e incluso para otras nuevas que podrían desarrollarse al amparo de tales finalidades” MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. p. 144.

²⁰⁴ PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. p. 365.

²⁰⁵ Ver: LÓPEZ RAMÓN, Fernando. **La Conservación de la naturaleza: los espacios naturales protegidos**. Bolonia-Zaragoza: Publicaciones del Real Colegio de España, 1980.; JEMÉNEZ JAÉN, A. **El régimen jurídico de los espacios naturales protegidos**. Madrid: McGraw-Hill, 2000. e MASA ORTIZ, M. **Legislación de Montes**. Barcelona: Nauta. 1964.

Fernando de Rojas Martínez-Parets diz que a base programática e os princípios sobre os quais inspiram a norma, assim como seu espírito e vocação:

[...], no contradicen sino que por el contrario demuestran su buena voluntad y su omnicomprensividad, restando a la espera de que se apueste decididamente por iluminar con ese sentido las disposiciones y **posibilidades positivas** que en ese sentido contiene la Ley, que adquiriría de esa manera la trascendencia en la regulación del medio natural a la que su misma exposición de motivos y Título I aspiran como misión para el común de los poderes públicos.²⁰⁶ (Grifo nosso)

Apesar da importância desta legislação, há de se constar que também fazem parte deste processo, as normativas das Comunidades Autônomas. Neste complexo de normativas, se verifica uma regulamentação díspar entre as próprias Comunidades Autônomas, que reluz a uma numerosa quantidade de zonas protegidas em âmbito autonômico.

Assim, as Comunidades Autônomas entram no jogo da conservação, multiplicando-se o volume de território protegido. O Estado espanhol, em 1980, tinha apenas 26 zonas protegidas; dez anos mais tarde, a cifra havia subido a 323 espaços. Hoje, são quase 650 espaços protegidos mediante algumas das mais de 25 figuras de conservação que possui este ordenamento jurídico, o que se traduz em praticamente 6,82 milhões de hectares.²⁰⁷

As Comunidades Autônomas têm competência exclusiva em matéria de proteção dos espaços naturais protegidos, porém, devem exercer esta competência em conformidade com a Lei 4/1989 de

²⁰⁶ MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. p.116.

²⁰⁷ MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. p.118-119. (tradução nossa)

Conservação dos Espaços Naturais e da Flora e Fauna Silvestre, que constitui a legislação básica existente sobre o assunto.

2.3.2.1 Tipologia de áreas protegidas

Sem ser uma Lei específica dos espaços naturais, na Lei 4/1989, mesmo assim, estes gozam de um tratamento amplo e preferencial, posto que dedique o Título III a este assunto, estabelecendo-o como uma estratégia básica à conservação dos recursos naturais do território espanhol.²⁰⁸

Com a finalidade de adequar a gestão dos recursos naturais, e em especial dos espaços naturais, as Administrações Públicas competentes têm o dever de planificar os recursos naturais. Como instrumentos dessa planificação, se configuram os Planos de Ordenação dos Recursos Naturais, que inclui necessariamente trâmites de audiência aos interessados, informação pública, associações envolvidas, consulta dos interesses sociais e institucionais afetados. (art. 4 e art. 6 da Lei 4/89)

A Lei, em relação à tipologia dos espaços naturais protegidos, contém distintas classes com características diversas, vinculadas à sua finalidade ambiental. São exatamente estes os termos descritos no artigo 12 da Lei, que "en función de los bienes y valores a proteger, los espacios naturales protegidos se clasificarán en algunas de las siguientes categorías: Parques; Reservas Naturales; Monumentos Naturales; Paisajes Protegidos."²⁰⁹

São diferentes categorias de espaços protegidos, segundo determinadas finalidades e motivações, que se consagram a cada área específica, em particular para determinado local ou regime de conservação, porém, todas com a missão protetora do meio ambiente.

²⁰⁸ Ver: MENDIGORRI, Alfonso Mulero. **La protección de Espacios Naturales en España. Antecedentes, contrastes territoriales, conflictos y perspectivas.** p. 64.

²⁰⁹ Art. 12 da Ley 4 de 27 de março de 1989. PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente.** p. 366.

Eduardo Crespo de Nogueira ensina que as motivações e finalidades podem ser diversas e "el visitante de un espacio natural protegido puede buscar disfrute, divertimento, aprendizaje, [...] pero también reunión de amistad, o vivencia fuera de lo ordinario".²¹⁰

A Lei cria para isso um regime jurídico protetor dos recursos naturais, sem desprezar a necessária exploração, com vistas a um desenvolvimento econômico e social ordenado. (exposição de motivos da Lei 4/89)

Assim, a Lei determina quatro tipos²¹¹ de espaços naturais protegidos, sem prejuízo das categorias que forem estabelecidas pelas Comunidades Autônomas, em virtude da sua competência exclusiva e de poderem ditar normas adicionais de proteção em matéria de meio ambiente.²¹² Nestes distintos ordenamentos primários, se estabelecem variadas classificações de espaços naturais protegidos, "que producen en ocasiones alguna confusión por la reiteración de denominaciones o la sutileza de las distinciones semánticas."²¹³

Já em âmbito internacional, há uma classificação destas áreas estabelecida pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN). Em sua última classificação, a UICN assinala seis distintas categorias de áreas protegidas:

- I. Strict Nature Reserve/Wilderness Area: protected area managed mainly for science of wilderness protection

²¹⁰ NOGUEIRA, Eduardo Crespo de. **Espacios naturales protegidos y desarrollo duradero: teoría y gestión**. Madrid: Organismo autónomo parques nacionales, MMA. 2002. p. 68.

²¹¹ "Téngase presente que la elección de estas figuras estuvo claramente inspirada en la propuesta de la XII Asamblea de la UICN celebrada en Kinshasa (Zaire, 1975) quince años antes." MENDIGORRI, Alfonso Mulero. **La protección de Espacios Naturales en España. Antecedentes, contrastes territoriales, conflictos y perspectivas**. p. 64.

²¹² PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. p. 368. (tradução nossa)

²¹³ LÓPEZ RAMÓN, Fernando. et al. **Régimen Jurídico de los Espacios Naturales Protegidos**. p. 25.

II. National Park: protected area managed mainly for ecosystem protection and recreation

III. Natural Monument: protected area managed mainly for conservation of specific natural features

IV. Habitat/Species Management Area: protected area managed mainly for conservation through management intervention

V. Protected Landscape/Seascape: protected area managed mainly for landscape/seascape protection and recreation.

VI. Managed Resource Protected Area: protected area managed mainly for the sustainable use of natural ecosystems.²¹⁴

Ao caso espanhol, as características principais de cada tipo de espaço natural protegido estão dispostas nos artigos 13 a 17 da Lei, que define e compreende as características de cada uma destas figuras de proteção, elencando critérios a serem seguidos em cada categoria distinta.

Há que se destacar também, que todas estas categorias devem observar que “el paradigma del desarrollo sostenible implica, por una parte, la necesidad de integrar dinámicas y procesos ecológicos, económicos y sociales.”²¹⁵ E conforme assinala Eduardo Crespo de Nogueira, “hoy por hoy, explicar y educar figuran también entre los principales objetivos institucionales del Uso Público.”²¹⁶

²¹⁴ UICN. **Protected Areas Programme.** Disponível em: <http://www.iucn.org/themes/wcpa/ppa/protectedareas.htm#top> Acesso em: 01 nov. 2007.

²¹⁵ EUROPARC-España. **Integración de los espacios naturales protegidos en la ordenación del territorio.** (Coordinación y edición Javier Gómez-Limón García, Marta Múgica de la Guerra y Javier Puertas Blázquez) Madrid: Ed. Fundación Fernando González Bernáldez. 2005. p.12

²¹⁶ NOGUEIRA. Eduardo Crespo de. Turismo e uso público en la red de parques nacionales: reflexiones sobre una encrucijada. **Ambienta.** Madrid, nº 62, enero de 2007. p. 68.

Em complemento, o 13º Congresso Esparc 2007, "Áreas protegidas: diversidad y bienestar social," do forum EUROPARC-España²¹⁷ apontou, entre outras conclusões, que devem ser elaboradas políticas de desenvolvimento rural e oportunidades para a conservação, e que a participação cidadã é imprescindível para o apoio aos espaços protegidos.²¹⁸

Prosseguindo a este estudo, dentre as categorias apresentadas na Lei, as reservas naturais²¹⁹ são definidas conforme o artigo 14. 1, como espaços "cuya creación tiene como finalidad la protección de ecosistemas, comunidades o elementos biológicos que, por su rareza, fragilidad, importancia o singularidad merecen una valoración especial."

Sobre as reservas naturais, Fernando López Ramón ensina que:

[...] constituyen el modelo de espacio natural protegido que debe incorporar mecanismos de más estricta conservación,

²¹⁷ "EUROPARC-España es la Sección del Estado español de la Federación EUROPARC, organización paneuropea que reúne a organizaciones dedicadas a la conservación de la naturaleza de 38 países. En EUROPARC-España participan todas las administraciones responsables de la planificación y la gestión de los espacios naturales protegidos desde el Ministerio de Medio Ambiente a las administraciones regionales y provinciales. Desde su creación en 1993, constituye el principal foro profesional donde se discuten y elaboran propuestas para la mejora de estos espacios." EUROPARC-España. Sección del Estado español de la Federación. **EUROPARC-España**. Disponível em: http://www.europarc-es.org/intranet/EUROPARC/publicado/publicaciones_Europarc-Espana/fquees_esp.pdf Acesso em: 01 nov. 2007.

²¹⁸ CONGRESO ESPARC. 13, 2007, Puerto de la Cruz, Tenerife, **Áreas protegidas: diversidad y bienestar social. Contribución al Convenio de Diversidad Biológica**. 21 al 25 de marzo de 2007. Disponível em: <http://www.europarc-es.org/intranet/EUROPARC/publicado/esparc07.html> Acesso em: 01 nov. de 2007.

²¹⁹ "El fin básico de las reservas es la *protección de los elementos biológicos*, de manera que, a diferencia de los parques en los que estos aspectos constituyen un elemento más de la definición, su tutela prima sobre los otros dos fines que concurren en los espacios naturales protegidos, precisando, en consecuencia, medidas de protección más intensas. En ellas el "goce público" se liga a intereses científicos y educativos. Por lo demás, su reducida extensión hace innecesaria la inclusión de los fines socioeconómicos." ROCA FERNÁNDEZ-CASTANYS, María Luisa. **El aprovechamiento turístico de los espacios naturales protegidos - Régimen Jurídico**. p. 44.

por incidir sobre ecosistemas, comunidades o elementos biológicos raros, frágiles, importantes o singulares.²²⁰

As reservas naturais estão limitadas a explorações compatíveis com a sua finalidade e “estará prohibida la recolección de material biológico o geológico, salvo en aquellos casos que por razones de investigación o educativas se permita la misma previa la pertinente autorización administrativa” (art. 14. 2), ao que demonstra a preocupação com os bens a que se quer proteger.

A reserva natural não é um novo tipo de proteção no ordenamento Espanhol.²²¹ Esta figura já aparece, conforme diz Fernando López Ramón, na Lei 15/1975, que constava como sendo reserva integral de interesse científico e que o mesmo autor assinala como sendo “el modelo más perfecto de institución protectora de la naturaleza”, pois podem se localizar dentro dos próprios Parques Nacionais.²²²

Um dos grandes problemas da atual reserva natural é torná-la justamente isolada. Por ter a finalidade primordial de conservação dos atributos naturais, há que se prever sua incorporação em outras figuras de proteção como forma de atenuar os impactos provindos da utilização humana, tornando-as uma alternativa ao estabelecimento de um sistema de gestão de uso e conservação dos elementos ambientais.²²³ Assim, é aconselhável a sua inclusão em outras áreas protegidas, fazendo parte deste sistema, diferentemente das reservas integrais que podem ser

²²⁰ LÓPEZ RAMÓN, Fernando. et al. **Régimen Jurídico de los Espacios Naturales Protegidos**. p. 26.

²²¹ “[...]; en realidad se trata de una adaptación de la Reserva Integral de la Ley de Espacios Naturales Protegidos de 1975.” MENDIGORRI, Alfonso Mulero. **La protección de Espacios Naturales en España. Antecedentes, contrastes territoriales, conflictos y perspectivas**. p. 65.

²²² LÓPEZ RAMÓN, Fernando. **La conservación de la naturaleza: Los espacios naturales protegidos**. p. 124.

²²³ “Lo normal es incluir estas reservas dentro de parques u otros espacios que actúan como zonas periféricas de protección de las reservas y sirven al mismo tiempo para el cumplimiento de los fines de desarrollo.” LÓPEZ RAMÓN, Fernando. et al. **Régimen Jurídico de los Espacios Naturales Protegidos**. p. 26.

concebidas pelo artigo 19, 4, da Lei 4/1989, que já fazem parte da planificação do uso e gestão dos parques.²²⁴

Os monumentos naturais²²⁵, por sua vez, conforme o artigo 16, 1, "son espacios o elementos de la naturaleza constituidos básicamente por formaciones de notoria singularidad, rareza o belleza, que merecen ser objeto de una protección especial."

A norma considera também monumentos naturais "las formaciones geológicas, los yacimientos paleontológicos y demás elementos de al gea que reúnan un interés especial por la singularidad o importancia de sus valores científicos, culturales o paisajísticos." (art. 16. 2) O bem a ser protegido, neste caso, é a formação geológica e jazidas, como um patrimônio estético e cultural do país.

Em consenso, Fernando de Rojas Martínez-Parets afirma que "de hecho, éstas son las figuras más limítrofes con las de la legislación de protección del patrimonio cultural y donde más podría producirse una fricción entre estos dos sectores."²²⁶ Nesta figura de proteção, conjugam-se os fins de conservação e de uso público, dando amplas possibilidades de gestão sócio-ambiental.²²⁷

Já o conceito de paisagens protegidas está disposto no artigo 17, como sendo "aquellos lugares concretos del medio natural que, por sus valores estéticos y culturales, sean merecedores de una protección

²²⁴ MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. p. 152. (tradução nossa)

²²⁵ "Con esta categoría se recupera una figura creada por Real Orden de 15 de julio de 1927, para ser aplicada a elementos singulares, tales como árboles, cuevas, formaciones rocosas o cascadas – la Ley de 1975 había derogado - . Ahora se mantiene como criterio su aplicación a elementos singulares – se sobreentiende que de pequeña extensión -, pero se introduce como novedad el <<valor paisajístico>>, lo que aporta confusión sobre todo a la hora de diferenciarla de la siguiente fura propuesta." MENDIGORRI, Alfonso Mulero. **La protección de Espacios Naturales en España. Antecedentes, contrastes territoriales, conflictos y perspectivas**. p. 65.

²²⁶ MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. p. 153.

²²⁷ ROCA FERNÁNDEZ-CASTANY, María Luisa. **El aprovechamiento turístico de los espacios naturales protegidos - Régimen Jurídico**. p. 44. (tradução nossa)

especial." Fernando López Ramón leciona que a definição de paisagens protegidas parece fazer referência a espaços "producto de las interacciones del ser humano con la naturaleza, persiguiéndose la salvaguarda de la integridad de esta interacción tradicional, tal como establece la definición de la UICN."²²⁸

María Luisa Roca Fernández-Castanys enfatiza, com relação a este espaço protegido, dizendo que nada se disse a respeito das:

[...] posibilidades turísticas de los paisajes protegidos, pero, de su propia definición, resulta que las actividades recreativas no sólo no se excluyen sino que incluso pueden presumirse, al ser consustancial a los mismos la existencia valores "estéticos y culturales". Ello lleva a pensar que es admisible la existencia en su interior de obras del hombre e incluso núcleos de población, lo que supone admitir una estrecha relación entre el hombre y la naturaleza.²²⁹

Em especial, é salutar afirmar que as tipologias que abrangem as áreas protegidas na Espanha, como em todo o mundo, são aspectos da transformação e adaptação sócio-ambiental. Assim, dentre todos os aspectos já mencionados, o que se constata é que a grande maioria dos espaços naturais que despertam hoje interesses para a sua conservação, têm sido transformados e conservados por suas comunidades, através de seus hábitos de relação com o meio e sua adaptação a ele. Pode-se afirmar também que as áreas protegidas são os resultados das atividades humanas em seu interior.²³⁰

²²⁸LÓPEZ RAMÓN, Fernando. et al. **Régimen Jurídico de los Espacios Naturales Protegidos**. p. 26.

²²⁹ ROCA FERNÁNDEZ-CASTANYS, María Luisa. **El aprovechamiento turístico de los espacios naturales protegidos - Régimen Jurídico**. p. 48.

²³⁰ LÓPEZ, Carmen Sanz; RODRÍGUEZ, Adolfo José Torres. Governabilidad en las áreas protegidas y participación ciudadana. **Revista de sociología**. Barcelona, nº 82, 2006. p. 142. (tradução nossa)

Carmen Sanz López e Adolfo José Torres Rodríguez acrescentam ainda que, todo espaço natural corresponde indubitavelmente a um âmbito geográfico absolutamente determinado. A novidade que aporta o conceito de área protegida e/ou espaço natural protegido em relação aos planteamentos geográficos é que a estes são somados novas considerações ao conceito; seja ecológica, sociológica, econômica, política, etc.²³¹

Para finalizar este tópico, como símbolo dos espaços naturais protegidos, a figura Parque Nacional foi escolhida como um item específico, porém, não tendo, neste caso, a pretensão de abordar todas as suas características, mas sim, realçar a sua importância perante a sociedade.

2.3.2.1.1 Parques Nacionais

Por sua importância, valor e como símbolo que proporciona ao Estado, os parques nacionais seguem sendo as figuras principais do sistema de conservação ambiental do mundo. No caso espanhol, estes também ocupam uma função central e bastante representativa nas Comunidades Autônomas, nos Municípios e no conjunto de áreas protegidas do País.²³² Sob este aspecto, há uma clara aproximação do cidadão aos valores de proteção, no que é confirmado com as investidas das Comunidades Autônomas e dos Municípios no jogo da preservação.

Em grande verdade isto torna as áreas protegidas

A Rede de Parques Nacionais constitui um sistema de conservação da biodiversidade dirigido a integrar uma mostra representativa dos principais ecossistemas espanhóis. Este sistema está ao

²³¹ LÓPEZ, Carmen Sanz; RODRÍGUEZ, Adolfo José Torres. Gobernabilidad en las áreas protegidas y participación ciudadana. **Revista de sociología**. p. 142. (tradução nossa)

²³² MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. p. 173. (tradução nossa)

serviço do uso e desfrute dos cidadãos, e tem como objetivo deixar um legado de conservação natural às gerações futuras.

Para isso, os Parques Nacionais devem se destacar tanto por seu alto valor ecológico e cultural, quanto pela beleza de suas paisagens, pela singularidade de sua flora, de sua fauna, de sua geologia ou de suas formações geomorfológicas. Com este pensamento, de início, a Espanha foi o primeiro país no mundo a dispor de uma Lei específica de Parques Nacionais, no ano de 1916.²³³

A atual Lei de Conservação dos Espaços Naturais e da Flora e Fauna Silvestre, Lei 4/89, que figura um capítulo próprio denominado – Capítulo IV De los Parques Nacionales -, teve estes dispositivos derogados pela Nova Lei da Rede de Parques Nacionais (Lei 5/2007), que dá um novo contorno jurídico a estas áreas. A nova Lei declara que até o momento em que as Comunidades Autônomas assumam a gestão dos Parques Nacionais existentes, estes espaços seguirão regidos pela norma anterior que lhes seja aplicável.²³⁴

Ainda em vigor, o artigo 13, 1, da Lei 4/1989, conceitua os Parques como sendo:

[...] áreas naturales, poco transformadas por la explotación u ocupación humana que, en razón a la belleza de sus paisajes, la representatividad de sus ecosistemas o la singularidad de su flora, de su fauna o de sus formaciones

²³³ ECOESTRATEGIA. COM. **Aprobada la Ley de la Red de Parques Nacionales**. Foro económico y ambiental. Madrid, 15 de marzo de 2007. Disponível em: <http://www.ecoestrategia.com/articulos/noticias/noticias135.html#233> Acesso em: 01 nov. 2007. (tradução nossa)

²³⁴ Disposição Transitória única da Lei 5 de 3 de abril de 2007. "Aplicación provisional de la Ley 4/1989, de 27 de marzo, de Conservación de los Espacios Naturales y de la Flora y Fauna Silvestres. Hasta el momento en que las Comunidades Autónomas asuman la gestión de los Parques Nacionales existentes, estos espacios se seguirán rigiendo por la normativa anterior que les sea de aplicación." ESPANHA. Ministerio de Medio Ambiente. **Ley 5/2007, de 3 abril, de la Red de Parques Nacionales**. Disponível em: http://reddeparquesnacionales.mma.es/parques/org_auto/informacion_general/pdf/ley_5_07.pdf Acesso em: 01 nov. 2007.

geomorfológicos, poseen unos valores ecológicos, estéticos, educativos y científicos cuya conservación merece una atención preferente.²³⁵

Neste aspecto, se de um lado o artigo 13, 2, faz a menção ao uso racional dos recursos naturais e proibição dos incompatíveis com sua finalidade de proteção, de outro, com o fito de manter estes espaços de forma sustentável e compensar sócio-economicamente as populações afetadas, o artigo 18, 2, versa que:

[...], en sus disposiciones reguladoras podrán establecerse Áreas de Influencia Socioeconómica, con especificación del régimen económico y compensación adecuada al tipo de limitaciones. Estas Áreas estarán integradas por el conjunto de los términos municipales donde se encuentre ubicado el espacio natural de que se trate y su Zona Periférica de Protección.²³⁶

O que se quer com isso é valorizar a conservação ambiental através de atributos do desenvolvimento sustentável, pois "la protección que la conservación implica no puede ser sinónimo de abandono productivo o bloqueo de actividades."²³⁷

Ao se declarar Parques e Reservas, exigem-se a prévia elaboração e aprovação do correspondente Plano de Ordenação dos Recursos Naturais destes espaços, podendo, ainda, ser declarado um Parque ou Reserva, excepcionalmente, sem a aprovação deste plano, quando justificável, e tendo como obrigação a tramitação daquele, no prazo de um ano a partir de sua declaração. (art. 15 da Lei 4/1989)

O Plano de Ordenação dos Recursos Naturais e os Planos Reitores de Uso e Gestão são os componentes essenciais ao bom

²³⁵ Art. 13, 1, da Ley 4 de 27 de março de 1989. PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. p. 366.

²³⁶ Art. 18. 2 da Ley 4 de 27 de março de 1989. PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. p. 366.

²³⁷ LÓPEZ, Carmen Sanz; RODRÍGUEZ, Adolfo José Torres. Gobernabilidad en las áreas protegidas y participación ciudadana. **Revista de sociología**. p. 144.

desempenho e gestão dos Parques Nacionais, pois são as peças fundamentais de planeamento e previsão de usos e adequada proteção, sendo um instrumento de integração sócio-ambiental.

Como aponta Artemio Baigorri: “[...] Cada modelo de producción, cada sistema productivo, precisa de una naturaleza funcionalmente adaptada a sus necesidades [...]”, ou seja, manter as atividades é sempre a melhor defesa frente às agressões exteriores ao ecossistema a proteger, e se fazer outros tipos de considerações é puro romantismo, inservível para a análise social.²³⁸

2.3.3 A Lei 5 de 03 de abril de 2007 da Rede de Parques Nacionais

Com a promulgação da Lei 5/2007 e, em consonância com as sentenças do Tribunal Constitucional Espanhol²³⁹, se estabelecem os critérios básicos para a salvaguarda e melhoria da Rede de Parques Nacionais da Espanha.²⁴⁰

A nova Lei delimita um marco adequado para a conservação dos Parques Nacionais que, partindo com carácter geral da competência exclusiva das Comunidades Autônomas para a gestão, esta facilite o cumprimento dos objetivos de cada Parque Nacional no conjunto da Rede.

A justificativa inicial da Lei é adequar juridicamente o cenário de gestão dos espaços protegidos ao mandato constitucional, como consequência das últimas sentenças do Tribunal Constitucional. A Lei tem realizado uma profunda releitura da Rede de Parques Nacionais como

²³⁸ BAIGORRI, Artemio. De la naturaleza social de la Naturaleza. In: PARDO, M. (coord.). **Sociología y medio ambiente: Estado de la cuestión**. Madrid: Fundación Fernando de los Ríos. 1998. p. 104-107. (tradução nossa)

²³⁹ Entre estas, temos as mais relevantes aos Espaços Naturais Protegidos: Sentenças número 102/1995, 194/2004 e 101/2005 do Tribunal Constitucional de Espanha.

²⁴⁰ ESPAÑA. **Ley 5/2007, de 3 abril, de la Red de Parques Nacionales**. Ministerio de Medio Ambiente. Disponível em: http://reddeparquesnacionales.mma.es/parques/org_auto/informacion_general/pdf/ley_5_07.pdf Acesso em: 01 nov. 2007. (tradução nossa)

sistema integrado, na busca de um referente normativo estável, e que plasme uma realidade entendida e aceita pela cidadania.²⁴¹

Jesús Casas Grande aponta que, “en términos generales, la conservación no puede sacralizar el territorio, y se debe acompañar a un devenir de uso que ha configurado un modelo territorial donde la biodiversidad no es premisa sino resultado.”²⁴²

Assim, como um de seus instrumentos, a Lei prevê um mecanismo de avaliação dos usos atuais e suas conseqüências, que possibilita uma visão local e a participação da sociedade no processo.²⁴³

Entre seus objetivos, permeia a integração e o desenvolvimento sustentável com a sociedade através de uma série de ações contidas no art. 19, que devem ser desempenhadas pelas esferas da Administração Pública participante:

1. Dentro de seu âmbito de competência e conforme as disponibilidades poderão conceder ayudas técnicas, económicas e financieras nas áreas de influencia socioeconómica dos Parques Nacionales.

2. Poderão establecer de forma coordinada planos de desenvolvimento sustentável, podendo constituir para isso, consórcios e subscrever convênios de colaboración com outras Administraciones, instituciones e grupos sociais envolvidos. Igualmente, poderá pôr em

²⁴¹ GRANDE. Jesús Casas. Un nuevo escenario para la red de parques nacionales. **Ambienta**. Madrid, nº 66, mayo de 2007. p. 22. (tradução nossa)

²⁴² GRANDE. Jesús Casas. Un nuevo escenario para la red de parques nacionales. **Ambienta**. p. 24.

²⁴³ Em sua exposição de motivos, assim define: “Hay que destacar que, al igual que en el resto de los procesos contemplados en esta ley, en la elaboración y revisión del Plan Director se exige un procedimiento participativo y abierto, y la obligación de su sometimiento a evaluación ambiental, como garantía adicional de información y participación pública.” ESPAÑA. **Ley 5/2007, de 3 abril, de la Red de Parques Nacionales**. Ministerio de Medio Ambiente. Disponível em: http://reddeparquesnacionales.mma.es/parques/org_auto/informacion_general/pdf/ley_5_07.pdf Acesso em: 01 nov. 2007.

aplicação programas-piloto de ativação econômica sustentável com efeito social em toda a Rede de Parques Nacionais.

3. A Administração Geral do Estado desenvolverá, com o fim de valorar a posteriori os efeitos das ações que financie um mecanismo de evolução dos resultados obtidos, com a informação disponível e com as informações das Comunidades Autônomas.

Nos Parques Nacionais também, com o fito da participação da sociedade no processo, existe a figura do Patronato, que conforme o artigo 18, "es el órgano de participación de la sociedad en los Parques Nacionales." O Patronato é constituído por representantes da Administração Geral do Estado, pela Administração das Comunidades Autônomas e pelas Administrações Locais. Também faz parte deste, os agentes sociais da zona atingida, assim como aquelas instituições, associações e organizações envolvidas.²⁴⁴

Dentre os muitos requisitos exigidos nesta Lei, os Parques Nacionais também devem [...] incluir la evaluación de los usos actuales existentes en el mismo, y las consecuencias jurídicas y socioeconómicas sobre ellos de su declaración, [...].²⁴⁵

Como ponto fundamental, a Lei prevê que o Plano Diretor da Rede de Parques Nacionais²⁴⁶ deve definir os objetivos

²⁴⁴ GRANDE. Jesús Casas. Un nuevo escenario para la red de parques nacionales. **Ambienta**. p. 30. (tradução nossa)

²⁴⁵ Exposição de motivos da Ley 5/2007. ESPAÑA. **Ley 5/2007, de 3 abril, de la Red de Parques Nacionales**. Ministerio de Medio Ambiente. Disponível em: http://reddeparquesnacionales.mma.es/parques/org_auto/informacion_general/pdf/ley_5_07.pdf Acesso em: 01 nov. 2007.

²⁴⁶Em sua exposição de motivos a Lei 41/1997 tras que: "[...], se crea una nueva figura de ordenación, el Plan Director de la Red de Parques Nacionales, que nace con la vocación de ser el instrumento a través del cual se fijan las líneas generales de actuación de la Red de Parques Nacionales. Este Plan Director debe servir de pauta para la redacción de los Planes Rectores de Uso y Gestión, instrumentos de probada eficacia desde que, en 1978, la Ley sobre Régimen Jurídico del Parque Nacional de Doñana introdujo esta figura de planeamiento en nuestro ordenamiento jurídico." ESPANHA. **Ley 41/1997, de 5 de noviembre, por la que se modifica la Ley 4/1989, de 27 de marzo, de Conservación de los**

estratégicos e as diretrizes básicas para a planificação e a conservação dos Parques Nacionais.²⁴⁷ O Plano Diretor da Rede de Parques Nacionais será elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, e "su elaboración y revisión se seguirá un procedimiento con participación pública", o que será aprovado por Real Decreto e terá uma vigência máxima de 10 anos. (art. 7º, 2 e 3)

Neste processo, os Parques Nacionais declarados por Lei, devem promover a conscientização, a educação ambiental, o fomento da investigação científica, o desenvolvimento sustentável das populações tradicionais e a conservação de seu modo de vida e valores culturais. (art. 8º da Lei 5/2007)

Ao desempenho das funções de gestão, serão aprovados os Planos Reitores de Uso e Gestão a âmbito de cada Parque Nacional, que serão os instrumentos básicos de planificação local. O procedimento de elaboração dos Planos Reitores de Uso e Gestão incluirá, necessariamente, os tramites de audiência aos interessados, informação pública e consulta às Administrações Públicas afetadas, assim como os informes prévios do Conselho da Rede de Parques Nacionais e do Patronato.

Ao final, por parte da cidadania, trata-se de assumir a idéia de que visitar um Parque Nacional é ascender a um lugar tão especial como um famoso museu, um importante enclave arqueológico ou um monumento mítico. Um lugar cujos valores intrínsecos e de existência superam o conjunto dos restantes bens e serviços que proporciona, e com

Espacios Naturales. Disponível em: <http://www.cma.gva.es/admon/normativa/legislacion/legis/001001000316.html> Acesso em: 01 nov. 2007.

²⁴⁷ MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos.** p. 219. (tradução nossa)

o qual, em conseqüência, decorre estabelecer uma relação de respeito e modéstia.²⁴⁸

²⁴⁸ NOGUEIRA. Eduardo Crespo de. Turismo e uso público en la red de parques nacionales: reflexiones sobre una encrucijada. **Ambienta**. p. 70.

CAPÍTULO 3

ESPAÇOS NATURAIS PROTEGIDOS E CIDADANIA

A sociedade em suas tramas e contextos, cria e transforma processos; essa é a realidade social que está em construção e em emancipação, com um caminhar que clama ainda por alternativas seguras ao desenvolvimento.

3.1 A SOCIEDADE E A PROTEÇÃO DOS ESPAÇOS NATURAIS

Mesmo atribuindo diferentes concepções e modos de ver ao meio ambiente, mesmo que de forma simplória só o observe, há de se convir que sua beleza, usos e harmonia já fazem bem ao ser humano.

É desta constatação que a manutenção deste bem e também seus múltiplos usos deve conciliar com as atividades humanas e vice-versa. Com este pensamento, a sociedade busca alternativas viáveis ao convívio pacífico e harmonioso de seus integrantes e do meio ao qual faz parte.

Antonio Herman Beijamin, no texto introdutório do 9º Congresso Internacional de Direito Ambiental - Paisagem, Natureza e Direito, explica que:

Uma das justificativas iniciais para a proteção da natureza foi o reconhecimento de que ela, em si mesma, na sua complexidade e diversidade de formas e cores, poderia ser bela, extraordinariamente bela. Eis o berço da paisagem, como noção cultural, mas também jurídica. Ao contrário da acirrada disputa sobre o significado da Natureza, em relação a paisagem, mesmo na sua acepção de beleza natural,

ninguém põe em dúvida o seu matiz de *construção social*, conquanto depende da apreciação humana.²⁴⁹

Foi no século XX que este pensamento se intensificou e, a partir daí, formou-se em 1940, a União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos (UICN), com sede em Morges, Suíça.

Com o passar dos anos, e devido ao aproveitamento dos recursos naturais como fonte de rendimentos, aliado ao pensamento de fontes inesgotáveis de recursos naturais, os problemas ambientais tornaram-se mais graves. Neste sentido, José Gustavo de Oliveira Franco assinala que:

O mundo desperta, repentinamente, assustado diante de alarmantes catástrofes naturais e de previsões ainda mais assustadoras. Toma consciência de que o desenvolvimento, a todo custo perseguido, apresenta efeitos colaterais distintos daqueles conhecidos. Emerge a percepção de que algo está profundamente errado. Embora o aviso tivesse sido dado há algum tempo, como que por uma cegueira voluntária foi ignorado em nome do desenvolvimento e não se quis crer que o caminho tomado pudesse acarretar tamanha degradação.²⁵⁰

Em meio a estes fatos, a fixação de padrões de qualidade do meio ambiente, bem como o seu controle desde então, são imprescindíveis para reduzir os níveis de poluição lançados na natureza.

A legislação ambiental com a Conferência de Estocolmo foi então evoluindo, porém, as normas jurídicas postas e o formalismo jurídico não levaram a sociedade a um ideal preservacionista e

²⁴⁹ CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 9º, 2005, São Paulo, **Paisagem, natureza e direito**. (Org.) Antonio Herman Benjamin, 2º vol. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2005. Texto introdutório.

²⁵⁰ FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito Ambiental - Matas Ciliares**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 25.

também não a estimulou plenamente a exercer sua cidadania²⁵¹. Por isso, novas fórmulas de proteção ambiental que envolvem a população foram surgindo. Sobre estas questões, Boaventura de Souza Santos adverte que:

[...] os factores da transnacionalização do empobrecimento, da fome e da má nutrição tiveram entre muitas conseqüências adversas a da degradação ambiental. A pressão para intensificação das culturas de exploração combinada com técnicas deficientes de gestão de solos levaram à desertificação, à salinização e à erosão. A destruição das florestas tropicais, sobretudo no Brasil e na América Latina, mas também na Indonésia e nas Filipinas, é apenas o exemplo mais dramático. Em cada década, desde 1950, perderam-se 30 milhões de hectares de floresta na África tropical, 40 milhões na América Latina e 25 milhões na Ásia meridional [...] Mas a degradação ambiental provocada por esta via é apenas um aspecto muito parcial de um fenómeno muito mais amplo – a crise ecológica – tão amplo que, em meu entender, constitui o terceiro vector, juntamente com a explosão demográfica e a globalização da economia, do espaço-tempo mundial.²⁵²

Trata-se de um desafio central para a sociedade global, já que a defesa do meio ambiente não pode ser deixada de lado, devido a sua importância. Esta defesa situa-se num patamar equivalente ao direito à vida, no centro de uma iniciativa coerente, de uma nova maneira de conceber e construir o mundo.

Para isso, Paulo de Bessa Antunes explica que a qualidade de vida é uma expressão jurídica ainda não construída e vinculada à noção de sustentabilidade, ou seja, capaz de assegurar o

²⁵¹ "Segundo a teoria, que se firmou entre nós, a cidadania, palavra que se deriva de cidade, não indica somente a qualidade daquele que habita a cidade, mas, mostrando a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside." DE PLÁCIDO e Silva. **Vocabulário Jurídico**. p. 427.

²⁵² SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice - O social e o político na pós-modernidade**. 3º ed. São Paulo: Cortez, 1997. p. 296.

equilíbrio entre as condições ambientais adequadas e a distribuição de riquezas.²⁵³

A tarefa de mudança é imensa e é compartilhada pela humanidade. Sabe-se que várias espécies vivas estão gravemente ameaçadas de extinção²⁵⁴ e, também, que florestas estão sendo devastadas, e que a água de nosso planeta continua sendo contaminada. Isto tudo coloca em perigo os seres humanos e todas as vidas deste planeta. Sobre este perigo, José Gustavo de Oliveira Franco acrescenta que:

É de conhecimento geral, e mesmo hoje lugar comum, falar-se a respeito da ínfima quantidade de água doce existente no planeta e do problema previsto acerca da falta deste elemento diante do crescente consumo, da interferência nos ciclos hidrológicos acarretando sua diminuição e, principalmente, diante do descaso com que o ser humano há muito vem poluindo-o. Não ignorando tal situação, deve-se observar que tal crise afeta não apenas diretamente o ser humano, mas também todas as demais espécies, por tratar-se de elemento indispensável à sobrevivência de todos os seres vivos da biosfera.²⁵⁵

Ocorre que, desde o final dos anos setenta e em consequência de uma série de catástrofes infelizmente bastante conhecidas, e pouco apreciadas, é que se começa a pensar e discutir os problemas ambientais. E desta constatação, José Sales Mariano da Rocha acrescenta que:

Desde a década de 70 diversas conferências foram proferidas no mundo inteiro e várias “cartas” foram elaboradas, fazendo intenso chamamento à Educação

²⁵³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 754.

²⁵⁴ Lista da fauna Silvestre brasileira ameaçada de extinção que foi publicada pelo Ministério do Meio Ambiente no dia 22 de maio de 2003. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Lista da fauna Silvestre brasileira ameaçada de extinção**. Disponível em: www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.cfm. Acesso em 01 de novembro de 2007.

²⁵⁵ FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito Ambiental - Matas Ciliares**. p. 133.

Ambiental [...] A Conferência de Estocolmo marcou o início da Educação Ambiental no Mundo e a Carta de Belgrado consagrou-se como o marco da Educação Ambiental. [...] As jornadas de Vezélay, que reuniram todos os países de língua francesa, a Carta de Viena, o acordo de Montreal (PNUE: Programme des Nations Unies pour l'Évironnement), os relatórios do "Center for Latin American Studies" (USA) e do "Center for Amazonian Studies" (Reino Unido) e o famoso Relatório de Marcel Blanc, todos concluíram sobre os 4 (quatro) perigos básicos que poderão destruir o planeta nas próximas décadas: a energia atômica, o efeito estufa, a camada de ozônio e os produtos provenientes da biotecnologia [...]. Relatam esses relatórios que a Educação Ambiental maciça e prática, (Educação Ambiental Técnica) atingindo os grandes centros, poderia ser uma esperança para evitar a destruição do planeta.²⁵⁶

Por certo que esta mudança de estratégia com relação ao meio ambiente deve surgir em conjunto com a participação popular, mobilizando todos os agentes sociais, ou seja, os Governantes, os Empresários, os Comerciantes e aqueles ligados às atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.

Maude Nancy Joslin Mota em seu livro cita Varela e Borges, no que aponta a necessidade da Cidadania como elemento fundamental para uma sociedade ética e mais justa, livre e feliz, ressaltando que:

O exercício democrático da cidadania é fundamentalmente ético. É uma opção valorativa no sentido de entendimento e prática de transformação em busca de uma sociedade mais justa, mais livre e mais feliz. Essas pautas éticas são o inverso do conformismo e estabelecem bases para a constituição de novos direitos. [...] Hoje, a cidadania apresenta outra dimensão. A questão de seu exercício transcende a internacionalização e invade a planetarização. Isto se dá

²⁵⁶ ROCHA, José Sales Mariano da. **Educação Ambiental Técnica para os ensinos Fundamental, Médio e Superior**. p. 3-4.

pelo fato da produção apresentar efeitos destrutivos em todo o planeta, não mais se circunscrevendo aos parâmetros geopolíticos do internacionalismo, mas avançando para a questão da própria sobrevivência do planeta e da espécie humana. O que leva à necessidade de o ser humano conceituar-se de modo diferente. Não mais um cidadão que domina a natureza para criar um mundo convivendo com ela. Esse cidadão planetário tem na questão ambiental um dos problemas políticos e humanos mais sérios da contemporaneidade.²⁵⁷

É desta consciência que surge a necessidade de posturas menos agressivas à natureza e que busquem um aproveitamento consciente de seus recursos, utilizando-os de forma economicamente sustentável.

Atualmente, as motivações são diversas e as pessoas lutam pela preservação por razões estéticas, científicas, econômicas, ambientais e até mesmo afetivas. A proteção do meio ambiente é hoje uma das maiores preocupações da sociedade contemporânea. No passado, mencionava-se apenas a poluição local a curta distância, hoje, este tema é transfronteiriço e alcança até mesmo uma dimensão planetária como os problemas relacionados, por exemplo, com a camada de ozônio, efeito estufa e desmatamentos.

Em sustentação a estes argumentos, também é consubstanciado pela União Européia em sua publicação "Por un futuro más verde – La Unión Europea y el medio ambiente":

De hecho, el medio ambiente nos afecta a todos porque tiene que ver con todos los aspectos del mundo que compartimos y del que dependemos para nuestra supervivencia. Influye en todo lo que hacemos, ya sea en el

²⁵⁷ MOTTA, Maude Nancy Joslin. O exercício da cidadania do direito ambiental. In: VARELLA, Marcelo Dias, BORGES, Roxana Cardoso B. **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 102.

modo de vivir, de trabajar o de divertirse; en nuestra seguridad y en la calidad de nuestras vidas.²⁵⁸

O desafio da sociedade, entre os quais se encontra a gestão dos bens públicos ambientais, exige uma política mais atuante, coerente e ambiciosa, que tenha como base trabalhos de educação ambiental²⁵⁹ e de mudança do comportamento social.

A estudiosa Lea M. Scherl aponta uma possível alternativa nesta mudança de comportamento humano e ao mesmo tempo estabelece uma conexão mais efetiva entre áreas protegidas e redução da pobreza, propondo medidas tais como:

- [...] demonstrar a contribuição das áreas protegidas para a população rural pobre; [...]
- aumentar a conscientização das agências locais de áreas protegidas quanto à questão da pobreza, [...];
- assegurar que os ministérios de planejamento financeiro e econômico estejam bem conscientes da importância das áreas protegidas e dos bens e serviços que elas fornecem [...]; [...]
- proporcionar acesso, [...], ao uso limitado de recursos extraídos de forma não destrutiva (como plantas medicinais, sementes ou ervas);
- proporcionar bens em forma de peixes, aves e mamíferos dispersos fora das áreas protegidas [...];
- proporcionar oportunidades para desenvolver uma indústria do turismo tomando por base a área protegida; e

²⁵⁸ UNIÃO EUROPEA. **Por un futuro más verde – La Unión Europea y el medio ambiente.** Comisión Europea. Dirección General de Medio Ambiente. Serie Europa en movimiento. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones oficiales de las Comunidades Europeas. 2002. p. 3.

²⁵⁹ Segundo ROCHA, "**Educação Ambiental** – É um processo de tomada de consciência política, institucional e comunitária da realidade ambiental, do homem e da sociedade, para analisar, em conjunto com a comunidade (através de mecanismos formais e não formais), as melhores alternativas de proteção da natureza e do desenvolvimento sócio-econômico do homem e da sociedade." ROCHA, José Sales Mariano da. **Educação Ambiental Técnica para os ensinos Fundamental, Médio e Superior.** p. 7.

- proporcionar acesso à infra-estrutura, como estradas, eletricidade, comunicações e serviços de saúde mais eficientes, associado a um apoio à infra-estrutura da área protegida.²⁶⁰

Com vistas a isto, a natureza pode ser manuseada como uma fonte de recursos, porém, devem-se fomentar novas formas de utilizá-la de modo à sua preservação e conservação²⁶¹. Estas novas fórmulas devem promover a harmonia entre o homem e a natureza, através de vias participativas.

Como bem se sabe os fenômenos ambientais não reconhecem fronteiras, sendo assim, é preciso prioritariamente abordá-los em escala mundial, privilegiando o diálogo internacional, mas sempre com os estudos voltados a uma visão local. É com o fortalecimento dos laços entre os países, com responsabilidades mútuas, que se gera uma gestão duradoura dos recursos naturais. Esta cooperação pode, na criação de áreas protegidas, permitir melhores caminhos à preservação ambiental e da biodiversidade²⁶².

Assim, lutar contra a degradação ambiental contribui, simultaneamente, para a melhoria dos meios de subsistência do homem e para a redução de seus efeitos negativos. Boaventura de Souza Santos

²⁶⁰ SCHERL, Lea M., et al. **As áreas protegidas podem contribuir para a redução da pobreza? Oportunidades e limitações**. IUCN, Gland, Suíça e Cambridge, Reino Unido. 2006. p. vi-viii.

²⁶¹ Rocha, simplificada, nos explica a diferença entre Preservação e Conservação: "O conceito de **Preservação** caracteriza deixar a Ambiência como ela se encontra. Se poluída, devesse permanecer como tal. Já o conceito de **Conservação** atende ao Eco-Desenvolvimento. Usa-se a Ambiência visando a sua melhoria constante e a sua perpetuidade." ROCHA, José Sales Mariano da. **Educação Ambiental Técnica para os ensinos Fundamental, Médio e Superior**. p. 9.

²⁶² FRANCO em seu livro, *Direito Ambiental Matas Ciliares*, aponta o conceito de Biodiversidade: "[...] através do Decreto 2.519/98 – conceitua em seu art. 2º biodiversidade, ou diversidade biológica, como "a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de quem fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas"." FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito Ambiental - Matas Ciliares**. p. 30.

afirma que os problemas com que as sociedades contemporâneas e o sistema mundial se confrontam no fim do século:

são complexos e difíceis de resolver. São fundamentais, na designação de Fourier, a exigir soluções fundamentais. [...] Emergiram ou agravaram-se nas duas últimas décadas uma série de problemas transnacionais, alguns transnacionais por natureza e outros transnacionais pela natureza do seu impacto. São os problemas da degradação ambiental, do aumento da população e do agravamento das disparidades de bem-estar entre o centro e a periferia, tanto ao nível do sistema mundial, como ao nível de cada um dos Estados que o compõem.²⁶³

É por isso que ações em prol do meio ambiente, entre elas a criação de áreas protegidas, é uma responsabilidade nacional, mas também uma questão de âmbito internacional, e deve, para tanto, ser discutida em fóruns internacionais. A participação social de todas as classes é de grande importância neste processo, pois faz com que os agentes sociais tomem consciência de sua inclusão como ser participativo e integrante das tomadas de decisões. Neste sentido, Anthony Giddens ensina que:

Até onde diz respeito às relações entre os estados parece evidente que uma ordem política mundial mais coordenada tende a emergir. Inclinações para uma globalização crescente mais ou menos forçam os estados a colaborarem sobre questões com as quais eles procuraram outrora lidar separadamente. [...] Finalmente, a crescente interdependência global aumenta a gama de situações em que interesses semelhantes são partilhados por todos os estados. [...] A preocupação com os danos ao meio ambiente está agora difundida, e é um foco de atenção para os governos em todo o mundo. [...] Na medida em que a maior parte das questões ecológicas conseqüentes é tão obviamente global, as formas de intervenção para minimizar

²⁶³ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice - O social e o político na pós-modernidade**. p. 319.

os riscos ambientais terão necessariamente uma base planetária.²⁶⁴

Hoje, já se sabe que os problemas ambientais não estão adstritos apenas aos grandes escalões dos governos dos Estados. É necessário ter em mente que a participação do cidadão no processo é fundamental. É para isto que o social é invocado, pois os temas ambientais não fazem parte apenas do discurso de nossos representantes, pois devem abranger o cotidiano da comunidade, que se envolve, participa, opina e deve ser elemento integrante das decisões.

São então fundamentais soluções inovadoras, tais como a criação de áreas protegidas que desempenham múltiplas funções, dentre outras, as sócio-ambientais. São estas soluções que fazem conciliar o social, o político e o econômico, dando melhores parâmetros ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado.

A conquista da harmonia plena entre homens e natureza é um processo ainda não acabado. Significa que este caminho ainda está sendo construído com um conjunto de fatores sociais que envolvem contradições e conflitos. Este é um processo social inacabado, e de emancipação humana e do fim da alienação.²⁶⁵

O estudioso Mikel Dufrenne apresenta uma visão crítica da relação ser humano e mundo, ao tratar o tema da alienação, evidente em diversos pontos da realidade humana. Destaca a variedade de imagens que povoam os sentidos e minam as capacidades de pensar e de sentir. Estabelece a causa da alienação na impossibilidade de compreensão da totalidade das coisas e aponta duas possíveis vertentes:

²⁶⁴ GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991, p. 167-169.

²⁶⁵ LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Teoria Social e Questão Ambiental: pressupostos para uma práxis crítica em educação ambiental. In: **Sociedade e Meio Ambiente**. São Paulo: Cortez, 2000, p. 13-51.

"[...] ou o pensamento retorna à particularidade e nela se enterra – e isso dá o tom à nossa época – ou aceita o desafio da totalidade [...]."266

Sobre este tema, Andréia Aparecida Marin e Luiz Cláudio Batista de Oliveira explicam que "o ser humano rompe tanto com seu ambiente como com sua história, fragilizando cada vez mais a condição dialética que deveria permear essa relação."²⁶⁷

Complementando, Mikel Dufrenne explica que:

O mundo que forja a técnica é um mundo no qual o homem ainda pode se sentir em casa, se a educação e o regime social lhe permitem tornar-se o sujeito da cultura ao invés de ser o objeto, porque é um mundo que, longe de dissimular ou de destruir a Natureza, ainda a revela [...].²⁶⁸

Andréia Aparecida Marin e Luiz Cláudio Batista de Oliveira mostram que toda a conexão entre o ser humano e sua realidade não depende, no entanto, somente da quebra de distância, mas sim de um verdadeiro encontro com o que o rodeia e com os contextos histórico-culturais que brotam desses encontros.²⁶⁹ É o que se pode dizer de abrir a mente ao que realmente acontece e importa.

Guy Debord acrescenta que "o homem alienado daquilo que produz, mesmo criando os detalhes do seu mundo, está separado dele. Quanto mais sua vida se transforma em mercadoria, mais se separa dela." E complementa dizendo que "a mercadoria pode ser

²⁶⁶ DUFRENNE, Mikel. **Estética e filosofia**. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2002. p. 218.

²⁶⁷ MARIN, Andréia Aparecida; OLIVEIRA, Luiz Cláudio Batista de. A experiência estética em Dufrenne e Quintás e a percepção de natureza: para uma educação ambiental com bases fenomenológicas. **Rev. eletrônica Mestrado em Educação Ambiental**. Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Vol. 15, julho a dezembro de 2005. p. 200.

²⁶⁸ DUFRENNE, Mikel. **Estética e filosofia**. p. 236.

²⁶⁹ MARIN, Andréia Aparecida; OLIVEIRA, Luiz Cláudio Batista de. A experiência estética em Dufrenne e Quintás e a percepção de natureza: para uma educação ambiental com bases fenomenológicas. **Rev. eletrônica Mestrado em Educação Ambiental**. p. 201-202.

compreendida na sua essência apenas como categoria universal do ser social total."²⁷⁰

Em contrapartida, Miguel Serediuk Milano afirma que dependendo do ponto de vista lançado e buscado, basta uma análise crítica do que se busca, para se atribuir diversos valores. Assim propõe:

Aos processos de conservação podem ser atribuídos valores de sustentação da vida, valores recreativos, valores econômicos, valores científicos, valores educativos, valores culturais, valores estéticos, valores religiosos e simbólicos e, ainda, valores intrínsecos. [...] A este conjunto de valores também deve ser acrescido um outro, de caráter mais amplo e que associa praticamente todos os demais já referidos: a herança natural e cultural que, bem ou mal, as gerações passadas legaram às presentes e estas têm a obrigação de resguardar para as futuras. [...], o ser humano tem lidado de tal forma com o patrimônio que constitui essa herança que uma das poucas garantias para sua proteção passa a ser o efetivo estabelecimento de unidades de conservação.²⁷¹

Assim conclui-se que dentre os valores atribuídos aos processos de conservação, pode-se dizer que os fatores sociais e ambientais estão intrinsecamente ligados e dão origem a outros valores (recreativos, econômicos, científicos, educativos, culturais, estéticos, religiosos e simbólicos), pois da relação homem e natureza derivam todos estes.

3.2 OS MOVIMENTOS SOCIAIS EM PROL DA NATUREZA.

Ao se fazer um estudo sobre os movimentos ambientalistas e compreender o seu papel nos debates ambientais, na

²⁷⁰ DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. (1931-1994) Projeto Periferia, Tradução em português: [www.terravista.pt/lhadooMel/1540](http://www.terraviva.pt/lhadooMel/1540) Editorações, tradução do prefácio e versão para eBook - eBooksBrasil.com, 2003. p. 20.

²⁷¹ MILANO, Miguel Serediuk. Unidades de Conservação – Técnica, Lei e Ética para a Conservação da Biodiversidade. In: AVILA VIO, Antonia Pereira de, et al. **Direito Ambiental das áreas protegidas: O Regime Jurídico das Unidades de Conservação**. p. 35-36.

formulação de suas políticas e na luta pela inserção da participação social na gestão pública, é necessário iniciar esta abordagem pelo conceito de "movimentos sociais" que está intimamente ligado ao tema.

A expressão "movimento social" foi utilizada no século XIX para nomear os movimentos de "tendências anarquistas, comunista ou radical que visava organizar a classe operária",²⁷² portanto, bem antes de terem início as ações empreendidas por múltiplos segmentos da sociedade em defesa da natureza e de acesso aos bens nos espaços geográficos de seus respectivos países.

Francisca Neta Andrade Assunção relata que:

No final dos anos 1960, o sociólogo Manuel Castells (1976) ampliou o arcabouço teórico, até então utilizado, para conceituar "movimento social", incorporando características das manifestações que estavam ocorrendo em Madrid, na Espanha. [...] Esse teórico verificou que as manifestações sociais que estavam ocorrendo não tinham nem objetivos políticos – mudar o sistema de governo –, nem o desejo de alterar a forma de reprodução material – romper com a classe dominante. E que a mobilização da sociedade era por direitos mais amplos e globais, como os direitos humanos, e particulares, como a emancipação das mulheres.²⁷³

A partir disto, diversos conceitos de movimentos sociais foram formulados. Dentre eles, foram selecionados alguns que apresentam conotações com o contexto apresentado neste trabalho. No Dicionário Ciências Sociais, a expressão é conceituada como:

[...]tentativas de provocar **mudanças**, no todo ou em parte, em determinadas instituições sociais, ou de criar uma nova

²⁷²FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. (Brasil) **Dicionário Ciências Sociais**. Instituto de Documentação; Benedicto Silva (Coordenador Geral); Antonio Garcia de Miranda Netto et al (Equipe de Editoração). Rio de Janeiro: FGV, 1986. p. 788-789.

²⁷³ ASSUNÇÃO, Francisca Neta Andrade. **A participação social no licenciamento Ambiental da Bahia: Sujeitos e práticas sociais**. 2006. Tese (Doutorado em Desenvolvimento sustentável) Centro de Desenvolvimento Sustentável – Universidade de Brasília. p. 24.

ordem social. [...] Os movimentos sociais **originam-se de uma consciência de grupo** e das **afinidades** percebidas por indivíduos submetidos às mesmas pressões sociais, ou **que enfrentam idênticas dificuldades** e obstáculos.²⁷⁴ (Grifo nosso)

Já Mônica M. Baltodano, conceitua “Movimento Social” como:

Movimiento social es una forma de acción colectiva que apela a la **solidaridad**, [...]. Sus miembros se reconocen unos a otros como similares, como actores que tienen los mismos problemas, porque pertenecen a un determinado segmento social. Por otra parte, un movimiento social hace **evidente un conflicto social**. Los movimientos sociales por lo tanto son cuestionadores de una forma de dominación social, y por último. Un movimiento social **rompe los límites** del sistema en que se producen.²⁷⁵ (Grifo nosso)

O estudioso Alain Touraine apresenta o seguinte conceito de movimento social em sua obra sobre a “Crítica da Modernidade”:

[...] é ao mesmo tempo **um conflito social e um projeto cultural**. [...] Ele visa sempre a realização de valores culturais, ao mesmo tempo em que a vitória sobre **um adversário social**. [...] Movimento social é alvo de orientações culturais através das relações de poder e das relações de desigualdade. [...] A idéia de movimento social se opõe com a mesma força a uma concepção historicista e a uma concepção utilitarista da **ação coletiva**.²⁷⁶ (Grifo nosso)

O que se observa destes diversos conceitos de movimento social é o fato de todos apresentarem como idéia comum a mobilização da sociedade em busca de um objetivo com vistas a superar

²⁷⁴FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. (Brasil) **Dicionário Ciências Sociais**. p. 789.

²⁷⁵ BALTODANO, Mónica M. Movimientos Sociales y Globalización. In: **Los Desafíos de los Movimientos sociales y ONG en el Contexto de la Globalización**. p. 5-6. Disponível em: <http://www.rebellion.org/sociales/040506baltodano.pdf> Acesso em: 01 nov. 2007.

²⁷⁶ TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. 6ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 254 e seguintes.

uma determinada situação problema, por meio de ações coletivas. Observa-se, ainda, certa complementariedade em suas bases teóricas do processo de transformação da sociedade, em busca de soluções de seus problemas na própria sociedade.

Segundo Glória Maria Vargas, os movimentos sociais apresentam três elementos: o primeiro elemento – descrição nítida dos atores afetados pelo problema ou pela vontade de provocar uma circunstância de ruptura; o segundo elemento – identificação de adversário; e o terceiro elemento – existência de um conflito, em que os indivíduos se unem e lutam por sua resolução.²⁷⁷

Esses movimentos apresentam como características a ação de determinados grupos que buscam atingir metas específicas, seja em defesa da preservação da identidade cultural, do meio ambiente, autonomia, homossexualismo e melhoria de qualidade de vida ou, ainda, na defesa do direito a participar da formulação de políticas públicas e dos processos de tomada de decisão.

As ações dos novos movimentos sociais geraram direitos²⁷⁸ relativos à terceira geração. Estão incluídos na terceira geração de direitos, os difusos, que compreendem direito ao meio ambiente

²⁷⁷ VARGAS, Glória Maria. Natureza e Ciências Sociais. In: **Revista Sociedade e Estado**. Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília. Brasília: SOL/UNB, v. 18, n. 1/2, jan./dez de 2003. p. 4.

²⁷⁸ "Os **direitos de primeira geração** correspondem aos direitos civis e políticos, que foram conquistados nos séculos XVIII e XIX, respectivamente. Os direitos civis – correspondem aos direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito à vida e a segurança. Os direitos políticos – correspondem à liberdade de associação e reunião, organização política e sindical, participação política e eleitoral, ao sufrágio universal. Os de **segunda geração**, correspondem aos direitos sociais (que englobam: direitos ao trabalho, à saúde, a educação, a aposentadoria, ao seguro-desemprego, ao bem-estar social e aos meios de vida), direitos econômicos ou de crédito, conquistados no início do século XX. Os **direitos de terceira geração** transformaram-se em bandeira de luta dos novos movimentos sociais, no final dos anos 1960, permanecendo, até os dias atuais, como principal objetivo a ser alcançado por esses movimentos." VIEIRA, Liszte; BREDARIOL, Celso. **Cidadania e política ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 22

equilibrado e saudável e direito do consumidor; e outros, como por exemplo, o de defesa pela paz e de minorias étnicas.

Dentre os movimentos sociais, os ambientalistas podem ser considerados, entre outros, como sendo um dos quais obteve maior sucesso em sua escalada política ao longo dos anos. Esse sucesso é proporcionado pelo apoio constante às suas reivindicações, recebido por parte da opinião pública.²⁷⁹

Assim, os novos movimentos sociais representam os valores que surgem junto a novos pontos de vista na sociedade e são geralmente motivados por problemas e fortalecidos pela união social em busca de soluções. É desta visão que surgem as novas perspectivas de apropriação dos conhecimentos já estabelecidos e de novas possibilidades no âmbito dos espaços naturais protegidos.

Dentre os novos movimentos sociais aparecem o ambientalismo e o conservacionismo. O ambientalismo nasceu dos movimentos de estudantes dos anos 60 da América do Norte e Europa. Já o conservacionismo surgiu no final do século XIX, tendo sua base nas classes médias da época, tendo como objetivo inicial a conservação de paisagens, monumentos naturais e montanhas. Este movimento geralmente recebe apoio por parte da maioria da opinião pública e seus integrantes tendem a apoiar o movimento ambientalista quanto a outros novos movimentos sociais.²⁸⁰

Salienta-se que o apoio explícito a esses movimentos não é sempre acompanhado por uma disposição ao engajamento ou filiação a uma organização não governamental ou associação. No

²⁷⁹ MERTIG, Angela; DUNLAP, Riley. **Environmentalism, new social movements and the new class: a cross-national investigation**. Rural Sociology. 2001. p. 113-136. (tradução nossa)

²⁸⁰ ROHRSCHEIDER, Robert. Public opinion toward environmental groups in Western Europe: one movement or two? **Social Science**, Quarterly. 1991. p. 251-266. (tradução nossa)

entanto, apesar das similitudes na forma de apoio público que recebem, os “novos movimentos sociais são vistos como portadores de um desafio fundamental para as sociedades industriais. Um desafio que é explicitamente assumido pelo ambientalismo, mas não pelo conservacionismo”.²⁸¹

Neste cenário de crescimento urbano-industrial, caracterizado por ser um processo global que vem exaurindo os recursos naturais, a criação de Espaços Naturais Protegidos se insere numa política de gestão ambiental que visa à manutenção destes recursos, relativo a um determinado território, procurando manter as características dos ecossistemas formadores de uma região, dando oportunidades também à utilização sustentável.

Antônio Carlos S. Diegues afirma que subjacente à idéia de parques e reservas naturais, há duas perspectivas: a conservacionista e a preservacionista. A primeira, segundo este autor, caracteriza-se por apresentar uma ótica capitalista, no sentido de manter uma soberania sobre os recursos naturais, procurando desenvolver estratégias de utilização destes recursos e mantendo reservas dos mesmos para uso futuro. A segunda faz parte de neomitos que povoam o imaginário das sociedades urbano-industriais em relação à natureza. O autor considera como “neomitos” a visão das camadas capitalistas sobre as áreas naturais protegidas como um “paraíso terrestre”, um espaço de natureza “intocada”, que mistura o pensamento racional com o mítico.²⁸²

Assim, o conceito de Parque Nacional está associado ao conservacionismo em seu aspecto instrumental, no que se refere às práticas de manejo de ecossistemas e de gestão dos recursos naturais; por outro lado, esta associado ao preservacionismo ao campo subjetivo e

²⁸¹ MERTIG, Angela; DUNLAP, Riley. **Environmentalism, new social movements and the new class: a cross-national investigation**. p. 113-136. (tradução nossa)

²⁸² DIEGUES, Antônio Carlos S. **O Mito da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec. 1996. p. 59.

ideológico, que faz parte da cultura urbano-industrial, permeando o conjunto do corpo técnico-científico que elabora e executa a política de gestão ambiental.²⁸³

Da mesma forma, como se observa na política de gestão de Parques Nacionais, faz parte da perspectiva conservacionista procurar restringir ao máximo a intervenção humana, com o intuito de proteger os recursos naturais existentes em determinado território. Estes espaços são concebidos como vazios e intocáveis, e o homem é visto como um destruidor da natureza.

No entanto, tais espaços são ocupados por grupos humanos que têm um modo de vida peculiar, vinculados aos ecossistemas que a Política de criação de áreas protegidas visa conservar. Nesse contexto, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira, afirmam:

[...] não haver conflito entre se proteger tanto os bens ambientais quanto os culturais materiais em relação ao patrimônio cultural imaterial decorrente de populações tradicionais, visto que essas comunidades também integram o meio ambiente, no aspecto cultural, sendo consideradas elementos integrantes da paisagem e não indivíduos que somente estariam ocupando a posse de bens imóveis dotados de valor histórico-arquitetônico ou usufruindo certo bem ambiental, como um espaço territorial protegido; devendo o poder público [...] fazer a restauração dos imóveis, no caso de patrimônio cultural imaterial, ou promover manejos sustentáveis nas áreas habitadas por essas comunidades, no caso de área protegida, e proceder a educação ambiental adequada à realidade dessas comunidades, [...].²⁸⁴

²⁸³ DIEGUES, Antônio Carlos S. **O Mito da natureza intocada**. p. 13-14.

²⁸⁴ SANTANA, Luciano Rocha. Oliveira, Thiago Pires. O Patrimônio Cultural Imaterial das Populações Tradicionais e sua Tutela pelo Direito Ambiental. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 9º, 2005, São Paulo, **Paisagem, natureza e direito**. (Org.) Antonio Herman Benjamin, 2º vol. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2005. p. 223.

Mergulhados no pensamento da natureza intocada, há um claro esquecimento e negligência do modo de vida desses povos, sobretudo das estruturas governamentais, estruturadas em saberes técnico-científicos que acabam por excluir dos territórios e do meio ambiente a serem preservados, a própria população tradicional²⁸⁵ local, numa clara tentativa de purificação paisagística.

Na contramão das contradições provocado pelo próprio processo e com os conflitos gerados, principalmente a partir dos anos 1970, pela execução da política de áreas protegidas, se modificaram os enfoques com a instauração de um quadro político-social de caráter democrático e liberal a partir da década de 1980.²⁸⁶

Nesta evolução teórica, o direito ambiental que iniciou com caráter bem técnico-científico, foi assumindo uma visão mais política e mais democrática no Brasil, com os fundamentos voltados ao socioambientalismo e aos postulados postos à disposição dos cidadãos na Constituição Federal de 1988. Neste processo, observa-se que mesmo na Europa, esta política ambiental de espaços protegidos ainda não possui tal amplitude.

No novo cenário, se permitiu que os povos tradicionais se organizassem e lutassem por seus direitos, principalmente por alianças com movimentos sociais mais amplos. Este foi o grande avanço de um

²⁸⁵ "A população tradicional é a população que exista numa área antes da criação da unidade de conservação, cuja existência seja baseada em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais." MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 782.

²⁸⁶ KNOLLER ADOMILLI, Gianpaolo. **Interações e Representações em Relação a Apropriação Social dos Recursos Naturais: O Caso do Parque Nacional da Lagoa do Peixe Rs**. Presented at "The Commons in an Age of Global Transition: Challenges, Risks and Opportunities," the Tenth Conference of the International Association for the Study of Common Property, Oaxaca, Mexico, August 9-13. 2004. p. 8. Disponível em: http://dlc.dlib.indiana.edu/archive/00001423/00/KnollerAdomilli_Interacoes_040609_Paper260.pdf Acesso em: 01 nov. 2007.

movimento internacional pelo reconhecimento dos direitos humanos de duração no planeta.²⁸⁷

Daí que João Martins Bertaso afirma que “é dos movimentos sociais, enquanto novo campo de lutas emancipatórias, que se desperta a dimensão solidária na cidadania.” E complementa dizendo que a luta pela dignidade humana, ecológica e ambientalista foi possível, tanto por seu alcance global, quanto por sua justificativa e legitimidade local. No que se desencadeou uma crise ecológica a partir dos anos setenta do século XX, ocasião em que os movimentos sociais passaram a ganhar força, numa luta em defesa da ecologia e do direito humano fundamental do cidadão, independente de sua nacionalidade, no sentido de possuir uma vida digna e sadia.²⁸⁸

A consciência ecológica foi impondo uma nova forma de participação da cidadania, minando aquilo que sustentava a ideologia habitual de ver e resolver as coisas.

Outro aspecto importante consiste na mudança gradativa do conceito de áreas naturais protegidas, representada pela via do socioambientalismo, no sentido de se buscar alternativas à superação dos conflitos entre o Estado e os povos tradicionais.

É assim que o indivíduo é colocado no mundo, como um ser integrante, independente de sua cultura, credo, cor, entre outros qualitativos, ou seja, é uma pessoa tratada com igualdade perante as outras, e que pode opinar e participar da vida política do seu país, região e de sua localidade.

²⁸⁷ KNOLLER ADOMILLI, Gianpaolo. **Interações e Representações em Relação a Apropriação Social dos Recursos Naturais: O Caso do Parque Nacional da Lagoa do Peixe**. p. 8.

²⁸⁸ BERTASO, João Martins. **Cidadania e direitos humanos: Um trânsito para a solidariedade**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. p. 237.

Esta dimensão da política pública está sujeita aos aspectos conflitivos entre as ideologias postas e tem se mostrado como o lócus potencial de disputa entre a reprodução das desigualdades sociais e uma perspectiva solidária na gestão dos bens ambientais, que são por sua natureza, bens coletivos.²⁸⁹

A materialização da democracia, na tese de Alain Touraine pode ser mensurada pelo coeficiente de desenvolvimento das instituições democráticas, ou seja, a democracia “[...] não é somente um conjunto de garantias institucionais, mas também uma liberdade negativa. Uma luta dos sujeitos, em sua cultura e sua liberdade, contra a lógica dominadora do sistema[...]”.²⁹⁰ Daí que, deste processo democrático, depende também, o grau de comprometimento social e de sua vontade de participar.

Para isso, deverá haver uma correspondência recíproca entre o processo de democracia e o aparecimento de uma cultura cívica no seio da sociedade, no sentido da “globalização e universalização dos valores da democracia, por meio de pautas intersubjetivas de comunicação, normas e comportamentos democráticos”.²⁹¹

Esse processo só se viabilizará na medida em que os beneficiários das políticas sociais transformem-se em sujeitos dessas políticas, tornando-os capazes de escolhas racionais livres e ao mesmo tempo membros de uma coletividade e responsável pelo bem comum.²⁹²

²⁸⁹ CARVALHO, Isabel. C. M. In: Noal, F. Reigota, M., Barcelos, V. (Orgs.) **Tendências da educação ambiental brasileira**. Sta Cruz do Sul: EDUNISC. 1998. p. 2-3.

²⁹⁰TOURAINÉ, Alain. **O que é democracia?** Petrópolis-RJ: Vozes, 1996. p. 207.

²⁹¹ KRISCHKE, Paulo J. Atores sociais e consolidação democrática na América Latina: estratégias, identidades e cultura cívica. IN: **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. 3ª ed. São Paulo: Cortez; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 1995. p. 197.

²⁹² TOURAINÉ, Alain. **Poderemos Viver Juntos? Iguais e diferentes**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1999. p. 82.

Com isso, Boaventura de Souza Santos enfatiza que “a falência da miragem do desenvolvimento é cada vez mais evidente, e, em vez de se buscarem novos modelos de desenvolvimento alternativo, talvez seja tempo de começar a criar alternativas ao desenvolvimento.”²⁹³

3.2.1 CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO

Cabe salientar que no âmbito das Ciências Ambientais já se tornou clássica também a distinção entre preservacionismo e conservacionismo. A preservação busca manter os atributos naturais e “selvagens” do meio ambiente, sustentando a idéia de uma natureza paradisíaca e intocada. Já a conservação leva em consideração o uso sustentável dos recursos ambientais existentes.²⁹⁴

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) faz uma diferenciação entre estes termos e conceitua a conservação da natureza como a:

Utilização racional dos recursos naturais renováveis (ar, água, solo, flora e fauna) e obtenção de rendimento máximo dos não renováveis (jazidas minerais), de modo a produzir o maior benefício sustentado para as gerações atuais, mantendo suas potencialidades para satisfazer as necessidades das gerações futuras. Não é sinônimo de preservação porque está voltada para o uso humano da natureza, em bases sustentáveis, enquanto a preservação visa à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas.²⁹⁵

Entre todas estas diferenças conceituais que existem, em uma concepção sócio-ambiental, não se pode mais pensar em uma natureza sem a presença do homem. A intervenção do homem é

²⁹³ SANTOS, Boaventura de Souza. **Crítica à Razão Indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez. 2000. p. 28.

²⁹⁴ FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito Ambiental - Matas Ciliares**. p. 54.

²⁹⁵ IBGE. (Brasil) **Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente**. 2º Ed. Diretoria de Geociências Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. Rio de Janeiro. 2004.

constante, seja à procura de novas matérias-primas para a utilização industrial e comercial, ou através das comunidades que naturalmente já vivem nesse local. A presença humana é fator essencial a ser considerado e incorporado às decisões ambientais.

Não é possível, portanto, pensar na conservação da natureza sem a devida contrapartida da preservação humana, através de estratégias de desenvolvimento sustentável.²⁹⁶

3.3 ESPAÇOS NATURAIS PROTEGIDOS - UM FRUTO DA EVOLUÇÃO SOCIAL?

Observa-se no transcorrer dos tempos uma evolução do pensamento ecológico social, que define e conduz esta evolução. As bases conceituais, outrora, como o foram de início, foram superadas até a abrangência em áreas do diversificado movimento social. Anthony Giddens afirma que:

Como modalidades de engajamento radical com importância difusa na vida social moderna, os movimentos sociais fornecem pautas para potenciais transformações futuras.²⁹⁷

²⁹⁶ "O desenvolvimento sustentável tem como um de seus pressupostos inalienáveis a necessidade de que a justiça social atinja todos os povos do mundo. Daí um certo conteúdo utópico, especialmente no momento histórico atual pautado pelo neoliberalismo e pela globalização, onde as grandes economias mundiais tornam-se cada vez mais hegemônicas em detrimento dos povos mais pobres. Esse contexto de desigualdade entre as nações do mundo, com o alastramento da pobreza absoluta, tenda a dificultar a efetiva implantação de modelos economicamente sustentáveis. [...] Os apelos dos cientistas às modificações sem precedentes operadas pelos homens nos sistemas ecológicos só serão incorporados em políticas ambientais ou econômicas ou sociais – como se as quiser chamar – à medida que se consiga refletir este limite ecológico como limite social, isto é, como barreira ao desenvolvimento das atividades sociais até o momento empreendidas." FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Apontamentos sobre a Reserva de Desenvolvimento Sustentável à Luz do Conceito Trazido pelo Relatório Brundtland. In: AVILA VIO, Antonia Pereira de; et al. **Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de Conservação**. (coord.) Antônio Herman Benjamin, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 438-439.

²⁹⁷ GIDDENS, Antony. **As conseqüências da modernidade**. p. 158.

O estudo do meio ambiente nos mostra o quanto as determinações sociais e políticas são importantes para a compreensão de sua evolução. C. R. Margules e R. L. Pressey em seu livro apontam que:

É uma prática humana tão antiga quanto geograficamente espalhada por todos os continentes a designação de áreas ou bolsões de território para a preservação de certos atributos da natureza, ora por razões religiosas ou culturais, ora como demonstração de *status* social (os bosques reais de caça, p. Ex).²⁹⁸

É assim que se pode relacionar a evolução dos conhecimentos adquiridos sobre o meio ambiente a uma perspectiva de compreensão que tem seu lugar situado historicamente. Este reflete a história da sociedade, que abriga uma multiplicidade de expressões sociais, políticas, jurídicas, econômicas e culturais. Refletem um conjunto de práticas e de processos que materializam o complexo de relações sócio-ambientais.

Em reflexão, sobre as conseqüências e resultados encontrados hoje na natureza, Andrés Betancor Rodríguez afirma que:

El egoísmo ignorante de las implicaciones que para los propios seres humanos tiene el consumo y destrucción de la naturaleza alentó y reforzó una manera de concebir la posición de los seres humanos respecto de la naturaleza que desembocaría en la situación que en la actualidad seguimos viendo y suportando.²⁹⁹

Assim, o homem se vê como ser de modificação e de transformação do meio ambiente. Esta capacidade de agir e transformá-lo, é que denuncia a relação do homem com o seu meio. É desta maneira, que os problemas ambientais surgem e ultrapassam o campo teórico, manifestando-se em dimensão prática e social.

²⁹⁸ MARGULES, C. R; PRESSEY, R. L. "Systematic conservation planning". In: **Nature**. nº 405, 2000. p. 243. (tradução nossa)

²⁹⁹ RODRÍGUEZ, Andrés Betancor. **Instituciones de Derecho Ambiental**. p. 503.

Conforme a Comissão Gulbekian, 1993, a dominação da natureza foi vista como um desafio a ser superado. Dominação esta que tomou um impulso explosivo e rápido com o advento da indústria. Sobre a nova ideologia da modernidade, Andrés Betancor Rodríguez aponta que:

[...] es la que sirve de basamento ideológico de la nueva construcción social nacida de la Revolución industrial. Esta ideología era la de la creencia absoluta en las virtudes de la Razón. [...] Además, la razón se proyecta sobre otros ámbitos de la vida, era como un imperio que todo o conquistaba, todo lo invadía; [...], este imperio se hacía presente en la creencia en las virtudes de la Ciencia Y del Progreso, que desembocaba, a su vez, en la visión de la Historia como un proceso lineal ascendente hacia mejores condiciones de vida. Es lógico que, en este contexto “esplendorosamente humano”, lo no humano como la naturaleza o no existía o existía para servir al mundo humano, porque lo realmente importante era la libertad. Se produce así la ocupación de la Tierra de la naturaleza por el mundo de los seres humanos.³⁰⁰

O desvelamento dos limites do crescimento vai ser observado a partir da segunda metade do século XX, como um reconhecimento dos problemas ambientais que, nesse momento, serão problemas locais. É nessa trajetória que somente após o impacto destrutivo do industrialismo que o pensamento social começa a se ocupar dos conhecimentos do meio ambiente, aliando-o às práticas sociais conservacionistas.

Miguel Serediuk Milano explica que foi com o advento da Revolução Industrial:

[...], contudo, o responsável pelos primeiros movimentos para a proteção de áreas naturais que pudessem servir à população como um todo, principalmente pelo crescente número de pessoas trabalhando em fábricas que

³⁰⁰ RODRÍGUEZ, Andrés Betancor. **Instituciones de Derecho Ambiental**. p. 500-501.

demandavam espaços para recreação ao ar livre. [...] Assim, o desenvolvimento da idéia de parque, uma vez que não havia critérios padronizados para seleção e manejo de áreas, tomou características específicas em cada país, convertendo-se em algo muito complexo e levando à realização, em 1933, em Londres, da convenção onde se estabeleceu um conceito básico para parque nacional.³⁰¹

Esta idéia é tão antiga que Marx, em “O Capital”, já salientava a necessidade de os seres humanos preservarem as condições ecológicas da vida humana para as gerações futuras.³⁰²

Já Antony Giddens, ensina que os primeiros movimentos ecológicos, “tendiam a ser fortemente influenciados pelo romantismo e procuravam basicamente responder ao impacto da indústria moderna sobre os modos tradicionais de produção e sobre a paisagem.”³⁰³ Neste período, as frentes sociais se organizavam em defesa do meio ambiente, evoluindo nos debates e nas produções científicas.

Alfonso Murelo Mendigorri salienta que a partir das primeiras décadas do século XX:

[...], la vocación proteccionista crece progresivamente. En el país pionero (Estados Unidos) el número de Parques Nacionales aumenta considerablemente, a la vez que crean nuevas figuras de protección, tales como los Monumentos Nacionales; un proceso similar, aunque algo más accidentado en algunos casos, siguen las naciones europeas, que erigen tres estandartes para su nueva política: el valor científico de tales espacios, su capacidad para el

³⁰¹ MILANO, Miguel Serediuk. Unidades de Conservação – Técnica, Lei e Ética para a Conservação da Biodiversidade. In: AVILA VIO, Antonia Pereira de, et al. **Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de Conservação**. p. 6-8.

³⁰² BOTTOMORE Tom. **Dicionário do Pensamento Marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990. p.115.

³⁰³ GIDDENS, Antony. **As conseqüências da modernidade**. p. 160.

disfrute público y la necesidad de su preservación para las generaciones futuras.³⁰⁴

Com o passar dos anos, as causas ambientais serão reconhecidas em problemas ambientais globais que afetam a todos, sem fronteiras ou classes sociais. A identificação dos problemas traz consigo a resposta conceitual do desenvolvimento sustentável.

Em seu livro "Ética Prática", Peter Singer assevera que:

Ao modificarmos as condições atmosféricas, fazemos com que cada ponto da terra seja feito pelo homem, artificial. Privamos a natureza de sua independência, e isto é fatal para o seu significado. A independência da natureza é o seu significado; sem ela, não existe nada além de nós.³⁰⁵

Este mesmo autor ainda acrescenta que as mudanças sociais devem começar por coisas simples:

[...]da seguinte maneira: "Sou vida que quer viver e existo em meio à vida que quer viver". [...] A ética, portanto, consiste nisto: no fato de eu vivenciar a necessidade de pôr em prática o mesmo respeito pela vida, e de fazê-lo igualmente, tanto com relação a mim mesmo quanto no que diz respeito a tudo o que deseja viver. Nisso já tenho o necessário princípio fundamental de moralidade. É bom conservar e acalentar a vida; é ruim destruir e reprimir a vida.³⁰⁶

Assim, pensar ecologicamente é pensar politicamente no homem, na natureza e na sociedade, pois a conexão entre eles existe e é de vital importância. Hidejal N. Santos Jr. alerta que a consciência humana frente aos ideais preservacionistas necessários à humanidade, fez surgir a ética ambiental, e assim a define:

³⁰⁴ MENDIGORRI, Alfonso Mulero. **La protección de Espacios Naturales en España. Antecedentes, contrastes territoriales, conflictos y perspectivas.** p. 18

³⁰⁵ SINGER, Peter. **Ética prática.** (Tradução Jefferson Luiz Camargo), Coleção biblioteca universal, 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 288.

³⁰⁶ SINGER, Peter. **Ética prática.** p. 293-294.

[...] como uma conduta de comportamento do ser humano com a natureza, cuja base está na conscientização ambiental e no compromisso preservacionista, onde o objetivo é a conservação da vida global. O desafio desta nova ética está no aparecimento de um compromisso pessoal que se desenvolve pelo próprio indivíduo, dentro dele, é Ético e não Legal. Não se trata de uma obrigação legal, mas moral e ética, que posiciona o homem frente à natureza e se reflete em ações éticas, que sem dúvida trarão resultados favoráveis à preservação ambiental e conseqüentemente à melhoria da qualidade de vida.³⁰⁷

R. Margalef esclarece que o conhecimento humano foi tomando corpo e identificando o que hoje já é uma verdade absoluta, que a natureza deve ser concebida como sistema, onde o homem se considera um elemento a mais, e que "la interacción entre el ser humano y la biosfera es tan intensa que resulta imposible estudiar la biosfera sin tener presente que el hombre se ha convertido en un agente fundamental de su funcionamiento y características."³⁰⁸

Com a aproximação e a superação da dicotomia das ciências sociais com as naturais, tende-se a aproximar e valorizar mais os aspectos humanísticos.³⁰⁹ Boaventura ainda complementa dizendo que: "Não há natureza humana porque toda a natureza é humana."³¹⁰ É com este pensamento que a sociedade também se transforma e, segundo José Rubens Morato Leite, Candice Ávila e Lara Fontana:

Com efeito, hoje, o Estado, além de ser configurado como Estado de Direito, democrático e social, detém novas tarefas atinentes ao Estado de Direito Ambiental, relacionadas à

³⁰⁷ SANTOS JR, Hidejal N. **Ética Ambiental - Paradigma ou Conduta Profissional**. Saúde Virtual, Uma ação para a Cidadania. Disponível em: <http://www.saude.inf.br/etica.htm> Acesso em: 01 nov. de 2007.

³⁰⁸ MARGALEF, R. **Ecología**. Barcelona: Editorial Planeta. 1992. p. 232.

³⁰⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2003. p. 69-72.

³¹⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. p. 72.

proteção do bem ambiental pertencente à coletividade de forma difusa.³¹¹

Seguindo esta estrutura conceitual, melhor será se as normas jurídicas surgirem no seio da comunidade, sendo testadas, comprovadas e baseadas em dados de ciência empírica que as atestem conforme a realidade social posta e, em especial, refletindo os reais valores que merecem a proteção da sociedade.

Acrescentando, Cláudio Souto afirma que:

Como o direito é forma e conteúdo ao mesmo tempo, e inseparavelmente, se se lhe quer atribuir o máximo possível de segurança cognitiva, é preciso informá-lo de lógica em sua forma, e de ciência substantiva em seu conteúdo. E quanto mais rigorosa seja a ciência substantiva que informe o jurídico, maior, evidentemente, a segurança cognitiva deste.³¹²

De qualquer maneira, não é mais possível se pensar em meio ambiente apenas como um campo do pensamento biológico ou natural; ele compreende uma série de práticas que se sobressaem ao comprometimento jurídico, político e ideológico, de quem se preocupa com o meio ambiente como espaço de vida e que questiona a exploração abusiva da natureza.

Hoje já se observa que existe uma interdependência de todos os elementos, sejam naturais ou artificiais, em que se estabelece um equilíbrio dinâmico na natureza. O homem deve aparecer como um ser integrante dos espaços naturais protegidos e não como um oponente, visão errônea e ultrapassada.

³¹¹ LEITE, José Rubens Morato; ÁVILA, Candice; FONTANA, Lara. Estação Ecológica e Reserva Biológica. Direito Ambiental Posto ou Aplicado? In: AVILA VIO, Antonia Pereira de; et al, **Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades De Conservação**. (coord.) Antônio Herman Benjamin, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 373.

³¹² SOUTO, Cláudio. **Ciência e Ética no Direito: uma alternativa de modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992. p. 90.

Assim, a Convenção Europeia de Paisagem em seu artigo 1º, alínea “a”, define paisagem como “uma parte do território, tal como é apreendida pelas populações, cujo caráter resulta da ação e da interação de fatores naturais e/ou humanos”.

É desta própria interação, que os problemas ambientais ultrapassam as questões meramente naturais e invadem o plano social. Com a crise ambiental assinalada por Andrés Betancor Rodríguez é que:

Ha puesto en un lugar destacado de la preocupación ciudadana la importancia de la naturaleza en la vida de los seres humanos. Este lugar central ha acentuado la reflexión de toda índole sobre la situación de los seres humanos en la naturaleza, al mismo tiempo que las propuestas para solucionar la indicada crisis. No es posible dar cuenta en un trabajo de esta naturaleza de todas las reflexiones que sobre estas cuestiones han visto la luz en los últimos tiempos. Nos interesa identificar las líneas de fuerza que más han contribuido a configurar la imagen social de la naturaleza que, a su vez, han contribuido a configurar la imagen jurídica de la naturaleza.³¹³

Os debates sobre as questões ambientais, sua complexidade, importância e abrangência estão intimamente ligados às novas descobertas científicas que, de certa forma, deram uma visão de conjunto do planeta. Héctor Ricardo Leis e Eduardo Viola, ao citarem a teoria da globalização multidimensional, lecionam que:

[...], a globalização não deve ser pensada como uma condição singular, mas como um processo ou conjunto de processos interconectados que se desenvolvem em várias dimensões (basicamente: econômica, política, militar, ecológica, social e cultural).³¹⁴

³¹³ RODRÍGUEZ, Andrés Betancor. **Instituciones de Derecho Ambiental**. p. 499.

³¹⁴ LEIS, Héctor Ricardo; VIOLA, Eduardo. Governabilidade e mudança climática: desafios e impasses globais e brasileiro. In: **Idéias – A questão ambiental e as ciências sociais**. (Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Unicamp), Ano 8 (2), 2001. p. 71-72.

Com essa visão de conjunto é que se pode ver como as transformações que operam na vida social e na consciência dos homens sobre a necessidade de conservação e preservação da natureza, vêm a ser através das áreas protegidas um instrumento de bem estar social, um avanço conceitual e prático e ainda não todo consolidado.

A reflexão sobre as áreas protegidas como projeto societário, convoca a dimensão prática de conservação, preservação e política associada à mudança no cenário social, como bem detalha a autora Lea M. Scherl:

[...] globalmente, as áreas protegidas oferecem um largo espectro de sistemas de gestão, indo daqueles que excluem toda intervenção humana àqueles que permitem a exploração sustentável de recursos. [...] devidamente integrado com os programas de desenvolvimento sustentável das culturas e economias locais, e que utilize e aumente os conhecimentos locais e mecanismos de tomada de decisão. [...] Neste contexto, as áreas protegidas são uma ferramenta que permite promover um planejamento efetivo do uso da terra e da água de modo a melhor contribuir para a ampliação dos planos e programas de desenvolvimento socioeconômico no território onde elas estão localizadas. Essa abordagem mais ampla da paisagem permite que se relacione áreas protegidas com estratégias de alívio da pobreza e planos de ação.³¹⁵

Frente à necessidade de mudança social, a International Union for Conservation of Nature and Natural Resources, em um de seus relatórios, aponta os principais benefícios potenciais das áreas protegidas às populações pobres e à sociedade em geral:

As áreas protegidas podem fornecer uma extensa série de bens e serviços para as populações que vivem nela e no seu entorno, e para a sociedade como um todo. [...] A primeira

³¹⁵ SCHERL, Lea M.; et al. **As áreas protegidas podem contribuir para a redução da pobreza? Oportunidades e limitações.** p. 04-39.

categoria, *serviços de provisão*, inclui os serviços que fornecem produtos naturais com valor de uso direto para as comunidades rurais, como alimentos, água potável, madeira e plantas medicinais. [...] As áreas protegidas funcionam também como um reservatório de peixes e vida silvestre que se estende às áreas vizinhas. [...] As outras três categorias de serviços de ecossistema incluem: *serviços reguladores* (ou seja, benefícios provenientes de serviços de ecossistema, tais como regulação climática, proteção de bacias, proteção da costa, purificação da água, seqüestro de carbono e polinização); *serviços culturais* (ou seja, valores religiosos, turismo, educação e herança cultural); e *serviços de suporte* (ou seja, formação de solos, ciclo de nutrientes e produção primária). [...] As áreas protegidas representam algumas das poucas opções de renda disponíveis para as populações em áreas afastadas, fornecendo, por exemplo, empregos como guardas ou guias florestais ou na indústria do turismo.³¹⁶

Este é um projeto que tem uma ideologia ética sobre o meio ambiente, que ganha espaço à medida que se fragmentaliza as porções verdes do planeta, com a perda imensurável de biodiversidade e com a mercantilização do meio ambiente de forma desordenada. Assim, José Gustavo de Oliveira Franco alerta que “a fragmentação dos habitats constitui, juntamente com a destruição destes, uma das principais causas da perda de biodiversidade no planeta, [...]”.³¹⁷

Por certo, são necessárias reflexões sobre as tendências do atual movimento social que tem como bandeira política e jurídica, um ambiente mais saudável, justo e solidário para todos os povos e todas as nações, em oposição ao avanço das práticas econômicas não sustentáveis e destrutivas e aos interesses individualistas. Em análise crítica, José Rubens Morato Leite, Candice Ávila e Lara Fontana ensinam que:

³¹⁶ SCHERL, Lea M.; et al. **As áreas protegidas podem contribuir para a redução da pobreza? Oportunidades e limitações.** p. 20-21.

³¹⁷ FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito Ambiental - Matas Ciliares.** p. 38.

Muito se discute a respeito do ambiente, e a finalidade de sua proteção é verificar a dualidade de posicionamento – o biocentrismo ou ecocentrismo e o antropocentrismo. O primeiro postula o ambiente no seu cerne da proteção ambiental, em razão própria e exclusiva do bem ambiental, e o segundo formula a proposta do homem como o alvo maior da necessidade de proteção ambiental. A discussão é complexa: de um lado, os aliados da corrente biocentrista ligada ao *deep ecology*, e, de outro, uma posição menos solidária, antropocêntrica, radical, em que se protege o meio ambiente pura e simplesmente em proveito do homem, tratando-se de uma posição egoísta e limitada. De fato, ao que parece, existe uma terceira posição e mais plausível, um antropocentrismo alargado, impondo-se uma verdadeira comunhão e solidariedade de interesses entre o homem e a natureza, como condição imprescindível a assegurar o futuro de ambos, pois a necessidade de interação é absoluta.³¹⁸

Assim, para aplicar estas idéias com vistas à construção de um direito transformador e real, necessário se faz a diminuição das distâncias sócio-econômicas existentes e um nível maior de participação popular. Cláudio Souto e Solange Souto esclarecem que:

[...], o tipo ideal de um macrossistema social de maior abrangência, no sentido da favorabilidade ao direito, seria aquele em que houvesse um máximo de semelhança objetiva e subjetiva entre todos os seus interagentes e em que fossem todos esses interagentes socializados na idéia da semelhança essencial entre todos os homens. Desse modo, o sistema macrogrupal apresentaria o máximo de estabilidade e de abertura à mudança em seu equilíbrio.³¹⁹

³¹⁸ LEITE, José Rubens Morato; ÁVILA, Candice; FONTANA, Lara. Estação Ecológica e Reserva Biológica. Direito Ambiental Posto ou Aplicado? In: AVILA VIO, Antonia Pereira de; et al, **Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de Conservação**. p. 374-375.

³¹⁹ SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: livros Técnicos e Científicos, Editora S/A, 1981. p. 133.

É o que se pode dizer de um alargamento das condições de participação social em todas as relações sociais. É a via da cidadania como porta de entrada e saída das decisões sócio-ambientais.

3.4 CIDADANIA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL

Após uma análise técnica das legislações Comunitária, Espanhola e Brasileira, é salutar averiguar a que níveis de relações requer um Estado Democrático Ambiental para responder aos problemas ambientais, e também possíveis, para suprimir as demandas da criação e gestão dos espaços naturais protegidos.

Verifica-se assim, que as novas tendências requerem posturas sócio-ambientais e de inclusão de novos atores nos círculos de decisões, culminando com a real Cidadania Ambiental.

O tema limitar-se-á aos fluxos que esta nova concepção de cidadania pode influenciar na postura em relação aos espaços naturais protegidos, como força de participação, gestão e, ao mesmo tempo, com a possibilidade de inclusão e de emancipação das comunidades locais.

O objetivo é amparar-se na cidadania ambiental, realizada a partir da prática cotidiana dos interesses coletivos ambientais, fixando atitudes para que se transponha seu conceito habitual, excludente e fechado para uma solidariedade inclusiva, reflexiva e dinâmica, podendo realizar-se num âmbito de um espaço natural protegido local, como também global.

Segundo Paulo Freire Vieira, Filkret Berkes e Cristina S. Seixas, as iniciativas que vêm sendo tomadas pelos Estados-nação nos dois hemisférios, em nome de uma política ambiental preventiva e proativa,

têm se mostrado até o momento ambíguas, fragmentadas e com pouca capacidade de fazer justiça:

à complexidade embutida na busca coordenada de redução das desigualdades no interior de cada país e entre os países, de consolidação de novos arranjos institucionais para um controle democrático dos riscos da evolução técnica, e de internalização de uma relação de simbiose autêntica e duradoura com a natureza.³²⁰

É importante reconhecer como ponto de partida que não é só insuficiente o modelo de cidadania, mas também e, principalmente, que o Estado democrático de direito enfrenta graves problemas, oriundos de profundos "déficits" de justiça ambiental.³²¹

O princípio da participação dos cidadãos, compreendido no ideal de emancipação social lecionada por Boaventura de Souza Santos³²², pode ser ponto crucial para a promoção da justiça ambiental, que é contrária à divisão desproporcional dos riscos ecológicos na sociedade.

Boaventura de Souza Santos parte da premissa de que as tradicionais formulações teóricas sobre cidadania e participação política se encontram saturadas, no que reclama a sua superação. Essa superação, num cenário marcado pelo excesso de regulação, deve ter como força-geradora o princípio da comunidade que, segundo o próprio autor, "tem mais virtualidades para fundar as novas energias emancipatórias."³²³

³²⁰ VIEIRA, Paulo Freire; BERKES, Filkret; SEIXAS, Cristiana S. **Gestão integrada e participativa de recursos naturais**. Florianópolis: Secco/APED, 2005. p. 20.

³²¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. p. 307.

³²² SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 235-280.

³²³ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. p. 263.

Segundo José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, se evidencia com maior gravidade essa ruptura:

quando revela o abismo existente entre os objetivos a serem realizados pela democracia clássica e as concretas e atuais exigências ecológicas que se põem como problemas, [...]. [...], o Estado democrático de direito sofre hoje uma específica crise, originária de um “*deficits*” de *justiça ambiental*, importa afirmar não apenas sua *incompletude* como *modelo de regulação*, mas também sua impertinência ou inadequação às novas exigências de realização da cidadania ambiental, que, assim, não tem condições de ser implementada satisfatoriamente, [...].

A cidadania ambiental tomada como prática e como base de um projeto emancipatório deve ter uma abordagem em nível local e global. Deve resultar do reconhecimento de todos os atores sociais, entre eles, os povos tradicionais e as minorias excluídas, ou seja, os mais diversos movimentos sociais no âmbito da emergente sociedade civil.

Héctor Ricardo Leis leciona que a construção de um futuro sustentável, que reverta o atual processo de degradação sócio-ambiental a nível global:

[...], não depende do livre movimento do mercado, mas, a rigor, das ações dos contramovimentos da sociedade civil planetária dirigidas a reestruturar a economia e a política global e transformar drasticamente os valores e estilos de vida consumistas e reprodutivistas (propulsores de incremento populacional).³²⁴

É possível superar o conceito tradicional liberal de cidadania, acrescentando-lhes novos argumentos e conhecimentos alternativos, mostrando condições de ampliar sua área de atuação e

³²⁴ LEIS, Héctor Ricardo. Ambientalismo: um projeto realista-utópico para a política mundial. In: VIOLA, Eduardo J. et al. **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. 3ª ed. São Paulo: Cortez; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001. p. 39.

modalidades de efetivação a um novo paradigma. Para Boaventura de Souza Santos:

A ideia de obrigação política horizontal, entre cidadãos, e a idéia da participação e solidariedade concretas na formulação da vontade geral são as únicas susceptíveis de fundar uma nova cultura política, e em última instância, uma nova qualidade de vida pessoal e colectiva assentes na autonomia e no autogoverno, na descentralização e na democracia participativa, no cooperativismo e na produção socialmente útil.³²⁵

As limitações e as insuficiências do conceito tradicional de cidadania apresentam-se inadequados ao contexto histórico atual, pois se observa uma transformação nas esferas política, jurídica e social, no que exigem novas realidades, entre elas, as novas tendências aos espaços naturais protegidos.

A partir de seu significado novo, possibilita o reconhecimento do cidadão como ator de direitos universais e a cidadania ambiental como uma política não restrita ao território de um determinado Estado. A manifestação da cidadania, nessa atitude, exige do cidadão o reconhecimento do outro e o de si pelo outro, independentemente de sua origem.

Ubiratan D'Ambrosio assinala que "o comportamento de busca solidária de sobrevivência + transcendência é um fator importante na produção de conhecimento." Esse conhecimento:

se manifesta nas intermediações que se desenvolvem para o relacionamento do indivíduo com a natureza, do indivíduo

³²⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. p. 263.

com o outro e dos outros, organizados em sociedade, com a natureza.³²⁶

O indivíduo que no seu comportamento congrega o conhecimento de si próprio, de sua inclusão na sociedade, de suas responsabilidades planetárias e de sua essencialidade cósmica, é chamado de ético.³²⁷

Implica de antemão uma nova modalidade participativa política, pelo conhecimento e reconhecimento do outro na pluralidade social, ambiental e cultural, sendo tolerante às diferenças e idéias. Nas palavras de Maria da Glória Gohn, a participação tem caráter plural:

Nos processos que envolvem a participação popular, os indivíduos são considerados como “cidadão”. A participação articula-se, nesta concepção, com o tema da cidadania. Participar é visto como criar uma cultura de dividir as responsabilidades na construção coletiva de um processo [...], é dividir responsabilidades com a comunidade. Esta última é vista como parceira, como co-responsável permanente e não apenas em um ator coadjuvante em programas esporádicos.³²⁸

A cidadania torna-se um dever de preservação e de cuidados culturais, ecológicos e ambientais, com a capacidade de participar política e socialmente nas decisões e nos temas que norteiam os problemas ambientais.

Dessa maneira é que a nova visão possibilita em primeiro lugar, uma abertura positiva aos espaços naturais protegidos,

³²⁶ D´AMBROSIO. Ubiratan. Conhecimento e consciência: o despertar de uma nova era. In: GUEVARA. José de Hoyos. Et al, **Conhecimento, cidadania e meio ambiente**. Série temas transversais. 2ª ed. São Paulo: Peirópolis, 1998. p. 37.

³²⁷ D´AMBROSIO. Ubiratan. Conhecimento e consciência: o despertar de uma nova era. In: GUEVARA. José de Hoyos. Et al, **Conhecimento, cidadania e meio ambiente**. p. 37

³²⁸ GOHN, Maria da Glória. Participação: novas e antigas concepções na gestão pública. In: **ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR**. IX, vol. 1, Rio de Janeiro: Ampur, 2001. p. 1208.

como projeto sustentável de proteção sócio-ambiental; e em segundo lugar perante as populações envolvidas, com a possibilidade de participação e harmonização de suas atividades com o meio.

Observa-se que o conteúdo da cidadania nacional tem sido insuficiente conceitualmente e impotente em termos de ações práticas para assegurar a liberdade, a igualdade e não discriminação, tornando-se insatisfatória para produzir efeitos aos problemas atuais. Mesmo com a disseminação de uma consciência ecológica e das declarações diplomáticas, constata-se, entretanto, a notável incapacidade da maior parte das nações e organismos internacionais de fazer frente à natureza global da questão.³²⁹

Paulo Freire Vieira assinala, ainda, que a diversidade de contextos sócio-ambientais recomenda soluções específicas, para problemas e necessidades específicas, com intercâmbios criativos com o exterior e:

Um perfil de regulação democrática dos conteúdos ao mesmo tempo sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais do processo de desenvolvimento. A capacidade de identificar seus próprios problemas e de propor soluções de forma soberana é vista, portanto, como a via privilegiada para a institucionalização de padrões de relacionamento baseados numa interdependência autêntica.³³⁰

A criação de espaços naturais protegidos e a sua vinculação à gestão participativa nos moldes da cidadania ambiental é uma possibilidade de ruptura dos paradigmas vigentes, no que “denota o

³²⁹ VIEIRA, Paulo Freire. Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento. In: VIOLA, Eduardo J. et al. **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. 3ª ed. São Paulo: Cortez; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001. p. 45.

³³⁰ VIEIRA, Paulo Freire. Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento. In: VIOLA, Eduardo J. et al. **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. p. 59-60.

fortalecimento da vontade política de se explorar com mais acuidade toda a diversidade de alternativas civilizatórias, [...]."³³¹

Allan H. Smith e Filkret Berkes no estudo de caso do uso comunitário de recursos do mangue em Santa Lúcia, já advertem que a lição mais importante a ser extraída deste estudo é que projetos integrados de conservação e de desenvolvimento têm apropriada possibilidade de se tornarem eficazes se puderem evitar a condição de livre-acesso e conduzir-se à especificação de direitos de propriedade. E acrescentam: "o que se está em jogo é a perspectiva de um contrato social por meio do qual a comunidade local de usuários de recursos possui certos direitos e responsabilidades."³³²

Enquanto a cidadania clássica não obtém respostas jurídicas nem resguardo político às demandas sociais, entre elas, os conflitos advindos da criação de espaços naturais protegidos, em que deveria ser ponto crucial das ações governamentais. Na contra mão de direção, o reconhecimento dos atores sociais, seus pontos de interação e complementação, suas articulações teóricas possíveis, potencializam o conceito de cidadania ambiental e possibilitam uma ruptura do modelo clássico.

A cidadania ambiental pode abrigar uma compreensão de reconhecimento social para dar sustentabilidade teórica a um cidadão, atuando e reivindicando uma solidariedade coletiva, como ator principal de um projeto emancipatório e participativo nos movimentos sociais da sociedade global. Sendo assim, a melhor forma de se tratar dos

³³¹ VIEIRA, Paulo Freire. Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento. In: VIOLA, Eduardo J. et al. **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. p. 60.

³³² SMITH, Allan H; BERKES, Filkret. Uso comunitário de recursos do mangue de Santa Lúcia. In: VIEIRA, Paulo Freire; BERKES, Filkret; SEIXAS, Cristiana S. **Gestão integrada e participativa de recursos naturais**. Florianópolis: Secco/APED, 2005. p. 188.

temas ambientais é garantir a participação no nível correspondente, de todos os cidadãos interessados.³³³

Com essa perspectiva, a cidadania ambiental é concebida como uma ferramenta de inclusão, de respeito aos diferentes, em uma concepção participativa de envolvimento social, com responsabilidades mútuas, dando também às populações locais a possibilidade de participação e tomada de decisões aos assuntos correlatos a sua competência.

Assim, é difícil não aceitar o argumento de que a participação pública reflete um processo decisório mais racional, já que permite a consideração de uma "multiplicidade de pontos de vista e prova".³³⁴ É o cidadão envolvido e incluído nas relações, demandas e decisões sociais, neste caso, desde a proposta de criação de uma área protegida até, em última instância, na sua eficiência, preservação e gestão.

É das demandas políticas geradas da relação participativa, que se propicia a interferência necessária às decisões coletivas. É ainda da participação na esfera pública que se enxerga a dimensão política da cidadania ambiental.

Luís Enrique Sánchez acrescenta que: "a possibilidade de haver um efetivo controle por parte do público depende de sua capacidade de organização e mobilização,"³³⁵ e não somente em certo grau dos mecanismos à disposição da sociedade, mas também na sua efetiva vontade de participar. O ideal de uma cidadania ambiental visa a

³³³ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 65.

³³⁴ BENJAMIN, Antônio Herman V. Os princípios de estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, nº 317, a. 88. 1992. p. 43.

³³⁵ SÁNCHEZ, Luís Enrique. **Os papéis da avaliação de impacto ambiental**. Revista de Direito Ambiental, v. 0. São Paulo, 1996. p. 148.

repolitização da vida social, ampliando a liberdade individual e coletiva, dando ao cidadão o poder de interferir nas decisões de interesse público.

A proposta assentada na cidadania ambiental como uma nova perspectiva, não exclui o papel normativo, que se traduz como instrumento social que legitima, garante e incorpora os avanços sociais, e nem a política, que viabiliza os processos de cidadania ambiental em busca da igualdade, da liberdade e da dignidade.

Porém, as mudanças exigem tarefas fundamentais do Estado e uma política ambiental intercomunitária que não abandone por completo o Estado Social, mas o traga com um perfil modificado. Assim, em sua dimensão social, caberá ao Estado de Direito do Ambiente, entre outras funções, proteger e defender o meio ambiente, promover a educação ambiental, criar espaços de proteção ambiental e executar planejamentos ambientais.³³⁶

Para José Rubens Morato Leite, a introdução da visão democrática ambiental proporcionará uma vertente de:

gestão participativa no Estado, que estimulará o exercício da cidadania, com vistas ao gerenciamento da problemática ambiental. Não há como negar que, [...], é necessária a participação dos mais diversos atores [...]. E, por outro lado, um Estado democrático na perspectiva ambiental, detentor de um aparato legislativo apto a realizar tal tarefa.³³⁷

Assim, a cidadania consubstanciada e articulada com ingredientes de reconhecimento dos atores sociais e juridicamente fortes, indica a existência de condições favoráveis para a sua potencialização e posterior transformação em práticas políticas, em prol de uma sociedade mais justa.

³³⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 2ª ed. rev., atual, e Ampliado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 34.

³³⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. p. 34-35.

Aplicados aos espaços naturais protegidos, como também, a outros âmbitos da sociedade, a cidadania e o reconhecimento do outro transformam o cidadão em protagonista da concretização da cidadania ambiental. De um lado, os atores sociais se vinculam e exigem demandas políticas de cidadania, reivindicando inclusão social, por outro, pela visão do reconhecimento como cidadão atuante e participante, orientado pelo ideal normativo de uma sociedade democrática.

As demandas pelo reconhecimento implicam na valorização social que, por sua vez, produzem vínculos de solidariedade entre os atores sociais. Por fim, verifica-se que as demandas por cidadania, exigem novos papéis sociais e novas modalidades de realização da cidadania. As soluções às demandas de reconhecimento social, econômico, cultural e ambiental, ultrapassam a capacidade de administração dos Estados, dimensionando-se numa esfera mundial que deve atuar principalmente em âmbito participativo.

Assim, a política da cidadania ambiental funciona como referencial de um ideal de emancipação política e social a ser alcançada, envolvendo o cidadão em todas as esferas da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve como intuito pesquisar como evoluiu o Direito Brasileiro e Europeu/Espanhol em relação à politização (cidadania ambiental e participação popular) em prol das relações existentes nos espaços naturais protegidos.

O tema é considerado relevante e atual, pois os espaços naturais protegidos fazem parte do contexto mundial, sendo palco de inúmeros conflitos, demandas socioambientais e que clamam ainda, por uma maior abertura democrática. Assim, a temática deste estudo foi distribuída em três capítulos:

No primeiro capítulo, foram analisadas as legislações que abrangem o sistema normativo dos espaços naturais protegidos do Brasil. Constatou-se que houve uma evolução no processo de preservação ambiental no sentido de uma proteção do bem natural de maneira romântica até a abrangência de temas socioambientais. Conclui-se que após uma série de demandas em âmbito socioambiental, culminando com o clamor dos movimentos sociais de um modo geral, houve uma influência interna na legislação brasileira, que entrou em um processo de renovação após a incidência da Constituição Federal de 1988, incorporando novos conceitos advindos do Socioambientalismo.

Neste processo, tem-se na legislação brasileira, além de uma proteção a bens ambientais essenciais, como por exemplo, das áreas de preservação permanente para a proteção dos recursos hídricos, também a utilização sustentável, principalmente, através das unidades de conservação de uso sustentável.

Assim, se de um lado a legislação ambiental voltada aos espaços naturais protegidos evoluiu, de outro, sob o ponto de vista

participativo e democrático em relação a estes espaços, ainda caminha em passos curtos e demanda uma necessidade urgente de políticas de abertura social, de uma gestão participativa, inclusiva e solidária.

O segundo capítulo teve como objetivo analisar a legislação que abrange os espaços naturais protegidos em âmbito Comunitário/Espanhol, ao que comporta um Direito Comunitário e um Direito Nacional que o regulam. No que diz respeito à União Européia, temos o Direito Comunitário com seus conceitos próprios e como estrutura que rege os Estados-Membros, influenciando nas políticas socioambientais nacionais.

Como conclusão, pode-se dizer que o Direito Comunitário além de evoluir como estrutura jurídica única, também evoluiu em termos ambientais, já que de início nem menção se fazia aos temas ambientais, incorporando-os posteriormente em seu processo de construção. Deste mesmo processo, tem-se a capacidade de unificar as regras jurídicas aos Estados-Membros, impondo condutas jurídicas semelhantes. Da unificação de regras, surgiu a Rede Natura 2000, um sistema mundialmente moderno de proteção à natureza, que visa preservar as espécies e locais de interesse comunitário, de importância fundamental ao sistema mundial de espaços naturais protegidos.

Com relação aos espaços naturais protegidos e sua vinculação a uma maior participação social em seus processos socioambientais, pode-se dizer que os ditames legais previstos pelo direito comunitário, bem como pelas normas espanholas em vigor, dão a possibilidade, e também no caso brasileiro, de uma maior participação popular. Porém, há de se notar que a própria Rede Natura 2000 encontra problemas quanto aos seus objetivos e compreensão aos olhos dos cidadãos europeus, pois nem todas as pessoas conhecem sua importância socioambiental para a Europa ou sabem do que se trata a rede.

Nos espaços naturais protegidos em âmbito espanhol, observa-se uma legislação ainda tímida, em comparação com a legislação brasileira, e que abarca um sistema de proteção ambiental ainda mais voltado à proteção natural. Tem-se como conclusão, que os espaços naturais protegidos na Espanha ganharam impulso com a entrada das Comunidades Autônomas no jogo da preservação, porém, neste mesmo processo, a inclusão participativa social e democrática necessita de uma maior abertura, ou seja, de um processo mais amplo, informativo, de inclusão de seus atores sociais, de conhecimento e reconhecimento dos direitos dos afetados pelo processo de criação de espaços de proteção ambiental.

Finalmente, com o terceiro capítulo, os estudos estão voltados à cidadania ambiental e aos espaços naturais protegidos, dando ênfase à inclusão dos atores sociais nos processos democráticos de demandas socioambientais. Tem-se como conclusão que as normas jurídicas postas e seu formalismo arraigado não são suficientes para resolver as demandas socioambientais provenientes dos espaços naturais protegidos. Para isso, novas formas de gestão, agora de maneira participativa, são necessárias, incluindo atores sociais, processos solidários, de repartição socialmente justa e de envolvimento das comunidades tradicionais nos processos eficientes de preservação ambiental.

É da força dos movimentos sociais gerado por demandas socioambientais dos espaços naturais protegidos, como um processo de emancipação social e da compreensão de sua totalidade, que se adquire o real valor da utilização dos recursos de forma sustentável e de sua preservação.

Constata-se de todo o exposto neste trabalho, que as áreas naturais protegidas são fatos sociais que formam parte de um ideário civilizatório, produto e processo do grau de conhecimento e capacidade organizativa de um dado momento da sociedade, com o intuito da

preservação dos processos ecológicos essenciais, da diversidade genética e cultural e da utilização sustentável dos recursos naturais.

Com a instauração de um quadro político-social de caráter democrático e liberal, a partir da década de 1980, o direito ambiental que iniciou com caráter bem técnico-científico foi assumindo uma visão mais política e mais democrática no Brasil, com os fundamentos voltados ao socioambientalismo e aos postulados à disposição dos cidadãos na Constituição Federal de 1988. Mesmo com todas as dificuldades democráticas de participação social no Brasil, sob este ponto de vista, na Espanha, observa-se que esta política ambiental de espaços protegidos, ainda não possui tal amplitude.

As áreas naturais protegidas são assim, de um modo geral, os resultados das atividades humanas em seu interior, de um ideal de preservação ambiental e de uma utilização sustentável de seus recursos. É sob este aspecto, que aos temas ambientais tem-se incorporado como novo paradigma aquele que considera além dos aspectos naturais, outros, incorporando também, os sociais, os econômicos, os jurídicos e os políticos que fazem parte de sua estrutura como um todo.

A importância que as áreas protegidas se revestem para a sociedade, por sua prestação de serviços ecológicos e pelas oportunidades de sustento que representam as comunidades locais, faz-se notar, pelo impacto negativo que ditas áreas podem gerar, se nestas não se tiver em conta os direitos e a participação plena da população afetada.

Também há de se constar que no decurso deste trabalho, em virtude de sua dimensão, não se esgotou a análise de todos os aspectos que permeiam as legislações e as relações existentes aos espaços naturais protegidos e seu alcance social democrático participativo. Contudo, observa-se que os espaços naturais protegidos do

Brasil e da Espanha possuem legislações eficientes e modernas aos objetivos esperados, porém, existe ainda uma necessidade de incorporar outros elementos mais participativos e de repolitização a estes espaços.

Assim, confirma-se a hipótese da pesquisa de que as legislações dos espaços naturais protegidos do Brasil e da Espanha/Europa têm amplos potenciais de abertura democrática, todavia, não se observa tal alcance participativo, solidário, de inclusão social e de justiça ambiental no âmbito dos espaços naturais protegidos.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ANGOTTI, José André Peres; AUTH, Milton Antonio. **Ciência e tecnologia: implicações sociais e o papel da educação.** Ciência, Tecnologia e Sociedade. Universidade Federal do Pará. Disponível em: <http://www2.ufpa.br/ensinofts/artigo4/ctseduca.pdf> Acesso em: 01 nov. 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

ASSUNÇÃO, Francisca Neta Andrade. **A participação social no licenciamento Ambiental da Bahia: Sujeitos e práticas sociais.** 2006. Tese (Doutorado em Desenvolvimento sustentável) Centro de Desenvolvimento Sustentável – Universidade de Brasília, 2006.

BAIGORRI, Artemio. De la naturaleza social de la Naturaleza. In: PARDO, M. (coord.). **Sociología y medio ambiente: Estado de la cuestión.** Madrid: Fundación Fernando de los Ríos. 1998.

BALTODANO, Mónica M. Movimientos Sociales y Globalización. In: **Los Desafíos de los Movimientos sociales y ONG en el Contexto de la Globalización.** Tercer Seminario, Federación de Organismos no Gubernamentales (FONG) 29-30Abril 2004. Managua, Nicaragua. Disponível em: <http://www.rebellion.org/sociales/040506baltodano.pdf> Acesso em: 01 nov. 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Os princípios de estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, nº 317, a. 88. 1992.

_____, Antônio Herman. **Introdução à Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, em Direito Ambiental das áreas protegidas.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BENSUSAN, Nurit. Conservação da biodiversidade e presença humana: é possível conciliar? **Revista Eletrônica sobre a questão fundiária indígena no Brasil.** Diretoria de assuntos fundiários, Fundação Nacional do Índio, ano I, nº 00m; Brasília – DF. 2006. Disponível em: http://www.funai.gov.br/ultimas/e_revista/artigos/biodiversidade_nurit.pdf
Acesso em: 30 out. 2007.

BERTASO, João Martins. **Cidadania e direitos humanos: Um trânsito para a solidariedade.** 2004. Tese (Doutorado em Direito) Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. 2004.

BERTINI, Marco Antonio. **É preciso Conhecer a Educação Ambiental.** Fórum Educação. Disponível em: <http://www.forumeducacao.hpg.ig.com.br/ecopedagogia/epreciso.htm>
Acesso em: 31 out. 2007.

BOBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORCHARDT, Klaus-Dieter, **O ABC do Direito Comunitário.** 5ª ed. Coleção documentação europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. 2000.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural.** São Paulo: LTr, 1999.

BOTTOMORE Tom. **Dicionário do Pensamento Marxista.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>
Acesso em: 28 fev. 2007.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.anp.gov.br/ibamaperfuracao/leis_PDFs/9985_00_LEIFED.PDF
Acesso em: 28 fev. 2007.

_____. **Lei nº. 6.766, de 19 de Dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6766.htm Acesso em: 03 set. 2007.

_____. **Lei nº. 4.771 de 15 de setembro de 1965**. Institui o Novo Código Florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm
Acesso em: 28 fev. 2007.

_____. **Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002**. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/2002/D4340.htm> Acesso em: 19 Dez. 2007.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972 (tradução livre) Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc
Acesso em: 28 fev. 2007.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Lista da fauna Silvestre brasileira ameaçada de extinção.** Disponível em: www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.cfm . Acesso em 01 de novembro de 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: tendências.** Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004.

CARRIÓN. Alejandro J. Rodríguez. **Lecciones de Derecho Comunitario.** Málaga: Universidad de Málaga, Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Internacional Público y Relaciones Internacionales. 2003.

CARVALHO, Isabel. C. M. In: Noal, F. Reigota, M., Barcelos, V. (Orgs.) **Tendências da educação ambiental brasileira.** Sta Cruz do Sul: EDUNISC. 1998.

CARVALHO, Paulo Gonzaga M. de, OLIVEIRA, Sonia Maria M. C. de, BARCELLOS, Frederico Cavadas, et al, Gestão local e meio ambiente. **Ambiente & Sociedade**, vol. VIII, nº1, p. 126-136, jan./jun. 2005.

CONGRESSO DE LA FEDERACIÓN DE PARQUES NATURALES Y NACIONALES DE EUROPA. IX, 2003, Zaragoza. **Nuevos horizontes de gestión.** Taller número 6, de 2 a 6 de abril.

CONGRESO ESPARC. 13, 2007, Puerto de la Cruz, Tenerife, 21 al 25 de marzo de 2007. **Áreas protegidas: diversidad y bienestar social. Contribución al Convenio de Diversidad Biológica.** Disponível em: <http://www.europarc-es.org/intranet/EUROPARC/publicado/esparc07.html> Acesso em: 01 nov. 2007.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 9º, 2005, São Paulo, **Paisagem, natureza e direito**. (Org.) Antonio Herman Benjamin, 2º vol. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2005.

COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos e as Zonas de Proteção no Direito Ambiental Brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 9º, 2005, São Paulo, **Paisagem, natureza e direito**. (Org.) Antonio Herman Benjamin, 2º vol. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2005.

D'AMBROSIO, Ubiratan. Conhecimento e consciência: o despertar de uma nova era. In: GUEVARA, José de Hoyos. Et al, **Conhecimento, cidadania e meio ambiente**. Série temas transversais. 2ª ed. São Paulo: Peirópolis, 1998.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. (1931-1994) Projeto Periferia, Tradução em português: [www.terravista.pt/llhadoMel/1540](http://www.terraviva.pt/llhadoMel/1540) Editorações, tradução do prefácio e versão para eBook - eBooksBrasil.com, 2003.

DE PLÁCIDO e Silva. **Vocabulário Jurídico**, V. I e II, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993.

DIEGUES, Antônio Carlos S. **O Mito da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec. 1996.

_____, Antônio Carlos S. **Povos e mares: leituras em sócio-anthropologia marítima**. São Paulo: NUPAUB-USP, 1995.

DUFRENNE, Mikel. **Estética e filosofia**. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2002.

ECOESTRATEGIA. COM. **Aprobada la Ley de la Red de Parques Nacionales**. Foro económico y ambiental. Madrid, 15 de marzo de 2007. Disponível em: <http://www.ecoestrategia.com/articulos/noticias/noticias135.html#233>
Acesso em: 01 nov. 2007.

ESPAÑA. **Constitución española de 27 de diciembre de 1978.** Derecons - Red Académica de Derecho Constitucional. Disponible em: <http://constitucion.rediris.es/legis/1978/ce1978.html> Acceso em: 01 nov. 2007.

_____. **Ley 41/1997, de 5 de noviembre, por la que se modifica la Ley 4/1989, de 27 de marzo, de Conservación de los Espacios Naturales.** Disponible em: <http://www.cma.gva.es/admon/normativa/legislacion/legis/001001000316.html> Acceso em: 01 nov. 2007.

_____. Ministerio de Medio Ambiente. **Historia – La Ley 4/89.** Disponible em: http://reddeparquesnacionales.mma.es/parques/org_auto/red_ppnn/historia.htm#02 Acceso em: 01 nov. 2007.

_____. Ministerio de Medio Ambiente. Desarrollo territorial. **Convenio Europeo del Paisaje.** Disponible em: http://www.mma.es/portal/secciones/desarrollo_territorial/paisaje_dt/convenio_paisaje/ Acceso em: 01 nov. 2007.

_____. Ministerio de Medio Ambiente. **Ley 5/2007, de 03 abril, de la Red de Parques Nacionales.** Disponible em: http://reddeparquesnacionales.mma.es/parques/org_auto/informacion_general/pdf/ley_5_07.pdf Acceso em 01 de novembro de 2007.

_____. Ministerio de Medio Ambiente. **Desarrollo sostenible en Europa para un mundo mejor: Estrategia Europea de Desarrollo Sostenible.** Bruselas: Comisión de las comunidades europeas. 2001. p. 6. Disponible em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/es/com/2001/com2001_0264es01.pdf Acceso em: 01 nov. 2007.

EUROPARC-España. **Integración de los espacios naturales protegidos en la ordenación del territorio.** (Coordinación y edición Javier Gómez-Limón García, Marta Múgica de la Guerra y Javier Puertas Blázquez) Madrid: Ed. Fundación Fernando González Bernáldez. 2005.

_____. Sección del Estado español de la Federación. **EUROPARC-España.** Disponível em : http://www.europarc-es.org/intranet/EUROPARC/publicado/publicaciones_Europarc-Espana/fquees_esp.pdf Acesso em: 01 nov. 2007.

FERREIRA, Lúcia da Costa. Dimensões humanas da biodiversidade: mudanças sociais e conflitos em torno de áreas protegidas no Vale do Ribeira, SP, Brasil. **Ambiente & Sociedade**, vol. VII, nº1, p. 47, jan./jun. 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Apontamentos sobre a Reserva de Desenvolvimento Sustentável à Luz do Conceito Trazido pelo Relatório Brundtland. In: AVILA VIO, Antonia Pereira de; et al, **Direto Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de Conservação.** (coord.) Antônio Herman Benjamin, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

FONTAINE, Pascal. **Uma ideia nova para a Europa.** A declaração Schuman 1950-2000. 2ª ed. Série: Documentação Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. 2000.

FORTE, Umberto. **União Européia - Comunidade Econômica Européia. Direito das Comunidades Européias e harmonização fiscal.** São Paulo : Malheiros, 1994.

FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito Ambiental - Matas Ciliares.** Curitiba: Juruá, 2005.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. (Brasil) **Dicionário Ciências Sociais**. Instituto de Documentação; Benedicto Silva (Coordenador Geral); Antonio Garcia de Miranda Netto, et al (Equipe de Editoração). Rio de Janeiro: FGV, 1986.

GARCÍA URETA, Agustín. **Espacios naturales protegidos: cuestiones jurídicas en la Ley 4/1989, de 27 de marzo**. Oñate: Instituto Vasco de Administración Pública. Col. Urbanismo y medio ambiente. 1999.

GARRIDO, Eva Nieto. **La Protección de la Fauna Salvaje en el ordenamiento Jurídico Español**. Valladolid: Editorial Lex Nova S.A., 2001. p. 95.

GARRIDO, Eva Nieto. La Fauna y Flora Silvestre. In: ORTEGA ÁLVAREZ, Luis. et al, **Lecciones de Derecho del Medio Ambiente**. 4ª ed. Valladolid: Editorial Lex Nova, S.A., 2005.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991.

GODARD, O; SANCHS, I. A gestão integrada dos recursos naturais e do meio ambiente: conceitos, instituições e desafios de legitimação. In: VIEIRA, P. F; WEBER, J. (Orgs.) **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

GOHN, Maria da Glória. Participação: novas e antigas concepções na gestão pública. In: **ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR**. IX, Vol. 1, Rio de Janeiro: Ampur, 2001.

GUIMARÃES, Juliana Pita. O potencial democrático dos mecanismos institucionais de participação pública nos processos de regulação sócio-ambiental: breve estudo de caso do setor de petróleo do Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 9º, 2005, São Paulo,

Paisagem, natureza e direito. (Org.) Antonio Herman Benjamin, 2º vol. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2005.

GRANDE. Jesús Casas. Un nuevo escenario para la red de parques nacionales. **Ambienta**. Madrid, nº 66, mayo de 2007.

IBGE. (Brasil) **Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente**. 2º Ed. Diretoria de Geociências Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. Rio de Janeiro. 2004.

JEMÉNEZ JAÉN, A. **El régimen jurídico de los espacios naturales protegidos**. Madrid: McGraw-Hill, 2000.

KAUFFMANN, Ronaldo Maia. **Meio Ambiente e Vida Urbana**. in Revista dos Tribunais, n 666, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril 1991.

KNOLLER ADOMILLI, Gianpaolo. **Interações e Representações em Relação a Apropriação Social dos Recursos Naturais: O Caso do Parque Nacional da Lagoa do Peixe Rs**. Presented at "The Commons in an Age of Global Transition: Challenges, Risks and Opportunities," the Tenth Conference of the International Association for the Study of Common Property, Oaxaca, Mexico, August 9-13, 2004. Disponível em: http://dlc.dlib.indiana.edu/archive/00001423/00/KnollerAdomilli_Interacoes_040609_Paper260.pdf Acesso em: 01 nov. 2007.

KRISCHKE, Paulo J. Atores sociais e consolidação democrática na América Latina: estratégias, identidades e cultura cívica. IN: **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. 3ª ed. São Paulo: Cortez; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 1995.

LEIS, Héctor Ricardo. Ambientalismo: um projeto realista-utópico para a política mundial. In: VIOLA, Eduardo J. et al. **Meio ambiente**,

desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais. 3ª ed. São Paulo: Cortez; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

LEIS, Héctor Ricardo; VIOLA, Eduardo. Governabilidade e mudança climática: desafios e impasses globais e brasileiro. In: **Idéias – A questão ambiental e as ciências sociais.** Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Unicamp, Ano 8 (2), p. 71-114, 2001.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial.** 2ª ed. rev., atual, e Ampliado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; ÁVILA, Candice; FONTANA, Lara. Estação Ecológica e Reserva Biológica. Direito Ambiental Posto ou Aplicado? In: AVILA VIO, Antonia Pereira de; et al, **Direto Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de Conservação.** (coord.) Antônio Herman Benjamin, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LIMA, André. **Zoneamento ecológico-econômico à luz dos direitos socioambientais.** Curitiba: Juruá, 2006.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade.** Trabalho apresentado no Simpósio "Natureza e Sociedade: Desafios Epistemológicos e Metodológicos para a Antropologia", na 23ª Reunião Brasileira de Antropologia, Gramado, RS, 19 de junho de 2002.

LÓPEZ, Carmen Sanz; RODRÍGUEZ, Adolfo José Torres. Governabilidad en las áreas protegidas y participación ciudadana. **Revista de sociología**. Barcelona, nº 82, 2006.

LÓPEZ RAMÓN, Fernando. et al, **Régimen Jurídico de los Espacios Naturales Protegidos**. Zaragoza: Editorial Kronos. 1995.

LÓPEZ RAMÓN, Fernando. **La Conservación de la naturaleza: los espacios naturales protegidos**. Bolonia-Zaragoza: Publicaciones del Real Colegio de España, 1980.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Teoria Social e Questão Ambiental: pressupostos para uma práxis crítica em educação ambiental. In: **Sociedade e Meio Ambiente**. São Paulo: Cortez, 2000.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Malheiros Editores. 2004.

MARGALEF, R. **Ecología**. Barcelona: Editorial Planeta. 1992.

MARGULES, C. R; PRESSEY, R. L. "Systematic conservation planning". In: **Nature**. nº 405, 2000.

MARIN, Andréia Aparecida; OLIVEIRA, Luiz Cláudio Batista de. A experiência estética em Dufrenne e Quintás e a percepção de natureza: para uma educação ambiental com bases fenomenológicas. **Rev. eletrônica Mestrado em Educação Ambiental**. Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Vol. 15, julho a dezembro de 2005.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, S.A., 1995.

MARTÍNES-PARETS, Fernando de Rojas. **Los Espacios Naturales Protegidos**. Navarra: Editora Aranzadi, S.A., 2006.

_____, **Fórmulas alternativas de protección y gestión de los espacios naturales**. Revista Aranzadi de Derecho Ambiental. Navarra, Editorial Aranzadi, Abril de 2006.

MASA ORTIZ, M. **Legislación de Montes**. Barcelona: Nauta. 1964.

MENDIGORRI, Alfonso Murelo. **La protección de Espacios Naturales en España. Antecedentes, contrastes territoriales, conflictos y perspectivas**. Madrid: Mundi-Prensa Libros, S.A., 2002.

MERTIG, Angela; DUNLAP, Riley. **Environmentalism, new social movements and the new class: a cross-national investigation**. Rural Sociology. 2001.

MILANO, Miguel Serediuk. Unidades de Conservação – Técnica, Lei e Ética para a Conservação da Biodiversidade. In: AVILA VIO, Antonia Pereira de, et al. **Direto Ambiental das áreas protegidas: O Regime Jurídico das Unidades de Conservação**. (coord.) Antônio Herman Benjamin, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOTTA, Maude Nancy Joslin. O exercício da cidadania do direito ambiental. In: VARELLA, Marcelo Dias, BORGES, Roxana Cardoso B. **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MUNASINGHE, M. **Environmental economics and valuation decision making**. Washington D.C.: The World Bank, 1992.

NOGUEIRA, Eduardo Crespo de. **Espacios naturales protegidos y desarrollo duradero: teoría y gestión**. Madrid: Organismo autónomo parques nacionales, MMA. 2002.

NOGUEIRA, Eduardo Crespo de. Turismo e uso público en la red de parques nacionales: reflexiones sobre una encrucijada. **Ambienta**. Madrid, nº 62, enero de 2007.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.

ONU. **Agenda 21 Global**. División de Desarrollo Sostenible. Disponible em: <http://www.un.org/esa/sustdev/documents/agenda21/spanish/agenda21spchapter28.htm> Acesso em: 30 out. 2007.

ORTEGA ÁLVAREZ, Luis. et al. **Lecciones de Derecho del Medio Ambiente**. 4ª ed. Valladolid: Editorial Lex Nova, S.A., 2005.

PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10ª ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

PEDRO, Antonio F. Pinheiro. Aspectos Ideológicos do Meio Ambiente. In: SILVA, Bruno Campos (Org.) **Direito ambiental: enfoques variados**. Aspectos Ideológicos do Meio Ambiente. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

PIQUEIRAS, Francisco Delgado. CUENCA, Nuria Garrido. MOLINA, José Antonio Moreno. **Legislación del medio ambiente**. Madrid: Editorial Tecnos (Grupo Anaya, S.A.), 2004.

PNUMA. **Perspectivas do meio ambiente mundial 2002 Geo-3**. publicação IBAMA/Universidade Livre da Mata Atlantica. 2004. Disponible em: http://www.wwiuma.org.br/geo_mundial_arquivos/ Acesso em: 01 nov. 2007.

POZO, Carlos Francisco Molina del. **Manual de Derecho de la Comunidad Europea**. Madrid: Editorial Trivium S.A., 1997.

RABADÁN Cristina. Red natura 2000: estado de aplicación en Europa. **Ambienta**. Madrid, nº 64, marzo de 2007.

ROCA FERNÁNDEZ-CASTANYS, María Luisa. **El aprovechamiento turístico de los espacios naturales protegidos - Régimen Jurídico**. Sevilla: Consejería de Turismo, Comercio y Deporte, 2004.

ROCHA, José Sales Mariano da, **Educação Ambiental, ensino fundamental, médio e superior**. 2º ed. Santa Maria: Imprensa Universitária. 1999.

RODRÍGUEZ, Andrés Betancor. **Instituciones de Derecho Ambiental**. Madrid: La Ley – Actualidad, S.A., 2001.

ROHRSCHEIDER, Robert. Public opinion toward environmental groups in Western Europe: one movement or two? **Social Science, Quarterly**. p. 251-266. 1991.

RUBIRA, Juan José. ARIAS, María José Menéndez. (coord.) **Todo Sobre El Medio Ambiente**. Barcelona: Editorial Praxis, S.A., 1996.

RYLANDS, Anthony B.; BRANDON, Katrina. Unidades de conservação brasileiras. **Megadiversidade**, volume 01, nº. 01, Julho 2005. Disponível em: http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/06_rylands_brandon.pdf
Acesso em: 01 nov. 2007.

SÁNCHEZ, D. Fernández de Gatta. La política ambiental comunitaria en el Tratado de la Unión Europea. **Revista de Derecho ambiental**. Número 12, p. 102, 1994.

SÁNCHEZ, Luís Enrique. **Os papéis da avaliação de impacto ambiental**. Revista de Direito Ambiental, v. 0. São Paulo, 1996.

SANJURJO, Teresa. Fundaciones medio ambiente y cambio social. **Revista ambiental**, Madrid, nº 64, p. 76, marzo de 2007.

SANTANA, Luciano Rocha. Oliveira, Thiago Pires. O Patrimônio Cultural Imaterial das Populações Tradicionais e sua Tutela pelo Direito Ambiental. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 9º, 2005, São Paulo, **Paisagem, natureza e direito**. (Org.) Antonio Herman Benjamin, 2º vol. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2005.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS, Ailton Dias dos; et al, **Metodologias participativas: caminhos para o fortalecimento de espaços públicos socioambientais**. Instituto internacional de Educação do Brasil, São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice - O social e o político na pós-modernidade**. 3º ed. São Paulo: Cortez, 1997.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **Crítica à Razão Indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez. 2000.

_____. **Um discurso sobre as ciências**. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS JR, Hidejal N. **Ética Ambiental - Paradigma ou Conduta Profissional**. Saúde Virtual, Uma ação para a Cidadania. Disponível em: <http://www.saude.inf.br/etica.htm> Acesso em: 01 nov. 2007.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente. **Conceitos para se fazer educação ambiental**. Coordenadoria de Educação Ambiental. 3ª ed. São Paulo: A Secretaria, 1999.

SATO, Jorge. **Mata Atlântica – Direito Ambiental e a Legislação**. São Paulo: Hemus Editora Ltda. 1995.

SCHENINI, Pedro Carlos; COSTA, Alexandre Marino; CASARIN, Vanessa Wendt. **Unidades de Conservação: Aspectos Históricos e sua Evolução**. In CONGRESSO BRASILEIRO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO, 2004, UFSC – Florianópolis, 10 a 14 de Outubro 2004. p. 01. Disponível em: http://geodesia.ufsc.br/Geodesia-online/arquivo/cobrac_2004/110.pdf
Acesso em: 30 Out. 2007.

SCHERL, Lea M.; et al. **As áreas protegidas podem contribuir para a redução da pobreza? Oportunidades e limitações**. IUCN, Gland, Suíça e Cambridge, Reino Unido. 2006.

SEIXAS, Cristina Simão; BERKES, Fikret. Mudanças socioecológicas na pesca da lagoa de Ibiraquera, Brasil. In: VIEIRA, Paulo Freire; BERKES, Fikret; SEIXAS, Cristina Simão. **Gestão integrada e participativa de recursos naturais**. Florianópolis: Secco/APED, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Direito ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 4º ed. 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Marina. O programa brasileiro de unidades de conservação. **Megadiversidade**, volume 01, nº. 01, Julho 2005. Disponível em:

http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/05_Silva.pdf Acesso em: 30 out. 2007.

SINGER, Peter. **Ética prática**. (Tradução Jefferson Luiz Camargo), Coleção biblioteca universal, 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SMITH, Allan H; BERKES, Filkret. Uso comunitário de recursos do mangue de Santa Lúcia. In: VIEIRA, Paulo Freire; BERKES, Filkret; SEIXAS, Cristiana S. **Gestão integrada e participativa de recursos naturais**. Florianópolis: Secco/APED, 2005.

SOUTO, Cláudio. **Ciência e Ética no Direito: uma alternativa de modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: livros Técnicos e Científicos, Editora S/A, 1981.

STELZER, Joana. **União Européia e Supranacionalidade: Desafio ou Realidade?** 2º rev. atual. Curitiba: Juruá, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise – uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 5ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**. 6ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

_____. **O que é democracia?** Petrópolis-RJ: Vozes, 1996. p. 207.

_____. **Poderemos Viver Juntos? Iguais e diferentes**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1999.

UICN. **Protected Areas Programme.** Disponível em: <http://www.iucn.org/themes/wcpa/ppa/protectedareas.htm#top> Acesso em: 01 nov. 2007.

UNIÃO EUROPEIA. **Processo 91/1979.** Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61979J0091:PT:NOT> Acesso em: 01 nov. 2007.

_____. **Tratados consolidados.** Tratado da União Européia, Tratado que institui a Comunidade Europeia Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. 1997.

_____. **VI Programa comunitario en materia de medio ambiente.** Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/es/com/2001/com2001_0031es01.pdf Acesso em 01 de novembro de 2007.

_____. **Por un futuro más verde – La Unión Europea y el medio ambiente.** Comisión Europea. Dirección General de Medio Ambiente. Serie Europa en movimiento. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones oficiales de las Comunidades Europeas. 2002.

VARGAS, Glória Maria. Natureza e Ciências Sociais. In: **Revista Sociedade e Estado.** Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília. Brasília: SOL/UNB, v. 18, n. 1/2, jan./dez de 2003.

VENTÍN, M. Purificació Canals. De las comunidades indígenas y locales a la custodia de espacios naturales. **Revista Ambienta.** Madrid, nº 67, junio de 2007.

VIEIRA, Liszte; BREDARIOL, Celso. **Cidadania e política ambiental.** Rio de Janeiro: Record, 1998.

VIEIRA, Paulo Freire; BERKES, Filkret; SEIXAS, Cristiana S. **Gestão integrada e participativa de recursos naturais**. Florianópolis: Secco/APED, 2005.

VIEIRA, Paulo Freire. Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento. In: VIOLA, Eduardo J. et al. **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. 3ª ed. São Paulo: Cortez; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

ZSÖGÖN, Silvia Jaquenod. **Derecho Ambiental**. 2ª ed. Madrid: Dykinson, S.L., 2004.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)